

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Vice-Procuradora-Geral da República

**LAURO PINTO CARDOSO NETO**

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	65
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	65
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	66
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	67
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	68
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	69
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	70
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	70
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	72
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	72
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	73
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	74
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	75
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	76
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	77
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	81
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	85
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	88
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	89
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	91
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	91
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	92
Expediente.....	96

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 157, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

Referência: IC 1.29.005.000183/2011-19 PR/RS. Recorrente: Max dos Passos Palombo. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 4ª REGIÃO. SAÚDE. ATENDIMENTO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE ESTUDANTES NOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS. DEVIDA PUBLICIDADE AO PACIENTE. OBJETIVO NÃO ATINGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possível violação à intimidade e à dignidade de paciente atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, decorrentes da presença de estudantes em procedimentos médicos realizados nos hospitais universitários existentes em Pelotas.

2. Instruído o feito, o Procurador da República Cláudio Terre do Amaral promoveu seu arquivamento, considerando que: (a) os pacientes do HE/UFPel são informados que se trata de hospital universitário, estando garantido, em caso de constrangimento, o direito a atendimento exclusivo por médico, ou liberdade para procurar outro prestador; (b) o Reitor da UCPEL noticiou que o paciente tem conhecimento de que se trata de hospital universitário, sabendo portanto da possibilidade de que o atendimento seja assistido por alunos.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região, o arquivamento não foi homologado, ao fundamento de que: (a) o Reitor da UFPel não informou em que momento essa informação é transmitida ao paciente, sendo necessário que os pacientes sejam informados, ainda no momento da consulta, tratar-se de hospital universitário, além dos direitos de escolha conferidos; (b) o Reitor da UCPEL afirmou que se o paciente manifestar constrangimento “conversa-se explicando a importância da presença de estudantes”.

4. O NAOP 4ª Região deliberou então pela adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis com o objetivo de “garantir aos pacientes atendidos em hospitais universitários que no momento da marcação da consulta seja informado ao paciente de modo claro que se trata de um hospital universitário e que estudantes poderão participar de procedimentos, mediante a distribuição de material informativo com a definição de hospital-escola e orientação sobre o seu funcionamento e a importância do paciente na formação do estudante”.

5. Feitas novas diligências, o Procurador da República Max dos Passos Palombo determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a “manifestação expressa das instituições no sentido de que seus pacientes não são coagidos a se submeter a procedimentos na presença de alunos, e que, diante de tal circunstância, lhes é facultado tanto o atendimento somente com a presença de profissionais médicos como a opção por outro prestador do mesmo serviço”. Além disso, considerou que as instituições deram provam da publicidade das informações prestadas aos pacientes de que são hospitais universitários, sem deixar de mencionar que durante o tempo de tramitação do presente expediente não se registrou qualquer notícia em sentido diverso.

6. Novamente o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região discordou do entendimento adotado pelo Procurador oficiente, argumentando, em suma, que as novas informações prestadas pelos hospitais universitários não dão indicação de que o paciente é realmente informado de forma clara, logo em um primeiro atendimento, de que os estudantes poderão participar dos procedimentos médicos. Conclui o órgão colegiado que as diligências não foram cumpridas.

7. Irresignado, o Procurador oficiente apresentou recurso, ao fundamento de que: (a) o presente procedimento, instaurado para apurar eventual violação à intimidade de paciente no atendimento ou procedimento médico assistido por acadêmicos nos hospitais universitários existentes em Pelotas, alcançou seu objetivo, pois não constatadas situações nesse sentido; (b) conforme noticiado pelo Reitor da UFPel, o respectivo hospital universitário adota como prática habitual informar verbalmente aos pacientes, desde a internação, acerca da natureza acadêmica do nosocômio e da presença de estudantes nos procedimentos médicos, além do direito de atendimento exclusivo ou liberdade para procurar outro prestador; (c) conforme noticiado pelo Reitor da UCPEL, a natureza de hospital universitário encontra-se impressa e visível em todos os ambientes do hospital, além da informação verbal fornecida ao paciente, e que não consta registro de solicitação de atendimento individualizado tampouco de imposição a paciente do atendimento assistido por estudantes; (d) as referidas instituições de saúde são direcionadas para o tratamento de doenças de alta complexidade, além de emergências, razão pela qual se mostra irrazoável exigir a informação no momento da marcação da consulta; (e) o sigilo profissional imposto aos médicos impede a violação da intimidade do paciente; (f) não há notícia nos autos de paciente obrigado a submeter-se a exame ou procedimento na presença de alunos.

8. No presente caso, não assiste razão ao recorrente.

9. De fato, o presente feito alcançou seu objetivo principal, pois no período de sua tramitação não foram constatados casos concretos que configurassem qualquer ofensa ao paciente e seu direito de intimidade.

10. Entretanto, sob um aspecto mais amplo, entendo que a condição de hospital universitário é informação que deve chegar ao conhecimento do cidadão de modo mais claro, mediante a distribuição de material informativo com a definição de hospital-escola e orientação sobre o seu funcionamento e importância do paciente na formação do estudante, como bem delineado pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região.

11. Certo é que o atendimento médico em hospital universitário, feito com a presença de estudantes de graduação ou de médico residentes, sob a supervisão de professores e preceptores, é prática habitual em nosocômio dessa natureza.

12. A despeito dessa situação, mesmo nessa dinâmica mostra-se fundamental a informação ao paciente da eventual presença de acadêmicos de Medicina no seu atendimento, além da possibilidade de atendimento exclusivo caso venha a sentir-se constrangido.

13. E, diversamente do afirmado nos autos no sentido de que é irrazoável supor que um paciente ingresse no hospital universitário sem ter ciência dos procedimentos, não se pode exigir do cidadão o pleno entendimento sobre todas as implicações ao ser tratado em uma instituição dessa natureza. Ao contrário. As instituições tem o dever de informar os pacientes de forma clara e precisa sobre os procedimentos e rotinas hospitalares, que considero não plenamente satisfeito no presente caso, pois os materiais apresentados pelos envolvidos, como o logotipo da instituição, banner na entrada do hospital ou pesquisa de satisfação não suprem a necessidade de um material informativo mais completo.

14. Pelo exposto, o recurso não deve ser provido. Pela continuidade do feito nos termos do voto proferido pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 278, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP 1.22.010.000249/2014-97 PRM Ipatinga/MG. Recorrente: Felipe Otavio Pereira da Silva. RECURSO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária pela Universidade Pitágoras, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.394/96.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiente determinou seu arquivamento, tendo em vista a comprovação de que a Universidade Pitágoras disponibilizou 200 (duzentos) dias letivos.

3. O procedimento foi arquivado por esta Procuradoria, nos termos da Decisão 74/2015, de 03/02/2015 (fls. 63).

4. Irresignado, o Sr. Felipe Otavio Pereira da Silva interpôs recurso em 02/02/2015, alegando que a IES não disponibiliza efetivamente 200 dias letivos, pois considera no cálculo os dias destinados aos exames finais.

5. No caso, mantenho a decisão já exarada por esta Procuradoria. Isso porque as informações prestadas pela Universidade Pitágoras dão conta do cumprimento da Lei nº 9.394/96.

6. Conforme bem delineado pelo Procurador oficiente, “além de aulas expositivas, a Universidade, por orientação do órgão regulador, tem em suas mãos instrumentos pedagógicos que objetivam ao desenvolvimento de suas atividades.”

7. Desse modo, outros tipos de trabalhos acadêmicos que não necessariamente aulas são também considerados para fins de contagem de dias letivos.

8. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, não deve ser provido o recurso.

9. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 350, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP 1.10.000.000119/2014-94 PR/AC. Arquivamento: 09/09/2014. SAÚDE. EVENTUAL IRREGULARIDADE. HOSPITAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de documentação apresentada pelo Movimento de Direitos Humanos do Acre noticiando eventuais irregularidades existentes no Hospital da Mulher e da Criança do Vale do Juruá, no município de Cruzeiro do Sul/AC.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando que referido hospital vem atuando no sentido de sanar as falhas e irregularidades apontadas.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 361, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: ICP 1.14.004.000226/2013-52 PRM de Feira de Santana/BA. Arquivamento: 28/04/2015. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EVENTUAL OCUPAÇÃO IRREGULAR. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na ocupação dos imóveis do Residencial Parque do Mirante pelos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Ipirá/BA.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação de que a Caixa Econômica Federal está adotando as medidas necessárias para regularizar a situação das ocupações feitas por meio do referido programa, não sendo constatada desídia em sua atuação.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 362, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PA 1.14.003.000073/2014-34 PRM Barreiras/BA. Arquivamento: 20/05/2015. ACESSIBILIDADE. AEROPORTOS. IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 280/2013/ANAC. PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ATENDIMENTO DAS NORMAS. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício oriundo do GT Inclusão de Pessoa Física com Deficiência/PFDC sugerindo atuação para verificação da implementação da Resolução nº 280/2013, da ANAC, que cuida dos procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidades especiais nos aeroportos.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que as informações prestadas demonstram que o Aeroporto de Barreiras vem atendendo de modo satisfatório às normas regulamentadoras dos direitos de pessoas com necessidades especiais, como rampas de acesso, pessoal qualificado e cadeiras de rodas.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 364, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: IC 1.22.009.000070/2014-79 PRM Governador Valadares/MG.  
Arquivamento: 19/05/2015. SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS EM 2013. SITUAÇÃO REGULAR. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar se o município de São Félix de Minas solicitou a habilitação necessária para a implantação dos serviços pactuados e incentivados em 2013.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que a UAI pactuada em 2013 pelo Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de São Félix de Minas já está com suas instalações físicas adequadas ao Manual de Estruturas Físicas 2013.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 365, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP 1.14.000.000237/2015-34 PR/BA. Arquivamento: 19/05/2015.  
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no pagamento de salário-maternidade à requerente Tainha de Paula Silva Assis.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando informação prestada pelo INSS comprovando que a situação foi resolvida.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 366, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: NF 1.14.000.000731/2015-07 PR/BA. Arquivamento: 25/05/2015.  
CONDIÇÕES DE TRABALHO. QUARTEL. EVENTUAL IRREGULARIDADE. NOTÍCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação noticiando supostas condições degradantes de trabalho no 19º Batalhão de Caçadores.
2. O Procurador oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil ao argumento de que se trata notícia genérica e imprecisa, também sem elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.
3. Pelo exposto, não havendo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão que indeferiu a instauração de inquérito civil.
4. Homologação da decisão.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 367, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: ICP 1.22.009.000065/2014-66 PRM Governador Valadares/MG.  
Arquivamento: 15/05/5015. SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar as medidas adotadas para implantação e custeio de unidades de acolhimento, pelo Município de Governador Valadares, com recursos do Ministério da Saúde.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de que os serviços foram implantados, credenciados e já estão em funcionamento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 368, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: IC 1.14.000.002158/2010-53 PR/BA. Arquivamento: 22/05/2015. EVENTO AUTOMOBILÍSTICO. EVENTUAIS TRANSTORNOS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis transtornos causados a diversos órgãos públicos situados no Centro Administrativo da Bahia em decorrência da realização do evento automobilístico da Stock Car.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que o Município de Salvador adotou as medidas necessárias para sanar os transtornos provocados pela realização do evento esportivo e o Governo do Estado se comprometeu a adotar as recomendações feitas pelo Parquet caso venha a ser realizado outro evento da Stock Car.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 371, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP 1.14.007.000953/2014-71 (MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA). Procurador da República: Roberto D'Oliveira Vieira. Declínio: 30/01/2015. TRABALHO. ESTÁGIO ESTUDANTIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposta irregularidade no Centro de Aprendizagem e Integração de Cursos (CAIC), consistente no descumprimento da Lei nº 11.788/2008 em relação à não contratação de seguro de vida, inexistência de supervisor de estágio e não fornecimento de dosímetro.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Trabalho na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Trabalho, pois, no caso, o assunto versa sobre a verificação das condições de estágio estudantil, com vínculo trabalhista.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 372, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: NF 1.14.014.000019/2015-41 (MPF/PRM de Alagoinas/BA). Procurador da República: Eduardo da Silva Villas-Bôas. Declínio: 28/05/2015. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO POR MUNICÍPIO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Alagoinas/BA para apurar suposta irregularidade consistente no descumprimento da Lei de acesso à informação pelo Município de Pedrão/BA e incorreções sobre o quadro funcional daquela municipalidade.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Estado da Bahia, pois, no caso, não há interesse direto de entes federais capaz de ensejar a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 373, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: NF 1.14.012.000065/2015-60 (MPF/PRM de Irecê/BA). Procurador da República: Márcio Albuquerque de Castro. Declínio: 26/05/2015. ACESSIBILIDADE. IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BONITO/BA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Irecê/BA para apurar suposta irregularidade consistente na falta de acessibilidade em imóveis públicos no Município de Bonito/BA.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Ministério Público do Estado da Bahia, pois, no caso, não há interesse direto de entes federais capaz de ensejar a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 374, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: IC 1.22.012.000045/2014-36 (MPF/PRM de Divinópolis/MG). Procurador da República: Gustavo de Carvalho Fonseca. Declínio: 26/05/2015. SAÚDE. SUPOSTA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. DEMAIS IRREGULARIDADES LIGADAS À ATENÇÃO BÁSICA. ASSUNTO PRIORITARIAMENTE LOCAL. ATIVIDADES A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Divinópolis/BA para apurar supostas irregularidades na inserção de dados falsos nos sistemas de informações do Ministério da Saúde (DATASUS e SIAB).
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) no caso, não foram obtidas evidências robustas quanto à inserção de dados falsos nos sistemas de informações do Ministério da Saúde; c) as demais irregularidades expostas no relatório do DENASUS (quantitativo insuficiente de medicamentos dispensados para as unidades de saúde da família, existência de microáreas sem cobertura dos agentes de saúde da família, deficiência nas estruturas físicas e no mobiliário das unidades de saúde da família e a falta de análise de relatórios de gestão da secretaria de saúde pelo conselho municipal de saúde), ligadas à atenção básica, dizem respeito a assunto prioritariamente local e à atuação da Secretaria Municipal da Saúde.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 375, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000579/2015-54. Arquivamento: 22/05/2015. DEFICIENTE. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. SUPOSTA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. REMESSA DO FEITO À DEFENSORIA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente na negativa, pelo Município de Salvador/BA, de concessão de passe livre ao deficiente Marcelo Anderson Ferreira Fortes.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos e a remessa da questão à Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob os argumentos de que: a) no caso, não há interesse direto de entes federais capaz de ensejar a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal; b) a questão exposta neste procedimento diz respeito a direito individual patrimonial disponível, devendo a defensoria pública tutelar os interesses do representante e verificar a regularidade da atuação da municipalidade (Unidade de Gratuidade da Pessoa com Deficiência – UGPD) em relação à aferição da renda dos administrados hipossuficientes.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 376, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.000834/2015-69. Arquivamento: 25/05/2015. EDUCAÇÃO. ADITAMENTO DE FIES. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATUAÇÃO DA DPU. REMESSA DO FEITO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, COM SEDE NO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade no que tange ao aditamento do FIES da Sra. Daniele Souza Sodré.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Leandro Bastos Nunes, determinou o arquivamento dos autos e a remessa da questão à Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob o argumento de que a questão foi judicializada em ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União no Estado da Bahia, devendo tal órgão acompanhar o tema.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 377, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000208/2015-11. Arquivamento: 26/05/2015. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE TROMBOFILIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF NA JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento do medicamento Clexane (Enoxiparina sódica) 40 mg para tratamento de pacientes com trombofilia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão exposta neste caso já é objeto de ação civil pública proposta pelo MPF e em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 378, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Paulo Afonso/BA 1.14.006.000044/2015-23. Arquivamento: 05/05/2015. EDUCAÇÃO. FACULDADE. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Paulo Afonso/BA para apurar suposta irregularidade consistente no trancamento da matrícula do aluno Marcos Felix Teixeira pela Faculdade AGES, por motivo de não efetivação da pré-matrícula.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Analu Paim Cirne, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versa sobre direito individual disponível, não tendo o Ministério Público legitimidade para atuar no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 379, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.001357/2011-53. Arquivamento: 12/05/2015. SISTEMA PRISIONAL. SENTENCIADOS FEDERAIS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposto descumprimento do art. 99 da Lei de Execução Penal em relação a sentenciados federais em cumprimento de medida de segurança e que se encontravam custodiados na Penitenciária Nelson Hungria.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Silmara Cristina Goulart, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, naquela unidade prisional, foram transferidos todos os presos federais que estavam aguardando vaga de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, sanando-se a irregularidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 380, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000001/2013-84. Arquivamento: 15/05/2015. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. SELEÇÃO DE FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA em relação ao Projeto de Assentamento Padre Josino.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Valente Siman, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) o INCRA comprovou que o processo de seleção das famílias beneficiárias foi regular, pois obedeceu ao critério de classificação do SIPRA, conforme sistemática estabelecida na Norma de Execução/INCRA nº 45/2005; b) as famílias excluídas daquele projeto de assentamento permaneceram na condição de candidatas para posterior assentamento no PA Padre Josino, em caso de desistências, ou no PA Ira Aguiar; c) o anteprojeto de parcelamento já se encontra aprovado pelo Comitê de Decisão Regional (CDR) e as etapas posteriores para regularização do assentamento foram normalizadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PAUTA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Dia: 06/05/2015

Hora: 14 hora(s) e 30 minutos

Local: Sala de reuniões da 3ª Câmara

## OUTRAS DELIBERAÇÕES – DOCUMENTO EXTRAJUDICIAL

Índice Geral: 001

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 297/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO

Número: PRM-VLH-RO-00001996/2014 Notícia de Fato - NF - 1.31.003.000105/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a). DANIEL AZEVEDO LÔBO

1. Atos administrativos. Educação. Apurar a legalidade de suposto convênio firmado entre a Multiron-BR e a Universidade Aberta de Portugal para realização de curso em território nacional e expedição do diploma em Portugal. 2. A representante aponta, em síntese, ofensa às Resoluções CNE/CES nos 1 e 3, ambas do Conselho Nacional de Educação. 3. O procurador da República oficiante determinou a remessa do feito à Promotoria de Justiça na Comarca de Vilhena/GO, por entender que os fatos noticiados não envolvem interesse das pessoas mencionadas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a análise do caso insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. 5. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Geral: 002

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Informação nº 54/2014/AP/3ªCCR

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: PGR-3A.CAM-001985/2011

1. Trata-se do Grupo de Ações Estratégicas - GAE Pedágio criado, por meio da Portaria nº 08/2011 - 3ª CCR/MPF, para tratar dos valores do pedágio nas rodovias do Estado do Rio Grande do Sul, bem como acompanhar a estratégia do governo estadual na manutenção das rodovias delegadas, tendo em vista o término dos contratos de concessão em 2013.

2. De acordo com o art. 28 do Regimento Interno da 3ªCCR, a atuação dos grupos de ações estratégicas devem respeitar os preceitos: limite temporal e tarefa específica. Observe-se que o GAE - Pedágio já atingiu seu objetivo, com a emissão: i) da Recomendação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ii) da Nota Técnica nº 81/2013 que analisou o desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e iii) com a transferência das rodovias federais à União, conforme destacado na Nota Interna nº78/2014.

3. Assim, o tema foi levado à apreciação do Colegiado da 3ªCCR, em Sessão Extraordinária de 11 de junho de 2014. À época, o Colegiado deliberou, à unanimidade, alterar a nomenclatura do GAE - Pedágio para GAE - Manutenção, devendo ser expedida nova portaria com ajuste de escopo.

4. No entanto, verifica-se que o tema Manutenção de Rodovias foge do escopo de atuação da 3ªCCR, referindo-se à temática da 1ª CCR. A competência da 3ªCCR se restringe à rodovias concedidas, cuja responsabilidade pela fiscalização da manutenção da rodovia é da ANTT.

5. Como já mencionado na Nota Interna nº 78/2014, após a transferência das rodovias federais para a União, não haverá mais cobrança de pedágio nas rodovias objeto da atuação do GAE -Pedágio. Além disso, não há previsão, no curto prazo, de licitações de rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Assim, em face do acima exposto, sugere-se a extinção do GAE - Pedágio.

À consideração superior.

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 517/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004701/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Pedágio. Apurar eventual improbidade administrativa decorrente de cópia de documentação referente ao procedimento administrativo nº 1.30.001.004258/2011-41, proveniente da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, onde se apurou suposta irregularidade praticada pela ANTT, consubstanciada no reajuste aplicado à Tarifa Básica de Pedágio TBP praticada pela Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT) na Rodovia BR-116/RJ. 2. O procurador da República do Rio de Janeiro remeteu os autos à PR/DF em razão de a ANTT encontrar-se sediada no Distrito Federal. 3. O procurador da República do Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição por entender não ser a sede da agência fator preponderante ao foro do local dos danos, sob pena de transferir uma atribuição universal e onipotente em relação a quaisquer interesses de abrangência nacional. 4. Além de regra geral, o princípio da prevenção define que a primeira Procuradoria da República a tomar conhecimento da questão torna-se responsável pela apuração do incidente. Denota-se pela farta documentação que a PR/RJ realizou a apuração dos fatos, razão pela qual, a investigação de eventual ato de improbidade administrativa apontada nos autos nº 1.30.001.004258/2011-41 deve ter o seu curso na Procuradoria da República de origem. 5. VOTO por CONHECER do conflito negativo de atribuições para declarar que a ATRIBUIÇÃO para instruir o feito é da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para onde devem ser remetidos os autos, identificando-se desta decisão o suscitante e o suscitado.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 329/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000204/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta demora no atendimento e recusa irregular de alteração da carga de unidade residencial de monofásica para bifásica, por conta simplesmente da altura do poste padrão, que deveria ser aumentada para instalação de carga bifásica. 2. Declínio de atribuição fundamentado na natureza jurídica da Eletroacre, o qual foi convertido em diligência pelo Colegiado da 3ª Câmara. 3. Oficiada, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) informou que acompanhou o caso em tela e verificou que o técnico da Eletroacre compareceu à unidade consumidora nos dias 12/02/2014, 27/02/2014 e 09/04/2014, mas não providenciou o aumento de carga porque em nenhuma daquelas datas o padrão havia sido adequado para receber carga bifásica, conforme as normas técnicas em vigor. A ANEEL também informou que no período de 01/01/2014 a 31/08/2014 recebeu apenas quatro (04) reclamações sobre alteração de carga, das quais apenas uma - de autoria diversa desta representação - foi considerada procedente. Atuação regular da ANEEL. 4. Verifica-se que a demora decorreu da recusa do consumidor em ajustar o padrão de entrada de energia, o que, por seu turno, motivou a negativa do aumento de carga por desatendimento do quesito técnico. Ausência de irregularidade. Ausência de motivos para remeter os autos ao Ministério Público estadual. 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO e restituição dos autos à origem, com sugestão de arquivamento.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 645/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001103/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades administrativas e contábeis, bem como reajuste abusivo da taxa de condomínio do residencial Rio Pimenta, localizado no bairro Olho d'Água, em São Luís/MA, bem como omissão fiscalizatória da Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a empresa por ela contratada para administrar o condomínio, constituído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. A Procuradora da República declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado do Maranhão por não vislumbrar atribuição federal sobre a questão. 3. A representação menciona irregularidade supostamente imputável à CEF, o que inviabiliza afastar, de plano, como feito, a atribuição federal sobre a hipótese dos autos. 4. VOTO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 653/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003130/2013-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Ensino Superior. Notícia de cobrança indevida relativa a taxa para a expedição de diploma, por parte da Escola Superior de Relações Públicas - ESURP. 2. Conflito de atribuição. 3. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição por considerar que o MPF não atua em face de Instituição de Ensino Superior - IES. 4. Contudo, o MEC regulamenta a questão por meio da Portaria Normativa nº 40/2007. Assim, revela-se oportuno solicitar ao MEC que esclareça se há previsão (em seus atos normativos) de punição para o descumprimento de suas Portarias/Resoluções. Caso a resposta seja positiva, subentender-se-á que compete ao MEC fiscalizar e punir as IES transgressoras; fato que atrairia a competência federal. 5. VOTO: CONVERSÃO do julgamento em diligência a fim de seja adotada a providência de fins elucidativas acima sugerida.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 220/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000122/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Claro S/A, consistente na suspensão do envio de mensagens pelo celular do reclamante. 2. Em resposta a ofício, a Claro S/A alegou que o Regulamento da promoção Claro Pré Ilimitado Por Chamada, o qual o requerente fez adesão, dispõe que a operadora poderá bloquear o envio de mensagens, diante da constatação de mau uso. Para tanto, aduz que o representante utilizou o celular enviando SMS em grande volume, com conteúdo de cunho político ofensivo. 3. O Procurador oficiante arquivou o feito por entender ausente a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 4. Verifica-se que a diligência imposta pela procuradora da República oficiante não foi cumprida, uma vez que a Anatel, embora oficiada, não manifestou-se acerca dos fatos mencionados na representação. Com efeito, cumpre ressaltar que o Colegiado da 3ª CCR/MPF, em sua 7ª Sessão Ordinária/2011, deliberou, à unanimidade, recomendar, nos termos do art. 3º, incisos I e II do seu Regimento Interno, que Procuradores da República vinculados a Ofícios de atuação desta Câmara, antes de arquivarem a representação, adotem como rotina notificar a autoridade reguladora ou órgão assemelhado. 5. VOTO pela REJEIÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie à Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel) para que preste informações sobre o objeto deste procedimento.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 768/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002790/2014-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.caldeiraodeofertas.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet. 2. Acolho a manifestação de fl. 10 como declínio de atribuições indireto. 3. Aplica-se à espécie o Enunciado nº 11 deste Colegiado, in verbis: "Não é atribuição do Ministério Público Federal apurar notícia de fato que trate de irregularidade no ambiente de comércio eletrônico, ausentes os pressupostos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal e ressalvada eventual atuação conjunta". 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO de atribuições e conseqüente REMESSA dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 540/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002775/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática da atividade de pirâmide financeira pela empresas Telexfree e Multiclick. 2. A atribuição para apurar a atividade de pirâmide financeira é do Ministério Público de cada Estado, salvo eventual ofensa a bem ou interesse da União, o que não ocorre na hipótese dos autos. Irregularidades praticadas por empresas privadas contra particulares. Atribuição do Ministério Público Estadual. Existência de apuração em curso. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO de atribuição.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 576/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000299/2015-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

1. Consumidor. Procedimento instaurado apurar suposta negativa de garantia e serviços, pela Apple Brasil, a telefones celulares e tablets importados. 2. A Agência Nacional de Telecomunicações apenas regula a disciplina a obrigatoriedade da garantia aos produtos homologados, o que não obsta a prestação da garantia legal aos demais produtos. 3. Suposta irregularidade atribuível à Apple Brasil, empresa privada, contra a qual será adotada eventual medida judicial, o que não atrai a atribuição do MPF (art. 109, da Constituição Federal). 4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público do Estado do Ceará, para que proceda como entender de direito.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 703/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001807/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Consumidor. SESI. Notícia de reajustes abusivos nas mensalidades das atividades desportivas, por parte do Sesi do Maracanaú. 3. Incidência da Súmula 516/STF "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual". 4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com o DECLÍNIO de atribuição para o Ministério Público Estadual correspondente.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 757/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002909/2014-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

1. Processo seletivo. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na Seleção Unificada para Programas de Residência Médica no Estado do Ceará (SURCE). 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por inexistência de irregularidade. 3. Ausência de lesão imediata a

relação de consumo ou à ordem econômica. 4. Matéria que se insere na esfera de atribuições da 1ª CCR. 5. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 539/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000188/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

1. Concurso Público. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no edital do Concurso Público Nacional de Arquitetura e Expografia para seleção de candidatos para participação na Expo Milão 2015. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da inexistência de interesse no prosseguimento das investigações. O Colegiado da 3ª CCR não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal. 3. Devolvidos os autos à origem, a procuradora da República oficiante interpôs embargos de declaração contra a decisão colegiada requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de atribuição da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento, com posterior encaminhamento do expediente à 1ª CCR. 4. Ausência de lesão imediata a relação de consumo ou à ordem econômica. 5. Matéria que se insere na esfera de atribuições da 1ª CCR. 6. VOTO: CONHEÇO DOS EMBARGOS e dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar suscitada, DETERMINAR A REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 538/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003591/2014-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

1. Concurso Público. Procedimento instaurado para apurar suposta ausência de divulgação das justificativas referentes às alterações do gabarito do concurso público da ANATEL, promovido pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE). 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da perda do objeto. 3. Ausência de lesão imediata a relação de consumo ou à ordem econômica. 4. Matéria que se insere na esfera de atribuições da 1ª CCR. 5. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 352/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001540/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade acerca da ocorrência de cobranças indevidas em créditos de celular no momento da recarga. 2. A Anatel informou que o serviço reclamado é um Serviço de Valor Adicionado (SVA), não constituindo um serviço de telecomunicação. Posteriormente, informou foi realizada diligência junto às operadoras do SMP (Serviço Móvel Pessoal) visando apurar o atual estado do cumprimento das diretivas constantes no Ofício Circular n.º 429/2010 (relativo à oferta e contratação do SVA) e que, tão logo fossem recebidas as respostas das prestadoras, seriam tomadas as providências para dar ciência do assunto ao Ministério Público Federal. 3. Assim, faz-se necessária a expedição de novo ofício à Anatel, a fim de que demonstre o atual estado do cumprimento das diretivas estabelecidas e, em caso descumprimento, informe quais providências serão tomadas para sanar a irregularidade apontada na representação. 4. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem para que se dê prosseguimento à instrução, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87/2010 do CSMPF.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 786/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.22.002.000039/2010-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Rudinei Transportes Ltda. 2. Possível dano ao pavimento da rodovia, bem público federal. 3. Matéria que se enquadra mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 217/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000266/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Telecomunicações. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelas operadoras de telefonia móvel Oi e Tim,

consistentes, respectivamente, na cobrança de valores indevidos por mensagens não autorizadas e na adição de serviços não contratados em fatura do cartão de crédito do Banco do Brasil. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com a devolução dos autos à origem, para que se oficie à Anatel, bem como as operadoras Oi e Tim, a fim de que se manifestem acerca das irregularidades apontadas na representação.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 595/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003102/2013-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade na entrega domiciliar de correspondências na Rua Paraguassu, no bairro Alto José Leal, em Vitória de Santo Antão (PE). 2. A Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e a Empresa Brasileira de Correios (ECT) referiram irregularidade na numeração das casas e ausência de caixas receptoras de correspondências. A ECT solicitou aos moradores a solução das irregularidades para que o serviço seja prestado regularmente. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento por não vislumbrar a necessidade de adoção de medida pelo MPF na hipótese dos autos. 4. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se oficie à Prefeitura Municipal de

Vitória de Santo Antão/PE a fim de que informe se já adotou todas as providências necessárias à regularização dos endereços e numeração das casas da Rua Paraguassu, e à ECT, para que informe se o serviço de entrega domiciliar de correspondências já está completamente regularizado naquela localidade.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 748/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003241/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Operadora de Telefonia Tim, referente à dificuldade de acesso às informações no site do serviço Tim Beta. 2. Não houve instrução. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender tratar-se de questão eminentemente individual. 4. A ausência de instrução impossibilita a apuração do caráter transindividual da questão. Dessa forma, mostra-se necessário verificar a existência de reclamações nesse sentido nos canais de atendimento do órgão regulador competente, bem com se a conduta denunciada é considerada prática reiterada pela empresa. 5. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem, para que se oficie à Agência Nacional de Telecomunicação Anatel e a Operadora Tim, a fim de que se manifestem acerca da irregularidade apontada na representação.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 627/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.004329/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Concurso Público. Apurar suposta irregularidade na aplicação de provas do concurso público para cargo de professor de história e geografia do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnologia. 2. Aduz o representante que as provas foram aplicadas na mesma sala, independente do cargo a ser ocupado, ademais salienta que a hora da realização do concurso foi alterada com antecedência de apenas 12 dias da realização do certame. O procurador da República arquivou o procedimento pela ausência de irregularidade. 3. Análise da matéria inserida mais adequadamente na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 671/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002014/2012-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES

1. Previdência Complementar. Apurar eventual omissão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) na pactuação do equacionamento do déficit atuarial do plano de previdência complementar da CEFRAO (Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil). 2. Matéria sob a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 2º, I e § 1º da Resolução/CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. 3. VOTO: REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 785/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.33.015.000091/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por parte da Usina São Lourenço. 2. Possível dano ao pavimento da rodovia, bem público federal. 3. Matéria que se enquadra mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 514/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP

Número: 1.34.015.000223/2011-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SVAMER ADRIANO CORDEIRO

1. Educação. Ensino Superior. Adequação às normas regulamentares. Apurar suposta oferta de cursos superiores por entidade não credenciada pelo Ministério da Educação (MEC). Faculdade UNIRO. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento diante das informações prestadas pelo MEC no sentido de que entidades de ensino "não credenciadas" podem ofertar cursos superiores na modalidade à distância, responsabilizando-se pela infraestrutura e pelas atividades operacionais e logísticas, desde que as atividades de natureza estritamente acadêmicas sejam desenvolvidas por entidade "credenciada" pelo MEC. 3. Cumprimento das normas do ensino superior. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDF), órgão responsável pelo Ofício da tutela dos direitos constitucionais do cidadão, dentre eles a educação. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 546/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.001088/2014-99

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Consumidor. Entrega de correspondência. Procedimento instaurado para investigar notícia de prestação ineficiente do serviço de entrega de correspondências (demora excessiva) em Rio Branco/AC. 2. Questionada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT informou que as dificuldades foram sanadas com a contratação de mais carteiros no mês de outubro. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que as condições operacionais reportadas já foram solucionadas; não subsistindo razões para o prosseguimento do feito. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 196/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001076/2010-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

1. Consumidor. Apurar suposto tratamento não-isonômico dispensado aos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), devido à aplicação de diferentes prazos de carência para o início dos pagamentos ao Fundo, de acordo com a data da assinatura do contrato. 2. O início da fase de amortização é determinado pela data de celebração do contrato: a Lei nº 10.260/2001, que criou o FIES, não previu prazo de carência, mas foi alterada pela Lei nº 11.552/2007, que estabeleceu o prazo de seis (06) meses, e pela Lei nº 11.941/2009, que ampliou aquele prazo para 18 (dezoito) meses. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. 4. Risco de aplicação de prazos carenciais distintos a estudantes que se formarem juntos. 5. Posterior notícia de sentença da Justiça Federal em Goiás determinando a unificação de prazos carenciais no FIES, porém com efeitos restritos àquela unidade federativa (Ação Civil Pública nº 9962.67.2014.4.01.3500, 7ª Vara Federal de Goiás). Interposta apelação, pendente de julgamento, requerendo a extensão nacional dos efeitos da sentença. Todavia, tal pedido não foi apresentado na petição inicial. A sentença produz os seus efeitos, em regra, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Art. 16, da Lei nº 7.347/85. 5. VOTO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO e devolução dos autos à PR/BA, para que adote as medidas necessárias para assegurar a unificação dos prazos carenciais do FIES em benefício dos estudantes do Estado da Bahia.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 639/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002508/2011-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

Econômica Federal (CEF), consistente na prática abusiva de cobrança de taxas enquanto as obras estavam paradas e/ou atrasadas e negativa em rescindir contratos firmados por meio do Programa Crédito Solidário, no Loteamento Recanto do Rio de Pirajá, em Salvador/BA. 2. Conforme Certidão acostada à fl. 14, a representante informou que os imóveis foram entregues em dezembro de 2014. Informou, ainda, ter desistido de rescindir o contrato de financiamento e aceitou o apartamento. Ao final, declarou ter procurado a Defensoria Pública para amparo em relação aos danos morais em face da CEF. 3. Com base nessas informações, o procurador da República oficiante arquivou o procedimento ante o esgotamento do objeto deste feito. Entendeu o Parquet federal que a situação foi devidamente regularizada, bem como em razão da existência da Ação Civil Pública nº 19970-58.2013.4.01.3300 proposta pelo MPF naquela Procuradoria da República contra a CAIXA, tendo por objeto parcial semelhante ao deste Inquérito Civil, a saber: "[...] que em definitivo, abstenha-se de cobrar taxas, juros e prestações de retorno, aos mutuários das unidades dos empreendimentos financiados pela empresa pública, cuja obras encontrem-se paralisadas por prazo superior a seis meses, de forma contínua ou intercalada [...]". 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 581/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Número: 1.14.001.000052/2007-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL PIMENTA ALVES

1. Consumidor. Transporte aéreo. Apurar a questão de segurança dos passageiros no Aeroporto Jorge Amado, localizado no Município de Ilhéus/BA, pela inexistência de aparelhos de Raio-X para bagagem de mão e a situação do local no que concerne ao Plano de Emergência (segurança contra incêndios). Alega-se também a inexistência de local para o desmuniamento de arma de fogo. 2. Em diligências, a ANAC informou que foi realizada inspeção no Aeródromo de Ilhéus - Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA), acusando a existência de irregularidades. Por seu turno, a Infraero enviou o seu Plano de Ações Corretivas no Aeroporto de Ilhéus, com documentação comprobatória referente as medidas adotadas para a correção das inconformidades apontadas no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA). Por sua vez, foi confirmada a existência de local para o desmuniamento de arma de fogo. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que a ANAC vem cumprindo suas atribuições de forma satisfatória, e a Infraero por ter corrigido as irregularidades apontadas. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 460/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000548/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades acerca de cláusulas abusivas aplicadas nos contratos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega o reclamante que a Caixa Econômica Federal (CEF) é responsável por escolher unilateralmente a empresa administradora de condomínio, o síndico e a convenção condominial. 2. Em resposta ao ofício, a CEF relatou que atua como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial FAR, executando as medidas necessárias para operacionalização do PAR na administração dos condomínios, sendo responsável pela instituição da Convenção de Condomínio, Regimento Interno, Administração do Condomínio e eleição do síndico, enquanto o FAR detiver a propriedade da maioria absoluta das unidades autônomas. Ainda a CEF, em manifestação, propôs a Gestão Compartilhada com a criação de uma Comissão Fiscal, onde os arrendatários podem eleger o próprio síndico. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a judicialização da matéria, e pela opção de Gestão Compartilhada da CEF com os moradores, descaracterizando a irregularidade apontada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 520/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000582/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades decorrentes da negativa de oferta de disciplinas na modalidade presencial pelo Centro Universitário Estácio/FIC (Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda). 2. Em manifestação, o Centro Universitário Estácio/FIC esclareceu que a Portaria nº 4.059/2004, do Ministério da Educação (MEC), autoriza a possibilidade das instituições de ensino oferecerem as disciplinas na modalidade ensino à distância (EAD), desde que não ultrapasse 20% da carga horária total do curso. 3. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento ante a ausência de irregularidade. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 746/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Número: 1.15.000.002470/2005-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Ensino Superior. Notícia de exigência desarrazoada para reconhecimento do curso Ciência da Religião: celebração de convênio com a Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA. 2. Questionada, a UVA ponderou que o Conselho de Educação convidou as universidades do Estado para participarem desse procedimento, no entanto apenas a UVA se propôs a cancelar os cursos de religião ministrados pelas Instituições de Ensino Superior - IES do Ceará. 3. De sua parte, o Ministério da Educação - MEC não vislumbrou qualquer irregularidade. 4. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que houve perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA (reclamante) desistiu de ofertar curso de Ciência da Religião. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 815/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.003421/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta alteração do limite para saque em caixa eletrônico do Banco do Brasil, sem qualquer aviso prévio ao consumidor. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Banco do Brasil informou que, em virtude da implementação de melhorias técnicas, foi necessária a alteração dos limites para saques nos Terminais de Autoatendimento da rede compartilhada do Banco 24hs e da Caixa Econômica Federal. Ressaltou, ainda, que a medida foi informada aos clientes por meio do envio de mensagem SMS. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da inexistência de irregularidade a ser sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 816/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.003442/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto descaso e maltrato dispensado ao público frequentador da Caixa Cultural em Fortaleza. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que a representante teve o seu nome registrado em uma lista de cortesias, que exigia o seu comparecimento ao evento com antecedência mínima de 30 minutos. Dessa forma, em razão de ter comparecido com atraso ao local, a representante não pode ter acesso às dependências da Caixa Cultural. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de irregularidade. 4. Não há elementos que justifiquem a atuação do MPF. Fatos que apresentam caráter individual. 5. Aplicação do Enunciado nº 03 deste Colegiado. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 803/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Número: 1.15.001.000481/2014-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

1. Consumidor. Procedimento instaurado para verificar o regular funcionamento do Aeródromo Regional de Aracadi/CE, após notícia de que o mesmo iniciaria as suas operações. 2. Em resposta a ofício, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) informou que o aeródromo encontra-se em situação de inserção do serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndios e, caso o aeródromo venha a operar regularmente, necessitará atender aos requisitos referentes ao Plano de Emergência, bem como implantar um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de estarem sendo adotadas todas as medidas necessárias para o funcionamento do Aeródromo Regional. 4. Ausência de irregularidade. Atuação regular da Agência Reguladora. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 682/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Número: 1.15.003.000078/2009-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Loteamento Nossa Senhora de Fátima, localizado no Município de Camocim/CE. 2. Área em expansão, desprovida de infraestrutura adequada e da correta identificação dos imóveis. 3. Realização de sucessivas diligências junto à ECT e à Prefeitura do município em questão. Pavimentação das ruas, identificação dos logradouros sem sinalização e reorganização numérica das residências. 4. Arquivamento do feito na origem diante da implantação gradativa da distribuição domiciliar de correspondência na localidade e do monitoramento contínuo por parte da ECT junto à municipalidade para correção de problemas pontuais surgidos em razão do crescimento demográfico da região. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 621/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000311/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Transporte. Apurar suposta irregularidade na alteração do Edital de Licitação nº 01/2013 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que teve como objeto a outorga de permissão do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. 2. De acordo com a representação, as alterações realizadas teriam excluído a possibilidade de concorrência de pequenas empresas. 3. No curso de procedimento, foi constatado que o objeto dos autos já está sendo discutido em juízo, no bojo da Ação Ordinária nº 7749-97.2014.4.013400, em trâmite na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Sobreveio o arquivamento do feito na origem diante da judicialização da questão. 5. Incidência do Enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 573/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000728/2014-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar suposta crise administrativa e financeira da Fundação Assistencial dos Servidores do Inca (FASSINCRA), entidade gestora do plano de saúde da categoria. 2. Manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da questão. Decretação do Regime Especial e, posteriormente, da Liquidação Extrajudicial em decorrência das graves anormalidades administrativas e financeiras detectadas e da insuficiência do programa de saneamento apresentado pela operadora. 3. Arquivamento do feito na origem fundamentado na regular atuação da ANS, no tocante à fiscalização da operadora investigada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 593/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.16.000.001070/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros pela empresa Viação Anapolina Ltda (VIAN), no entorno do Distrito Federal. Assim como averiguar possível omissão da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) no cumprimento de seu mister. 2. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000640-25.2011.401.3501, perante a Subseção Judiciária de Luziânia, em face da ANTT e da Viação Anapolina, com o intuito de coibir as irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros no entorno do DF. 3. Existência de procedimentos administrativos em curso, no âmbito da Procuradoria de origem, para acompanhamento do procedimento licitatório aberto pela ANTT. 4. Arquivamento do feito na origem em razão dos esgotamento do objeto do presente inquérito civil público. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 565/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003389/2012-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ordem Econômica. Apurar suposta prorrogação irregular e reiterada dos contratos de concessão de fornecimento de combustíveis para aeronaves pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), impedindo o ingresso de novos players no mercado, bem com a recusa da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) em compartilhar o percentual mínimo dos ativos de distribuição previsto na Resolução ANAC nº 113/09 com outras empresas operadoras de abastecimento autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). 2. O compartilhamento obrigatório somente incide sobre as áreas que tenham uma das destinações especificadas no art. 5º da Resolução nº 113/09, dentre as quais não consta o abastecimento de aeronaves ou o fornecimento de combustíveis de aviação. 3. O art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) dispensa de licitação a autorização de utilização de áreas aeroportuárias para a atividade de abastecimento de aeronaves. Legislação especial que afasta as normas gerais da Lei nº 8.666/93, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual a renovação dos contratos deve ser devidamente justificada. O TCU também reconheceu, no Acórdão AC-2254-35/11-P a possibilidade da renovação dos contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias, desde que devidamente justificada pela autoridade competente. A representação não indica qualquer elemento de convicção de que a ANAC ou a INFRAERO tenham praticado qualquer ato contrário a esse entendimento. 4. A INFRAERO demonstrou que: i) notificou a requerente quanto aos aeroportos nos quais esta havia manifestado interesse e que detinham áreas disponíveis para imediata implantação de PAA (Parque de Abastecimento de Aeronaves), mas a requerente não fez uso da oportunidade, quedando-se inerte; ii) nos aeroportos em que a INFRAERO promoveu processo licitatório devido às especificidades locais, a requerente foi desqualificada por não comprovar a capacidade técnica prevista no Edital. 3. Irregularidades que não se confirmaram. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 823/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001038/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar supostos vícios construtivos no imóvel do Setor Maísa I, no Município de Trindade/GO, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a atuação da CEF foi como mero agente financeiro, limitando-se ao contrato mútuo garantido por hipoteca. 3. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Precedentes do STJ. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 750/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001220/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Caldazinha/GO. 2. Oitiva da ECT. Adoção de providências para melhorar a qualidade do serviço prestado na localidade, tais como ampliação do horário de atendimento ao público, triagem dos objetos postais e divisão da carga de serviço com a unidade de Senador Canedo. 3. Arquivamento do feito na origem diante das medidas efetivas adotadas pela ECT para garantir a regularidade de entrega postal à população de Caldazinha. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 598/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000025/2015-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Cobrança Indevida. Procedimento instaurado para investigar notícia de cobrança indevida relativa a cota no Clube Estância Águas do Itiquira, em Formosa/GO. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por vislumbrar interesse exclusivamente individual na demanda. 3. Incidência do Enunciado nº 03 desta 3ª CCR. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 676/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.000724/2010-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Fiscalizar a atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão (CRF/MA) na apuração de supostas fraudes na contratação de responsáveis técnicos pelos estabelecimentos da rede "Farmácias do Trabalhador do Brasil", no Estado do Maranhão, aos quais seria paga apenas metade do piso salarial da categoria para assinarem a documentação das farmácias sem, de fato, prestarem serviços naqueles estabelecimentos. 2. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão (CRF/MA) informou que intensificou a fiscalização nas farmácias da referida rede, o que aumentou significativamente o tempo de presença dos farmacêuticos naqueles estabelecimentos nos diversos Municípios maranhenses, e à constatação, em agosto de 2013, da presença de farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos nos Municípios de São Luís e Imperatriz, o que foi confirmado, quanto ao seu âmbito de atuação, pela Superintendência Epidemiológica e Sanitária do Município de São Luís (SEMUS), que fiscalizou cada unidade da rede comercial em questão e concluiu pela superação da irregularidade. A Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região arquivou o procedimento administrativo lá instaurado sobre a questão em tela, por não vislumbrar irregularidade no âmbito de suas atribuições. 3. Atuação regular do CRF/MA. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 759/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Número: 1.19.001.000187/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na retirada do painel opaco da agência localizada em Imperatriz/MA, em descumprimento à Lei Ordinária 1.315/2009. Referida lei prevê a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, a fim de conferir maior segurança aos usuários e às transações por eles realizadas. 2. Instada a se manifestar, a CEF informou que o painel opaco já estava devidamente instalado na agência bancária. 3. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 787/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.001.000133/2009-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a má qualidade do serviço de telefonia móvel prestado pela operadora Vivo no Município de Dourados/MS. 2. O colega oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da existência da Ação Civil Pública nº 0810117-16.2014-8.12.0002, proposta pelo Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul em desfavor da empresa Vivo. Informou, ainda, a existência do Inquérito Civil nº 1.21.001.000357.2014-14, instaurado no âmbito daquela procuradoria com o mesmo objeto dos autos. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 484/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000141/2015-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Aeroporto. Apurar o alto custo dos alimentos vendidos pelos estabelecimentos comerciais no Aeroporto Internacional

Tancredo Neves - Confins. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento, tendo em vista a existência do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000108/2014-93, de conteúdo idêntico ao deste feito, arquivado nesta Procuradoria da República. 3. Análise feita pela 3ª CCR, que deliberou pela homologação do arquivamento (PP nº 1.22.000.000108/2014-93). 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 629/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001795/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (ASSEFAZ), consistente no aumento abusivo das mensalidades de seu plano de saúde, descontado em folha de pagamento. 2. O procurador da República oficiante arquivou o feito ante a ausência de irregularidade. Atuação satisfatória do órgão Regulador. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 547/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Número: 1.23.001.000029/2011-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LILIAN MIRANDA MACHADO

1. Consumidor. Procedimento instaurado apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Vivo S/A na prestação do serviço de Internet 3G no distrito de Parauapebas, em Marabá/PA, consistente na disponibilização de apenas parte da velocidade contratada pelos consumidores. 2. Durante a instrução do feito, a Vivo instalou mais três estações Rádio Base em Parauapebas/PA, melhorando a capacidade de tráfego de dados. A Anatel suspendeu a tramitação do procedimento administrativo que instaurou contra a Vivo ao incluir o feito em Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com aquela operadora. Também informou que fiscalizou a operadora e constatou a melhora significativa na taxa de acesso do 3G da Vivo em Parauapebas/PA e a diminuição da taxa de quedas de tráfego. 3. A atuação regular da Anatel acarretou a tomada de providências suficientes pela Vivo. 4. VOTO:

**HOMOLOGAÇÃO  
ARQUIVAMENTO.**

DO

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 824/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Número: 1.23.002.000622/2009-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) no curso de Ciências Sociais, consistentes na ausência de envio de boletos de mensalidades, impedimento de realização de exames, falta de entrega de material didático, lançamento incorreto de notas e atraso na conclusão do curso. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que as irregularidades foram sanadas. 3.

VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 320/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000049/2015-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) diante da prática de infração administrativa pelo Auto Posto Jardim Querência Ltda ME consistente na apresentação intempestiva, à agência reguladora, do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e das notas fiscais de compra de combustíveis referentes ao período de 01/07/2013 a 15/08/2013. 2. A ANP autou a infratora e aplicou-lhe multa de R\$ 32.500,00. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento por considerar regular a atuação da agência. 4. Aplicação, por analogia, do Enunciado nº 1, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração, lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes à qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem". 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 702/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001443/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

1. Consumidor. Plano de saúde. Acompanhar o pedido de transferência do plano de saúde da mãe representante da Unimed-Presidente Prudente para Unimed-Curitiba, em decorrência da mudança da beneficiária para aquela capital. 2. Após esclarecimentos prestados Unimed-Curitiba acerca dos fatos denunciados, o representante peticionou informando que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, pois a questão posta já estava sendo resolvida junto à operadora de saúde. 3. Diante do consenso noticiado pela parte interessada, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 650/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001589/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades consistentes na comercialização de cotas de consórcio pela CONSEG - Segurança Administradora de Consórcios Ltda vinculadas à aquisição de imóveis incorporados pela CIMAD Construções Ltda, na ausência de realização de assembleias e desconfiguração de contrato de mútuo com o fim de permitir a cobrança de taxas administrativas. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento ao constatar que a comercialização de carta de consórcio vinculada a empreendimento imobiliário encontra suporte no art. 12 da Lei nº 11.795/2008 e no art. 3º, IX, b, da Circular Bacen nº 2.766/1997. O Banco Central do Brasil fiscalizou a CONSEG em mais de uma oportunidade durante a tramitação do feito e não verificou a ocorrência de irregularidades na gestão do grupo 6001, por ela operado. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 515/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.003127/2012-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

1. Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Apurar suposta deficiência do serviço de estacionamento oferecido aos usuários do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, administrado pela INFRAERO, tendo em vista a insuficiência de vagas. 2. As informações prestadas pela Infraero são no sentido de que conhece a deficiência de vagas existentes no aeroporto, e que medidas foram adotadas com vista a promover a melhoria da prestação do serviço, destacando a ampliação do estacionamento como forma de resolução da questão, conforme documentação juntada nos autos. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão das medidas adotadas pela INFRAERO, razão pela qual torna-se desnecessário o prosseguimento deste Procedimento Administrativo. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 781/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000063/2015-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.lucunhastore.blogspot.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet. 2. Não há elementos que justifiquem a atuação do MPF. 3. Aplicação do Enunciado nº 11 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 715/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000066/2010-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar se as Agências dos Correios, que atuam como correspondentes bancários do Banco do Brasil nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, dispõem dos equipamentos de segurança exigidos por lei. 2. O colega oficiante promoveu o arquivamento do feito diante do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5006288-52.2014.404.7011, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e do Banco do Brasil. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 687/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000142/2014-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Títulos de capitalização. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Hélio Borges dos Santos, relatando que as empresas de capitalização concorrem com os consumidores ao incluir em seus sorteios títulos cancelados, suspensos e não comercializados. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de diversos procedimentos com o mesmo objeto, todos arquivados por ausência de irregularidade. 3. O representante recorreu da decisão, porém sem apresentar fatos novos. 4. Rediscussão de fatos já apreciados por esta 3ª CCR em diversas manifestações formuladas pelo representante perante diferentes unidades ministeriais. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 545/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001027/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Criminal. Usurpação de função pública. Procedimento instaurado para investigar notícia de utilização indevida, por parte dos membros do Instituto de Conciliação Mediação e Arbitragem de Pernambuco - ICOMAPE, do termo "Juiz Arbitral" em sua carteira funcional. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que inexistem provas de ilícito. 3. Refoge às atribuições deste Colegiado a temática objeto dos autos: usurpação de função pública (Art. 328 do Código Penal). 4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, com a REMESSA dos autos à 2ª CCR.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 449/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001854/2014-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na venda de títulos de capitalização por meio de contato telefônico. 2. Instada a se manifestar, a CEF informou que a comercialização de produtos por meios remotos está de acordo com as normas estalecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de arrependimento. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da inexistência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 554/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001960/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade no atendimento a consulta por plano de saúde. A representante alegou dificuldade em marcar consulta com neurologista vinculado ao Real Hospital Português, em razão de ser beneficiária de plano de saúde. 2. O Hospital Real Português informou que a representante foi atendida no mesmo dia. 3. O procurador da República oficiante arquivou o feito ante a inexistência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 549/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002363/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar notícia de negativa de cobertura por parte do Plano de Saúde Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF. 2. Questionada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informou que a operadora encontra-se desobrigada de garantir o custeio do procedimento médico solicitado em função do plano contratado: "Plano Hospitalar". 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por considerar justificável a negativa da FACHESF em autorizar o exame, à luz da Resolução Normativa nº 338/2013. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a cientificação do teor deste parecer ao responsável pela agenda de Plano de Saúde da 3ª CCR, para que este considere a possibilidade de articular ações (junto à ANS) com o objetivo de tornar mais acessível ao leigo os termos ininteligíveis dispostos nos atos normativos alusivos à cobertura oferecida pelos Plano de Saúde.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 556/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003111/2009-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa de telefonia Oi S/A, consistente em promover bloqueio de suas linhas para o acesso a provedores não parceiros da referida operadora. 2. O procurador da República oficiante arquivou o feito ante a atuação satisfatória do órgão regulador, tendo em vista que a irregularidade foi sanada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 533/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003665/2013-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta ineficiência do serviço de atendimento ao usuário disponibilizado no sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 2. Em resposta a ofício, a ANATEL ponderou que as solicitações do representante encontram-se concluídas desde os dias 09/03/13 e 24/11/13. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos diante da perda do objeto. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 658/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003764/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pelo plano de saúde vinculado ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), consistente em oferecer o serviço de cirurgia de olhos apenas no Hospital do Exército. A representante aduz ter realizado uma cirurgia de catarata no olho esquerdo no hospital HOPE e meses depois quando foi realizar a cirurgia do outro olho, o aludido plano de saúde informou que só poderia ser realizada no Hospital do Exército. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ante a ausência de irregularidade por parte do plano de saúde, e por entender que o presente caso envolve interesse individual. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 564/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003845/2014-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Procedimento instaurado para acompanhar cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011415-76.2013.4.05.8300, referente à instalação de postos de atendimento por parte da TIM Celular. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento em função do encaminhamento do relatório de fiscalização efetuado pela PR/PE ao juízo onde tem curso a Ação Civil Pública retromencionada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 780/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.000113/2015-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KELSTON PINHEIRO LAGES

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.lucunhastore.blogspot.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet. 2. Não há elementos que justifiquem a atuação do MPF. 3. Aplicação do Enunciado nº 11 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 490/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000305/2012-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

1. Consumidor. Serviço Postal. Apurar suposto atraso na entrega de encomendas/correspondências pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) no bairro Planalto, localizado no Município de Natal/RN. 2. A ECT ponderou que dois fatores contribuíram para atrasos: irregularidades na execução das Linhas de Transporte Nacional (LTN) e falta de efetivo condizente com as demandas. Todavia, foi realizado pregão eletrônico para a contratação de novos grupos de linha de transporte. Demais disso, houve a recente contratação com aumento do efetivo de funcionários. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de que o problema noticiado deveu-se às condições operacionais reportadas, as quais foram solucionadas. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 792/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Número: 1.28.400.000139/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar possível atraso na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Assu/RN. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a ECT informou que foi realizado levantamento da carga postal no Município de Assu para avaliar a necessidade de expansão das áreas de entrega e o resultado motivou a inclusão de novas ruas para distribuição postal. Ressaltou, ainda, que serão feitos novos levantamentos da necessidade de expansão das entregas à medida que o município apresentar crescimento. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de irregularidade a ser sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 693/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Número: 1.29.000.002493/2012-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DA SILVA MULLER

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na análise para concessão de financiamento habitacional e recusa no fornecimento de informações por parte da Caixa Econômica Federal. 2. Em resposta a ofício, a CEF informou que o processo de financiamento transcorreu normalmente, inexistindo a falta de informações alegada pelo reclamante. Esclareceu, ainda, que a negativa de crédito se deu em razão de diversos fatores, como a existência de restrição cadastral junto ao SPC e comprovante de endereço com registro de pagamento em atraso, o que prejudicou a análise de risco efetuada pela agência. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. 4. O representante recorreu, porém sem apresentar fatos novos. 5. Inexistência de irregularidade. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 568/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003522/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta cobrança irregular de corretagem na comercialização de unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Na denúncia encaminhada ao MPF, a representante, além de não fornecer dados pessoais completos, não mencionou a construtora responsável pela venda nem a Agência da Caixa Econômica que realizou o financiamento. 3. Em razão da ausência de informações que possibilitassem a realização diligências pelo Parquet federal, a Procuradoria de origem notificou a representante para que prestasse maiores esclarecimentos acerca da questão. Todavia, a representante permaneceu inerte. 4. Foi constatada a existência da Ação Civil Pública nº 0014359-36.2014.401.3900, ajuizada pelo MPF/Pará, de abrangência nacional, com o intuito de coibir a prática denunciada. 5. Arquivamento do feito na origem diante da judicialização da matéria e da inércia da representante no fornecimento de informações complementares que viabilizasse a atuação ministerial no caso concreto. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 447/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000089/2008-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a legalidade dos denominados leilões reversos difundidos pelas emissoras nacionais de televisão, cujos lances são efetuados por meio de ligações telefônicas ou envio de mensagens de texto por aparelhos celulares. 2. Em resposta a ofício, a Superintendência Nacional de Loterias da CEF alegou que a prática de leilões reversos não se enquadrava na competência regulamentada da CEF. A Procuradoria Seccional da União em Caxias do Sul esclareceu que ainda não possuía ação judicial ou expediente administrativo referentes ao tema. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça informou que inexistiam, no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor daquele Ministério, demandas referentes a leilões reversos, mas esclareceu que o Ministério Público Federal de São Paulo havia expedido duas recomendações em expedientes administrativos acerca de leilões reversos e ingressado com a ACP n. 2008.61.00.019387-2 na Justiça Federal de São Paulo, que restou arquivada após homologação de acordo judicial. Por fim, a ANATEL alegou que a promoção de leilões reversos por emissoras de televisão amoldava-se ao conceito de Serviço de Valor Adicionado, não abrangido pelas normas de telecomunicações. 3. Em diligência realizada pela Procuradoria oficiante, constatou-se que os sítios eletrônicos que realizavam os leilões reversos não estão mais em atividade. 4. Perda do objeto. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 643/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000233/2008-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Planos de saúde. Apurar possível descumprimento da Resolução nº 167/2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por parte de operadoras de saúde na região de Caxias do Sul. Referido ato normativo ampliou o rol de procedimentos de cobertura obrigatória. 2. No curso da instrução, iniciada no ano de 2008, foram realizadas diversas diligências junto à ANS, ao Procon local e aos principais planos de saúde que atuam na região. 3. Sobreveio, ainda, publicação das Resoluções nº 211/2010 e 259/2011, ambas da ANS, que respectivamente promoveu nova atualização do rol de procedimentos e eventos de saúde obrigatórios e disciplinou a garantia de atendimento dos beneficiários de planos privados, com fixação de prazos máximos para a operadora atender as demandas dos consumidores. 4. Após análise detalhada de todas informações coletadas, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por constatar a regular atuação da ANS no desempenho de seu mister, bem como o efetivo cumprimento da regulação vigente pelos planos de saúde na região de Caxias do Sul, no tocante à obrigatoriedade de cobertura dos procedimentos elencados no rol da Agência Reguladora. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 649/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000428/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Apurar suposto repasse de aumento sobre os preços dos combustíveis ao consumidor final de Caxias do Sul/RS em patamar superior ao praticado pelas refinarias. Representação efetuada com base em matéria jornalística veiculada no sítio eletrônico do jornal "Pioneiro" (<http://www.pioneiro.clicrbs.com.br/rs/>) no sentido de que em pelo menos um posto de combustível de Caxias do Sul a gasolina teve reajuste superior ao aplicado pelas refinarias. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento tendo em vista que a Lei nº 9.990/2000, a Portaria nº 59/1996 do Ministério da Fazenda e as Portarias Interministeriais MF/MME nrs. 293/1997 e 240/2002 estabeleceram o regime de liberdade de preços no mercado de combustíveis automotivos, bem como porque, ao analisar os reajustes sobre os preços dos combustíveis aplicados pelos postos de Caxias do Sul, conforme os dados repassados pela ANP, não se verificou abusividade nos reajustes, que foram, em média, 3,56% para a gasolina (contra 4%, nas refinarias) e 6,83 para o diesel (contra 8% nas refinarias) em dezembro/2013, mês subsequente ao do reajuste aplicado pelas refinarias. O Procurador da República oficiante também ressaltou que "poucos dos estabelecimentos que comercializam combustível tiveram, no mês de dezembro, um reajuste superior ao estipulado pela refinaria. Nos demais meses, houve inclusive, reduções de preços, não havendo margem para analisar qualquer tipo de abusividade", nem fixação concertada de preços. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 610/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000084/2015-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios em ação de natureza previdenciária. 2. A representante informou que não recebeu cópia do contrato firmado com a advogada. 3. Foi anexada aos autos a tabela de honorários disponibilizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não constatar a presença de interesse coletivo apto a justificar a atuação ministerial, haja vista a inexistência de registro de reclamações similares no âmbito da Procuradoria de origem. Registrou, ainda, que, em contatos informais com o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, não identificou queixas similares formuladas por autores de ações previdenciárias. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 608/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000193/2010-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a regularidade da entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no Município de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul. 2. Após sucessivas diligências junto à ECT e à Prefeitura do município em questão, houve instalação de placas para a correta identificação dos logradouros sem sinalização, bem como notificação dos moradores para providenciarem a identificação numérica de suas residências. 3. Diante do atendimento das demandas ministeriais tanto pela ECT como pela municipalidade, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 708/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000827/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de David Canabarro/RS. 2. A Prefeitura Municipal de Canabarro esclareceu que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, o município já possui placas de sinalização para identificação de ruas e residências. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que serviço de entrega de correspondências é realizado em todos os bairros do município, enquanto os demais destinatários que não atendem aos requisitos mínimos para a entrega domiciliar, localizados na zona rural, são atendidos pelo serviço de posta restante, no qual os objetos postais permanecem à disposição do destinatário para retirada na própria Agência. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 710/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000832/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Vila Lângaro/RS. 2. A Prefeitura Municipal de Vila Lângaro informou que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, procedeu à instalação de placas para identificação de ruas e residências. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que o serviço de entrega de correspondências é realizado na área central, enquanto os demais destinatários, que não atendem aos requisitos mínimos para a entrega domiciliar, localizados na zona rural do município, são atendidos pelo serviço de posta restante, no qual os objetos postais permanecem à disposição do destinatário para retirada na própria Agência. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 709/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000839/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de São Domingos do Sul/RS. 2. A Prefeitura Municipal de São Domingos do Sul esclareceu que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, o município já possui placas para identificação de ruas e residências. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que serviço de entrega de correspondências é realizado em todos os bairros do município, enquanto os demais destinatários, que não atendem aos requisitos mínimos para a entrega domiciliar, localizados na zona rural, são atendidos pelo serviço de posta restante, no qual os objetos postais permanecem à disposição do destinatário para retirada na própria Agência. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 642/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000421/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

1. Consumidor. Transporte. Acompanhar as medidas adotadas para reduzir o índice de acidentes de trânsito ocorridos na BR-285 Km's 455-459, 461-462, 466, 477 e especialmente no Km 509, trecho conhecido como Curva dos Castelhanos. 2. Oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Adoção de medidas para minimizar os acidentes ocorridos nos trechos da BR-285 citados, tais como instalação de tachões no eixo da pista, incremento da sinalização, construção de interseção tipo rótula fechada, realização de obras de recapeamento da pista e instalação de lombadas

eletrônicas. 3. Relatório da Polícia Rodoviária Federal contendo dados estatísticos acerca dos acidentes registrados nas BR's 285 e 392. Redução gradativa do número de acidentes com vítimas, apesar do aumento da frota. 4. Arquivamento do feito na origem diante da regular atuação do DNIT. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 638/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000001/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

1. Consumidor. Fiscalizar a destinação dos recursos remanescentes oriundos do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S/A, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.71.04.001672-7, como medida compensatória pela não entrega das listas telefônicas gratuitas à época. Segundo os autos, foi publicado edital de convocação, para intimar órgãos e instituições sem fins lucrativos, com sede nos municípios constantes na área de atribuição daquela PRM ligados à defesa de direitos coletivos da sociedade, especialmente dos consumidores, visando a celebração de um Termo de Doação com encargo para serem beneficiários das prestações pecuniárias, são elas: Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Campinas do Sul/RS e Associação Obra Santa Marta de Erechim/RS. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por considerar que exauriu o objeto deste feito, tendo em vista que as duas entidades beneficiadas comprovaram a forma correta da destinação dos valores. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 660/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000070/2012-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER

1. Consumidor. Inquérito Civil Público. Apurar suposta deficiência no atendimento da Concessionária de Rodovia UNIVIAS, no que pertine à prestação de socorro em caso de acidentes automobilísticos na BR-290. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, porém, esta 3ª CCR converteu o julgamento em diligência. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento em razão das informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) no sentido de que a prestação dos serviços e de atendimentos prestados pelo Consórcio METROVIAS/UNIVIAS foram desativados ante a celebração de Termo de Entrega e Recebimento de Trechos Rodoviários, entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado, que fazia parte do Programa Estadual de Concessão Rodoviária. Atualmente, este trabalho é realizado pela Polícia Rodoviária Federal, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e pelo Corpo de Bombeiros. 4. Diligência cumprida. Esclarecimentos satisfatórios. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 628/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000753/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) devido a dificuldade em concretizar ligação para o serviço de call center da referida autarquia. 2. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento. A 3ª Câmara converteu o feito em diligência para a manifestação do BACEN sobre a atual situação de seu serviço de call center, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87/2010 do CSMFP. (fl. 17). O BACEN esclareceu ter adotado diversas medidas, destacando-se a centralização do atendimento do telefone 0800 em Brasília, a partir do final de janeiro de 2013, e a simplificação da Unidade de Resposta Audível (URA). 3. Arquivamento ante a atuação diligente e satisfatória do órgão Regulador. Diligência cumprida. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 79 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 674/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000966/2012-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Procedimento instaurado em 20/08/2012 para apurar suposta prática abusiva do Banco Panamericano S/A consistente em dificultar a quitação ou portabilidade de empréstimos consignados mediante a exigência de que as "cartas de solicitação de saldo" tivessem firmas reconhecidas em cartório. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito ao constatar o cumprimento da Recomendação PR/RJ/CG nº 03/12 pelo Banco Central do Brasil, que editou a Resolução nº 4.292/2013 para regulamentar a Lei nº 12.810/2013, a qual veda que as instituições financeiras de qualquer modo impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações necessárias à transferência de crédito. A referida resolução obriga as instituições financeiras a divulgar ao público, em suas dependências e nas dos seus correspondentes, as informações e os procedimentos necessários à portabilidade de crédito. O arquivamento também encontrou fundamento no cumprimento da Recomendação PR/RJ/CG nº 04/2012 pelo Banco Panamericano, o qual informou que, com o advento da Resolução Bacen nº 4.292/2013, não mais exige o reconhecimento de firma pelos consumidores nas solicitações de informações relativas às suas operações de crédito. 3. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 80 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 458/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001750/2013-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Combustíveis. Procedimento autuado para averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo (ANP) na apuração de infração administrativa perpetrada pela Petrobras, consistente no cometimento de oito infrações de Regulamento Técnico de Medição e Produção, referente à omissão na prestação de informações mensais sobre o volume de hidrocarbonetos movimentados na Estação Coletora de Jandaia, na Bahia, entre julho de 2007 e maio de 2010, na unidade FPSO P-33 (Campo de Marlim). 2. Consta dos autos que foi instaurado o Processo Administrativo nº 48610.007731/2011-95 com lavratura de auto de infração (nº 808-108-1133-31912) e a consequente aplicação de multa por infração ao art. 3º, V, da Lei nº 9.874/1999, com decisão definitiva pela ANP, mantendo a multa imposta. 3. Inadimplemento em relação à multa, com débito inscrito no CADIN e no cadastro da Dívida Ativa da União, com ajuizamento de ação judicial pela ANP para execução fiscal da dívida ativa. 3. Incidência do ENUNCIADO nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 81 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 450/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.002971/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no que tange à permissão de aluguel de ativos e à cobrança de taxa intitulada Margem de Garantia BOVESPA. 2. Instada a se manifestar, a CVM informou que o aluguel de ações constitui atividade regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, bem como pela própria Comissão de Valores Imobiliários. Aduziu tratar-se de prática amplamente difundida no mercado e prestada, necessariamente, por entidades de compensação e liquidação que possuam, além da autorização própria para a prestação de serviço, autorização da CVM para a custódia de valores imobiliários. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 82 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 711/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003055/2011-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Plano de Saúde. Notícia de reajuste abusivo praticado pela empresa de Plano de Saúde Qualicorp. 2. Questionada, a Qualicorp admitiu falha sistêmica, razão pela qual restituiu o valor pago a maior. 3. De sua parte, a ANS acatou Recomendação proveniente da PR/RJ, no sentido de que as devoluções de valores cobrados indevidamente se efetivem em dobro. 4. Posteriormente, surgiu uma reclamação relativa aos aumentos vedados pelo Estatuto do Idoso. A ANS esclareceu que as regras englobam unicamente os contratos firmados após 01/01/2004; e que, nos Planos Coletivos, a data que serve de parâmetro é aquela em que a Operadora formalizou o contrato com a Pessoa Jurídica (e não a data em que a beneficiária aderiu ao plano). 5. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que a ANS mostrou-se diligente ao prever que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos em dobro. Quanto à representação relativa ao Estatuto do Idoso, o membro oficiante entendeu que a majoração nos valores do plano de saúde foram previstos contratualmente, dentro das normas expedidas pela ANS. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 83 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 681/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003990/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Transporte aquaviário. Apurar suposta atuação portuária irregular, pela empresa Gearbulk Marítima Ltda, diante da ausência de cadastro junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). 2. Oitiva da ANTAQ. Desnecessidade de cadastro junto ao órgão regulador para operar no transporte aquaviário de mercadorias na modalidade de navegação de longo curso, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.432/97. 3. Arquivamento do feito na origem diante não constatação de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 84 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 686/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004092/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Instituição Bancária. Notícia de cobrança indevida de taxa de condomínio e de arrendamento por parte da Administradora LinkPark. 2. Em resposta a ofício, a Caixa Econômica Federal - CEF ponderou que o reclamante encontrava-se inadimplente (taxas de condomínio, e parcelas do arrendamento), razão pela qual ficou impedido de realizar nova contratação por meio do programa Minha Casa Minha Vida. 3. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que houve uma proposta de pagamento parcelado dos débitos em atraso, e não uma obrigação de o representante pagar 2 taxas de condomínio e 2 taxas de arrendamento. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 85 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 655/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005089/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar suposta venda casada pelas agências dos Correios no Estado do Rio de Janeiro consistente na cobrança automática, sem a devida informação ao consumidor, do aviso de recebimento (AR) e do seguro adicional nas postagens de encomendas. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento por tratar-se de matéria já submetida à apreciação do Poder Judiciário por meio da Ação Civil Pública nº 0105014-13.2014.4.02.5101 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro), movida pelo Procon-RJ e na qual o MPF no Estado do Rio de Janeiro já atua "custos legis". 3. Incidência do Enunciado nº 2, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 86 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 701/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.005642/2013-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta dificuldade na obtenção de financiamento perante o Banco Santander. Alegação de que a negativa de crédito seria decorrente do fato de a consumidora já ter movido ação judicial em face de uma instituição financeira. 2. Oitiva do Banco Central do Brasil. Inexistência de qualquer restrição no cadastro da consumidora nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Faculdade das instituições financeiras de fixar os próprios critérios de concessão de crédito, desde que respeitada a regulamentação vigente. Possibilidade de troca de informações entre as instituições financeiras, para fins cadastrais, por intermédio das centrais de risco, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Manifestação do Banco Santander. Análise de crédito pautada em critérios técnicos. Desconhecimento de qualquer banco de dados com as características denunciadas. 4. Reiteradas notificações, sem êxito, da representante para informar se a dificuldade em obter crédito persiste. 5.

Arquivamento do feito na origem diante da inércia da parte interessada e da ausência de elementos aptos a justificar a atuação ministerial. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 87 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 443/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006531/2012-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consistente na exclusão da operadora UNIMED RIO da lista de operadoras punidas com a suspensão da comercialização de planos de saúde. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a ANS informou que a operadora solicitou, por iniciativa própria, a suspensão voluntária de todos os seus produtos passíveis de suspensão, razão pela qual o seu nome foi excluído da lista. Aduziu ainda que o pedido de suspensão voluntária é um direito das operadoras de plano de saúde, legalmente previsto na legislação vigente. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento diante da inexistência de omissão da autarquia federal (ANS). 4. A representante apresentou recurso pontuando que, diferentemente do afirmado pela ANS, a regulamentação vigente na época não permitia às operadoras a suspensão de suas atividades. 5. Necessária a expedição de novo ofício à ANS, a fim de que a agência reguladora se manifeste acerca da informação de que a suspensão da comercialização de produtos pelas operadoras somente foi permitida após a alteração normativa ocorrida 18 de abril de 2013, com a edição da RN nº 324. 6. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem para que se dê prosseguimento à instrução.

Índice Geral: 88 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 448/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006635/2012-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) teria aprovado a venda de hospitais da empresa brasileira AMIL à empresa estrangeira, contrariando dispositivo da Lei nº 9.656/98. 2. Instrução. Instada a se manifestar, a ANS informou que a Procuradoria Federal junto à ANS já se manifestou no sentido da possibilidade de participação de capital estrangeiro em operadoras de plano de saúde que mantenham rede própria. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito e encaminhou os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação. 4. Homologado o arquivamento, os autos foram remetidos à 3ª CCR. A Assessoria Pericial elaborou o Parecer nº 18/2015, concluindo pela ausência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 89 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 641/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.007293/2012-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar notícia de alteração societária irregular nos quadros da empresa Unisaúde/Viver Sis. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS concluiu pela inexistência de irregularidade sob o argumento de que a alteração do quadro societário pleiteada pela Viver Sis não resultou em alteração do controle societário, razão pela qual não estava sujeita à autorização prévia da ANS. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento com fundamento na decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 90 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 783/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Número: 1.30.007.000063/2009-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOANA BARREIRO BATISTA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta cobrança abusiva de pedágios na BR-40 e BR-116. 2. A procuradora da República oficiante informou que a matéria que compõe o objeto do presente procedimento vem sendo investigada nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.000.000616/2012-84. 3. Assim, a fim de se evitar duplicidade de trabalhos, o arquivamento do feito é a medida que se impõe. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 91 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 822/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Número: 1.30.009.000187/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BOTELHO ANTUNES

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora de mergulho Tubarão Rio, consistente na falta de observância das normas técnicas de segurança, tendo em vista a ocorrência de morte de aluna durante o curso na Unidade de Conservação Federal ResexMar, em Arraial do Cabo/RJ. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ante a atuação diligente do ICMBIO. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 92 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 656/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000491/2009-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar a atuação do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC/SENACON/MJ), quanto à suposta oferta e publicidade de jogos eletrônicos de azar, em partidas do Campeonato Brasileiro da série B, por meio do sítio eletrônico [www.sportingbet.com.br](http://www.sportingbet.com.br), sem autorização de lei federal. 2. A procuradora da República oficiante arquivou por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas, tendo em vista a suspensão efetiva da publicidade de jogos eletrônicos de azar. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 601/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.001115/2010-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança irregular de tarifa para emissão de extrato unificado pelas instituições financeiras. 2. O Banco Central do Brasil (Bacen) informou que, visando pôr fim a dúvidas e coibir abusos, editou a Resolução nº 3.919/2010, autorizando expressamente a cobrança de tarifa pela emissão de extrato unificado, desde que atendidos os seguintes requisitos: i) prestação de informações adicionais ao extrato comum de conta corrente e poupança; ii) o serviço tenha sido contratado pelo consumidor, não sendo possível a emissão automática do extrato diferenciado com a sua cobrança ao consumidor; iii) disponibilização ao consumidor de extratos avulsos de conta bancária, investimentos e empréstimos, isentos de tarifa, de acordo com os limites normativos. 3. As diligências realizadas em face das instituições financeiras não apontaram a violação da Resolução nº 3.919/2010. Atuação regular do Bacen. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 94 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 580/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.000.000437/2015-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Trata-se de suposto recurso apresentado por Hélio Borges dos Santos em face da promoção de arquivamento do Ministério Público Federal na Notícia de Fato nº 1.33.003.000153/2014-34. Alega o reclamante que a suposta vantagem indevida ou fraude em sorteio de títulos de capitalização pela participação no sorteio dos títulos cancelados/suspensos/não comercializados como sendo pertencentes à empresa de capitalização, decorrente da edição da Circular SUSEP nº 365/2008. 2. Não houve instrução. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob as justificativas de que a questão trazida pelo representante já foi objeto de outros procedimentos, os quais em sua maioria encontram-se arquivados face a ausência de irregularidades e em razão de o reclamante não ter inovado nos argumentos, limitando-se a rediscutir fatos já apreciados nas várias demandas existentes. Duplicidade de procedimentos. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 95 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 751/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000566/2015-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Osvanir Maria Sens de Abreu (ME) consistentes na revenda de GLP sem o devido registro, bem como na falta de apresentação dos documentos fiscais solicitados pela fiscalização. 2. Instauração de procedimento administrativo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Aplicação de multa à empresa infratora em decorrência das irregularidades denunciadas. 3. Arquivamento do feito na origem diante da regular atuação do órgão fiscalizador. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 96 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 789/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000568/2015-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Michael Arthur Toebe Magni, consistente na revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem a devida autorização. 2. A ANP lavrou auto de infração e aplicou multa em desfavor da empresa infratora. 3. Incidência do ENUNCIADO nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 97 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 654/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000277/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Apurar suposta exigência irregular de honorários pelo serviço de acompanhamento de parto normal ou cesariana às usuárias de planos de saúde que optassem pela realização do parto pelo obstetra que as acompanhou na fase pré-natal, e não pelo obstetra plantonista. Representação anônima. 2. O Procurador da República oficiante expediu recomendação a todas as UNIMEDs do Estado de Santa Catarina para que dessem cumprimento à Nota nº 394/2014/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS, notificando todos os seus cooperados a se absterem de cobrar honorários por acompanhamento de parto, dada a ilegalidade dessa cobrança. Todas as UNIMEDs oficiadas informaram que cumpriram a recomendação do MPF, tendo juntado documentos comprobatórios. 3. Incidência do Enunciado nº 4, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Quando houver nos autos Recomendação e/ou Compromisso de Ajustamento de Conduta devidamente cumpridos pelas partes, deve ser homologado o arquivamento por perda do objeto." 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 98 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 410/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Número: 1.33.008.000449/2013-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO PAULO REINALDIN

1. Consumidor. Fila de Atendimento. Apurar o cumprimento da lei municipal de tempo de espera em fila bancária no Município de Navegantes/SC. 2. Em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal CEF assinalou que segue as normas da legislação específica de promoção e atendimento aos critérios de acessibilidade. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Navegantes informou das condições de funcionamento e estrutura do PROCON local. Em resposta ao ofício, o PROCON do Município de Navegantes/SC, por meio de fiscalizações nas agências bancárias na cidade para averiguar irregularidades, constatou que os atendimentos aos usuários estão sendo cumpridos dentro do tempo estabelecido pela legislação. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que não estão ocorrendo irregularidades pelos Bancos, constatando a atuação efetiva do PROCON Municipal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 99 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 486/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004623/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Plano de Saúde. Apurar suposto reajuste abusivo do valor das mensalidades dos planos de saúde individuais e familiares, autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para vigorar entre maio de 2013 e abril de 2014. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou que o percentual de aumento é feito a partir de uma metodologia estabelecida desde 2001, a partir da dinâmica dos custos dos planos de saúde coletivos isentos dos mecanismos de carência. Que tal metodologia é objeto de estudos para um novo modelo de reajuste nos planos individuais. Com aprofundamento dos estudos pela ANS chegou-se ao modelo PRICE-CAP (Preço-Teto), cuja avaliação está sendo feita por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2015. Em contato telefônico com o GT Planos de Saúde da 3ª CCR, ficou constatada a existência de uma auditoria operacional do TCU objetivando analisar as ações da ANS referentes ao reajuste dos planos de saúde suplementar, abrangendo os individuais e coletivos. 3. A procuradora da República arquivou o procedimento por ausência de ilegalidade, citando precedente do TRF 2ª Região em relação ao índice de reajuste aplicado pela ANS nos planos de saúde, e consignando a participação do GT Planos de Saúde da 3ª CCR na auditoria operacional do TCU, para analisar as ações da ANS referente aos reajustes dos planos de saúde suplementar. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 100 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 778/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007377/2013-79

1. Consumidor. Planos de saúde. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela AMIL Assistência Médica, consistente na negativa de prestação do serviço de "home-care" e posterior cancelamento da autorização de internação do paciente, antes do recebimento de alta médica. 2. Em resposta a ofício, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou não haver obrigatoriedade de cobertura de assistência à saúde no ambiente domiciliar ("home-care") nos contratos celebrado sob a égide da Lei nº 9.656/98. Todavia, pontuou que a operadora não pode suspender a internação pelo simples pedido de "home-care", pois, caso não haja a autorização do serviço, o beneficiário deverá ser mantido internado até a sua alta médica. 3. Instada a prestar novos esclarecimentos, a ANS informou que as despesas com a internação do segurado na entidade hospitalar foram devidamente custeadas pela operadora AMIL. 4. Irregularidade sanada. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 101 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 814/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007678/2014-83

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Notícia de fato autuada para apurar a legalidade e a legitimidade dos atos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) relativos ao acompanhamento dos contratos de telefonia fixa, especificamente no que se refere à elaboração de estudos sobre sanções aplicadas pela agência em face das concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). 2. A procuradora da República oficiante informou que a matéria que compõe o objeto do presente procedimento vem sendo investigada nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.001193/2009-47. Assim, a fim de se evitar duplicidade de trabalhos, o arquivamento do feito é a medida que se impõe. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 102 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 657/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008296/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Pentair Valves & Controls Brasil Ltda., consistente na realização de importações irregulares de cabos de aquecimento (heat trace). Consta dos autos, que na mesma data chegou ao conhecimento da signatária, a notícia cadastrada sob o nº PR-SP 0008200/2014, do mesmo representante, acerca de fatos semelhantes praticados pela empresa Bartec do Brasil Tecnologia em Sistemas Ltda., tendo sido realizada a juntada do aludido expediente a este feito. 2. A procuradora da República oficiante arquivou por não vislumbrar outras medidas a serem adotadas, tendo em vista as medidas adotadas pela Receita Federal do Brasil, para sanar as irregularidades. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 103 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 604/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001664/2013-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar os limites regulamentares da Instrução Normativa 479, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que determina a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) no plano de contas das empresas distribuidoras de energia, para os municípios competentes. 2. O colega oficiante arquivou o feito diante da existência da Ação Civil Pública nº 0004567.10.2013.403.6108, proposta pelo Ministério Público Federal em face da ANEEL, na qual figuram como réis todas as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do país. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 104 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 694/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000224/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar eventual lesão aos adquirentes de imóveis localizados no Conjunto Habitacional Vila Parque Estoril, no Município de Bertiooga/SP. 2. O procurador da República oficiante informou que a matéria que compõe o objeto do presente procedimento vem sendo investigada nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.012.000527/2012-11. Assim, a fim de se evitar duplicidade de trabalhos, o arquivamento do feito é a medida que se impõe. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 105 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 630/2015/RC  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP  
Número: 1.34.014.000082/2011-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO LACERDA DIAS

1. Consumidor. Serviços postais. Inquérito Civil. Apurar suposta deficiência na distribuição de correspondência por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como a instalação de caixas postais comunitárias nos bairros clandestinos do Município de São José dos Campos/SP. 2. Arquivamento. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por considerar que houve regularização da distribuição de correspondências. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 106 Índice do procurador: 106

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 585/2015/SA  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP  
Número: 1.34.016.000026/2008-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na condução do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO nº 53504.004344/2008) contra a empresa Telefônica (Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp), em razão da constatação de irregularidades na prestação de serviços de telefonia nos anos de 2006/2007. 2. Durante a instrução do feito com o fim de prestar informações a respeito das reclamações provenientes da Telesp S/A, a Anatel esclareceu que foi aberto procedimento de fiscalização FIS.PF.010, referente à concessionária Telesp S/A, cujo relatório originou o PADO nº 53504013476.2009, posteriormente apensado ao PADO nº 53504.004344/2008. Após análise técnica, com emissão de parecer jurídico, a agência decidiu pela aplicação da sanção de multa e devolução dos valores em dobro em face dos consumidores lesados. Com as mudanças advindas por meio da Resolução ANATEL nº 629, de 16 de dezembro de 2013, foi suspenso o trâmite recursal do PADO para compor negociações para formalização do TAC. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a limitação territorial face a abrangência do presente PADO nº 53504.004344/2008. 4. Atuação regular da Anatel, que acarretou a tomada de providências suficientes em face da Telesp S/A. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 107 Índice do procurador: 107

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 607/2015/SM  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP  
Número: 1.34.021.000007/2015-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposto descumprimento do prazo de entrega de objeto postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Encomenda postada em 15/12/2015 e entregue em 05/01/2015. 3. Oitiva da ECT. Confirmação de que houve uma pequena demora na entrega do objeto. Pagamento da devida indenização ao cliente, nos termos das normas postais vigentes. 4. Arquivamento do feito diante da medida adotada pela ECT e da inexistência de reclamações similares no âmbito da Procuradoria de origem, a evidenciar lesão a direitos coletivos e difusos. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 108 Índice do procurador: 108

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 609/2015/SM  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP  
Número: 1.34.021.000010/2015-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

1. Consumidor. Produtos alimentícios. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Nutriflora Produtos Naturais consistente na fabricação do produto Açai Sport, elaborado à base de guaraná e açaí, com teor de ácido benzoico acima do limite permitido na legislação. 2. Sobreveio arquivamento do feito na origem, após informação de que a empresa havia encerrado suas atividades. 3. Em sede revisional, a 3ª CCR deixou de homologar o arquivamento proposto por constatar que o produto continuava sendo comercializado por meio do site eletrônico www.acaisport.com.br. 4. Diligências complementares realizadas no âmbito da PRM/Jundiaí detectaram, todavia, que, apesar da semelhança do nome, o produto indicado pela 3ª CCR era fabricado por uma outra empresa, devidamente licenciada, e possuía características diversas daquele que originou a instauração do presente procedimento, conforme documentos anexados. 5. Esclarecida a questão, o procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento do feito por não vislumbrar necessidade de atuação ministerial. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 109 Índice do procurador: 109

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 760/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP  
Número: 1.34.024.000038/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

1. Consumidor. Procedimento instaurado para investigar suposta existência de vícios na construção do Residencial Jardim Santa Felicidade II, financiado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). De acordo com a representação, o aterro realizado para a construção do empreendimento começou a ceder, dando origem a desbarrancamentos, sem, contudo, comprometer a estrutura dos imóveis. 2. Instada a se manifestar, a Construtora Implantec, responsável pela edificação do residencial, informou a realização de acordo com os proprietários para a construção de muro de arrimo, o que solucionaria o problema em questão. 3. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 110 Índice do procurador: 110

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 640/2015/RC  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP  
Número: 1.34.030.000263/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Vivo S/A. na prestação de serviços de internet móvel para celular via mensagem SMS. 2. O procurador da República oficiante arquivou por ter constatado que a operadora Vivo S/A atendeu à Recomendação ministerial. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 111 Índice do procurador: 111

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 745/2015/NJ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Número: 1.36.001.000113/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

1. Consumidor. ECT. Notícia de serviço ineficiente prestado pela Agência de Correios em Goiatins/TO. 2. Questionada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ponderou que vem desenvolvendo um trabalho contínuo de melhoria de suas unidades, compreendendo reformas prediais e substituição de mobiliário de atendimento e operação, os quais dependem de processo licitatório; estes, encontram-se em fase adiantada. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que a ECT tem atuado adequadamente na modernização da unidade de atendimento de Goiatins. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 112 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 542/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.34.023.000047/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Loterias. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) ao encerrar as apostas da LOTECA no dia 05/12/2014 (concurso nº 633) somente após o encerramento das partidas de futebol daquele dia, possibilitando o conhecimento dos resultados. 2. A Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, em razão da matéria ser de âmbito nacional. 3. O Procurador da República com atuação na Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de

competência sob o argumento de o art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelecer que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Trata-se de norma especial que prevalece sobre a norma geral do art. 100, IV, a, do CPC, que estabelece a competência do foro do lugar da sede da pessoa jurídica. Desse modo, não há razões suficientes que justifiquem o deslocamento do feito para a PR/DF. Entretanto, a PRM-São Carlos/SP não possui atribuição para o feito, à luz do art. 93, II,

do CDC, devendo-se reconhecer a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele Estado, para onde deveria ter o suscitado enviado os autos. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia: É pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado (CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). 5. VOTO: CONHEÇO do conflito negativo de atribuições para declarar que a ATRIBUIÇÃO para instruir o feito é da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, para onde devem ser remetidos os autos, cientificando-se desta decisão o suscitante e ao suscitado.

Índice Geral: 113 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 270/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004682/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar irregularidades praticadas pela operadora Tim S/A, consistentes em permitir uso de sua rede telefônica por empresas que aplicam golpes em consumidores a partir de débitos indevidos referentes a serviços não contratados por dono de linha pré-paga. 2. Não houve instrução. 3. O colega oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por não vislumbrar presença de qualquer ente federal a justificar a atuação do MPF. 4. VOTO: REJEIÇÃO do declínio de atribuição para que seja instada a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fim de que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, preste informações e tome as providências inerentes a seu dever-poder de agência reguladora de serviço essencial de utilidade pública.

Índice Geral: 114 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 439/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001274/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar irregularidades na instalação de Estações de Rádio Base (ERB) pertencentes às operadoras de telefonia móvel Vivo e Claro em edifício residencial localizado em Belém/PA. 2. Após realização de vistoria técnica pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) verificou-se que a empresa Claro havia instalado Estação de Rádio Base com potencial poluidor no terraço do aludido edifício residencial sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Por essa razão, foi lavrado auto de infração, com fundamento no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais e art. 6º e 44 do Decreto Federal nº 3.179/99 e determinado remoção do equipamento. 3. Descumprimento da determinação pela empresa infratora. 4. VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devolvendo-se os autos à origem para que seja a ANATEL instada a fim de que informe as providências porventura efetuadas, em especial a) se foi apresentada licença ambiental para a antena mencionada na representação e b) se foi cumprido/atendido o auto de infração supra citado; e c) em caso negativo, quais as providências já adotadas ou que o serão para o cumprimento das determinações emanadas pelo órgão ambiental competente e/ou pela agência reguladora

Índice Geral: 115 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 128/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.000002/2014-58

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar causas e responsabilidades acerca de interrupção de fornecimento de energia elétrica (apagão) em 3/10/2012 em áreas específicas das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, e Estados do Acre e Rondônia, em decorrência de defeito em equipamento acessório de um dos quatro transformadores da Subestação de Foz do Iguaçu/PR. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público Estadual sob o argumento de que a falha no sistema ocorrerá no âmbito da subestação de Foz do Iguaçu, cujo escoamento da energia é realizado por Furnas Centrais Elétricas S.A., sociedade de economia mista subsidiária da Eletrobras, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 3. A natureza jurídica da concessionária representada não elide o interesse federal haja vista que a atribuição reguladora, fiscalizadora e sancionadora é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 4. VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para ANEEL se manifeste informando as providências que lhe competem, fornecendo os relatórios que afirmou à época estarem sendo produzidos, conforme reunião em novembro de 2012 (fl. 65); provando haver infligido as sanções legais à concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica que dera causa ao apagão, se a(s) multa(s) porventura foram pagas, além de outras providências adotadas desde então com intuito de evitar novos sinistros e falhas sistêmicas.

Índice Geral: 116 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 747/2015/FS/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR  
Número: 1.25.005.000495/2014-14

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade atribuída às operadoras de telefonia móvel, consistente na cobrança de assinatura sem a devida autorização do usuário. 2. Não houve instrução. 3. O procurador da República oficiante entendeu inexistir atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 4. Da análise dos autos, depreende-se que não houve sequer manifestação da agência reguladora acerca dos fatos narrados na representação. 5. VOTO: REJEIÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se expeça ofício à ANATEL, órgão fiscalizador e regulador, para que se manifeste e, se for o caso, tome e informe as providências que se fizerem ínsitas a seu precípuo desiderato e razão de existir quanto às irregularidades mencionadas na representação.

Índice Geral: 117 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 557/2015/RC  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Número: 1.34.001.000219/2015-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar a legalidade da cobrança de pacotes e tarifas pelos serviços prestados por parte das operadoras de telefonia. 2. Não houve instrução. 3. A colega oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo por não vislumbrar a presença de qualquer ente federal a justificar a atuação do MPF. 4. VOTO: REJEIÇÃO do declínio de atribuição para que seja instada Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fim de que se manifeste sobre os fatos narrados na representação e tome se for o caso, as providências que a lei e a sociedade lhe incumbiram, em defesa da legalidade e dos interesses de livre concorrência e direito do consumidor.

Índice Geral: 118 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 771/2015/FS/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP  
Número: 1.34.012.000620/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE JOW NAMBA

1. Consumidor. Apurar possível prática abusiva adotada por operadoras de telefonia móvel celular. 2. Não houve instrução. 3. O procurador da República oficiante declinou de suas atribuições por considerar que a matéria em questão não é da competência da Justiça Federal. 4. Denúncia genérica. 5. VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio de atribuição e restituição dos autos à origem, com sugestão de arquivamento.

Índice Geral: 119 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 535/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP  
Número: 1.34.043.000221/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALMIR TEUBL SANCHES

1. Consumidor. Notícia de Fato que visa a apurar cobrança ilegal pela empresa TIM Celular relativa a serviços não solicitados. 2. Não houve instrução. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o feito por entender tratar-se de direito individual. 4. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que sejam expedidos ofícios à operadora TIM e à ANATEL para que se manifestem acerca dos fatos narrados, devendo informar, ainda, se existem outras reclamações similares, e eventuais medidas porventura adotadas pela agência fiscalizadora e reguladora contra ilicitudes e irregularidades praticas.

Índice Geral: 120 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 714/2015/SM  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.26.000.001447/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Apurar notícia de irregularidade envolvendo a empresa Valor Sociedade de Crédito Ltda, por cobrança de taxas para liberação de crédito. 2. Manifestação de um dos sócios da empresa. Utilização indevida do nome de Valor Sociedade por quadrilha de estelionatários para aplicar golpe no mercado. Existência de inquéritos policiais e demandas judiciais em curso no âmbito estadual. 3. Declínio de atribuição seguido de arquivamento diante da ausência de elementos aptos a atrair competência e atribuição federais. 4. Inexistência de notícia nos autos acerca da homologação, por esta 3ª CCR, do declínio proposto. 5. Considerando que os fundamentos utilizados para arquivar o procedimento se confundem com os de declínio de atribuição, voto por receber a decisão de fls. 213/216 como declínio de atribuição e por sua homologação, por não vislumbrar, de fato, atribuição do Ministério Público Federal in casu. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.

Índice Geral: 121 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 775/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO  
Número: 1.26.000.002825/2013-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta irregularidade na expedição de diploma de conclusão de curso pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC). 2. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assiste razão ao colega oficiante no que tange à ausência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Conforme posicionamento do STJ, a competência para julgar a causa é da Justiça Estadual (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). 4. Matéria que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO de atribuição com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Índice Geral: 122 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 534/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
Número: 1.28.000.000549/2013-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da sociedade empresária Viver Mais Assistência Médica Ltda., que estaria operando plano de saúde sem a necessária autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2. O Juízo da 1ª Vara Federal de Natal/RN, nos autos da Ação Civil Pública nº 0006563-34.2012.4.05.8400, proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a pretensão (após constatar a ilegitimidade da ANS para configurar no polo passivo da lide) e determinou a remessa dos autos à 17ª Vara Cível de Natal/RN. 3. A colega oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte/RN, após a decisão proferida pela justiça federal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO de atribuição.

Índice Geral: 123 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 623/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004469/2014-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Notícia de envio de mensagens indesejadas por TIM Celular e propaganda enganosa, por induzir a crer que a promoção é gratuita. 2. TIM defendeu-se dizendo não ser indevida a cobrança uma vez que todas as informações foram fornecidas à usuária e que a tarifação por utilização dos serviços ocorreu regularmente, nos estritos termos da oferta. 3. De sua parte, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL noticiou ter questionado a operadora TIM, que lhe informou não haver identificado anomalia relacionada à "Promoção Escalada de Prêmios". 4. A colega oficiante declinou de sua atribuição sob o argumento de que não há reclamação registrada perante a ANATEL pela parte interessada, de modo que não se constataria irregularidade em sua atuação. 5. Sugere-se a publicação de uma Resolução destinada às operadoras de telefonia celular no sentido de limitar o envio de mensagens publicitárias ao horário comercial. 6. VOTO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retorno dos autos à origem, para que sejam instadas ANATEL e operadora(s) a respeitar as mais comezinhas regras consumeristas e, em especial, abster-se de práticas ilegais e abusivas, fornecendo informações precisas, concisas e respeitadas, e não praticando propaganda enganosa e fraudulenta.

Índice Geral: 124 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 310/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002688/2011-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor e Ordem Econômica. Ensino Superior. Cobrança de Taxa.. Apurar irregularidade praticada pela Faculdade Pernambucana (FAPE) consistente na cobrança de taxas para expedição de documentos escolares e realização de outras medidas inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada. 2. O colega oficiante arquivou o feito com base na individualidade do interesse envolvido. 3. Esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão converteu o julgamento em diligência, para adoção de providências com o fito de por cobro às irregularidades e para que diligencie o Ministério da Educação MEC esclarecendo se e como fiscaliza o cumprimento da Resolução/CFE nº 03/1989, bem como acerca de eventuais sanções aplicadas a FAPE e a outras IES violadoras dessa norma regulamentar. 4. Retorno dos autos com novo despacho do colega oficiante, pugnando por declínio de atribuição em prol do Ministério Público Estadual com base em precedente do STJ, ou caso superada tal matéria, pela reconsideração da decisão que não homologara a promoção de arquivamento, por ausência de provas. 5. Matéria que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. 6. VOTO pela homologação da decisão de declínio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Índice Geral: 125 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 717/2015/RC

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.34.017.000076/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DA ROCHA

1. Consumidor. Conflito Negativo de Atribuição. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por ter impedido que o destinatário de correspondência AR conferisse o conteúdo antes de seu recebimento. 2. Recurso interposto contra decisão do Colegiado da 3ª CCR, proferida na 8ª Sessão Ordinária de 2014, que reconheceu a atribuição da Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP para oficiar neste procedimento administrativo. 3. VOTO: MANUTENÇÃO da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, com remessa dos autos ao Conselho Institucional.

Índice Geral: 126 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 752/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.001681/2014-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Direito social. Apurar suposta irregularidade na gestão do cadastro para distribuição de unidades habitacionais construídas a partir do convênio celebrando entre a Caixa Econômica Federal, a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas e o Município de Coqueiro Seco. 2. Denúncia de exclusão indevida do nome do interessado do cadastro. 3. Após diligências, sobreveio o arquivamento do feito na origem diante da notícia de que o representante foi contemplado com uma unidade habitacional do mencionado convênio. 4. Análise do caso inserida mais adequadamente na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela defesa dos direitos sociais e pela fiscalização dos atos administrativos em geral. 5. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Geral: 127 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 796/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001222/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

1. Conselho Profissional. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Federação Nacional dos Profissionais de Relações Públicas (Fenaprorp). 2. Ausência de lesão imediata a relação de consumo ou à ordem econômica. 3. Matéria que se insere na esfera de atribuições da 1ª CCR. 4. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Índice Geral: 128 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 809/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001667/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Atos administrativos em geral. Apurar notícia de recusa de concessão de passe livre aos carteiros por parte das empresas Viação HP-ITA/URBI e Viação Piracicabana, no Distrito Federal. 2. Sobreveio o arquivamento do feito na origem, após o sindicato representante (Sindicato dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do DF - SINTEC/DF) ter noticiado que o problema denunciado foi resolvido, inexistindo reclamações atuais da categoria acerca do tema. 3. Análise do caso inserida mais adequadamente na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela defesa dos direitos sociais e pela fiscalização dos atos administrativos em geral. 4. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Geral: 129 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 567/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Número: 1.22.013.000026/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS HORTA DE ALMEIDA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Silva e Almeida Distribuidora de Água e Gás Ltda consistentes na não observância das normas de segurança e na não apresentação dos documentos fiscais solicitados pela fiscalização. 2. Instauração de procedimento administrativo pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Aplicação de multa à empresa infratora em decorrência das irregularidades denunciadas. 3. Arquivamento do feito na origem diante da regular atuação do órgão fiscalizador. 4. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, no tocante ao aspecto penal. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento quanto à matéria de competência da 3ª CCR e REMESSA dos autos à 2ª CCR para análise da questão afeta a sua atribuição, consoante consignado à fl. 13v.

Índice Geral: 130 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 721/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000070/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta negativa de autorização de tratamento por parte da Unimed/Belém. 2. Não houve instrução. O colega oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar ilicitude. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem para que, nos termos do art. 18, I, da Resolução 87/2010 do CSMPF: seja oficiada a ANS, para que se manifeste acerca dos fatos relatados na representação.

Índice Geral: 131 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 631/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.000.001281/2011-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

1. Consumidor e Ordem Econômica. Inquérito Civil. Verificar a prestação de serviço de telefonia celular móvel e internet móvel por operadoras de telecomunicações no Município de Guaraqueçaba/PR. 2. O colega oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar outras medidas a serem tomadas. 3. Foi elaborado Parecer Técnico nº 16/2015 pela Assessoria da 3ª CCR, sugerindo o envio de ofício à Tim para que apresente planejamento e estudos técnicos de implantação e de melhoria da qualidade no Município de Guaraqueçaba/PR, especificamente em relação ao trecho da Rodovia PR 405 situado entre os municípios de Antonina e Guaraqueçaba e a localidade de Tagaçaba, uma vez que o ofício de resposta da Tim ao MPF não trouxe informações objetivas. Sugere-se ainda que seja oficiada a Anatel para que informe se já foram verificados os prazos estabelecidos às operadoras para adequação dos indicadores de qualidades listados no item 11 deste parecer. E, ainda se caso não tenham sido ajustados pelas operadoras seja a Agência questionada a respeito de quais medidas pretende adotar para cobrar a melhoria da qualidade nestas localidades pelas operadoras. . VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à origem para adoção das medidas acima delineadas.

Índice Geral: 132 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 544/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000345/2013-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar notícia de falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal - CEF durante greve dos bancários. 2. O colega oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar irregularidade decorrente do movimento paredista. 3. Este colegiado não detém atribuição para apreciar a questão, porquanto a conduta consubstancia matéria trabalhista. Com efeito, o suposto ilícito teria sido praticado por grevistas (ao deixarem de manter minimamente os serviços essenciais). 4. VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, com REMESSA dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Índice Geral: 133 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 590/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000135/2015-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar ausência de entrega de produtos adquiridos no portal de comércio eletrônico (www.moda4you.com.br). 2. Não houve instrução. 3. A colega arquivou o feito por se tratar de direito individual disponível. 4. Incidência do ENUNCIADO nº 11 desta 3ªCCR. 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e DECLÍNIO de atribuição para o Ministério Público Estadual.

Índice Geral: 134 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 684/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000368/2013-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Transporte rodoviário. Apurar os critérios adotados para instalação de radar fixo no km 428 da BR-386, no Município de Nova Santa Rita/RS. 2. Alegação de desnecessidade do equipamento e de estipulação de limite máximo de velocidade inadequado para a via (80 km/h). 3. Oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Equipamento instalado com fundamento na Resolução nº 396/2013 e no estudo técnico realizado. 4. Arquivamento do feito diante das justificativas apresentadas pelo DNIT. 5. Análise do caso inserida mais adequadamente na esfera de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável fiscalização dos atos administrativos em geral. 6. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR.

Índice Geral: 135 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 469/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001637/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades nas linhas de transmissão (108 e 109) de energia elétrica ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão. 2. Em resposta a ofício a ANEEL informou que a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade (SFE) é o órgão responsável pela fiscalização da prestação dos serviços de distribuição e transmissão de energia elétrica. Aduziu que a responsabilidade das distribuidoras é atribuída nos respectivos Contratos de Concessão e não por atos normativos editados pela ANEEL. 3. O Procurador oficiante arquivou o feito por entender que não houve omissão pela ANEEL e nem pela concessionária de energia elétrica. 4. Necessário manifestação da agência acerca de pontos que não restaram suficientemente esclarecidos em diligência realizada pela procuradoria de origem. 5. VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja instada novamente a agência ANEEL a esclarecer quais os patamares mínimos de qualidade que devem ser observados por distribuidoras de energia elétrica em relação a procedimentos operativos e como e quem e quando são feitas fiscalizações e atuações quanto a regularidade ou não de seu cumprimento

Índice Geral: 136 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 727/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.003135/2012-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Notícia de ausência do "descanso para pernas" em ônibus "Executivo" da empresa UTIL 2. Instada a empresa União Transporte Interestadual de Luxo S.A - UTIL ponderou não ser obrigatório instalação de descanso para perna, mas uma liberalidade da empresa em oportunidades anteriores. 3. A colega oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que, aparentemente, a empresa UTIL não descumprir resolução da ANTT quanto à cobrança por serviço executivo e consecutiva prestação, conforme resultara de fiscalização feita. 4. Necessidade de esclarecer questões relevantes ao feito. 5. VOTO pela baixa dos autos em diligência para que se complementem as informações colhidas/prestadas.

Índice Geral: 137 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 530/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006654/2013-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no atendimento à reclamação nº 2670955-2013 registrada por consumidor contra a operadora OI. 2. Oitiva da ANATEL. Atraso pela concessionária OI para fornecimento de resposta à demanda de consumidor. Informação falaciosa de que houvera solução do problema. 3. Arquivamento do feito na origem diante das informações prestadas pela agência reguladora. 4. Recurso do representante. Notícia de que a demora na análise das reclamações persiste e de que está ocorrendo sempre o encerramento de demandas no portal da ANATEL, sem qualquer solução dos problemas apontados. 5. Necessidade de tomada de maior seriedade e diligências de modo a justificar este inquérito civil e a própria existência da agência dita fiscalizadora. 6. VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja instada ANATEL a fim de que informe I) quanto à demora no atendimento das reclamações: se as operadoras possuem prazo para responder às demandas de consumidores, repassadas pela agência, assim como se há alguma punição das empresas nos casos de demora ou não atendimento das reclamações, como na hipótese dos autos; II) quanto ao modo com vem ela própria (ANATEL) tratando as demandas/reclamações de consumidores: esclarecendo qual o real significado do termo concluída, utilizado como chavão para encerrar todas as reclamações registradas em seu portal, devendo aclarar: se resolvera a questão, se inexistente qualquer problema, se contatado o usuário se mostrara (in)satisfeito, se meramente acolhida a resposta formal da empresa concessionária, se encerrada por decurso tout court de exíguo prazo (cinco dias ou, quiçá, quinze dias), se pendente de maior análise o incidente, se encerrado por algum motivo sigiloso o caso, enfim, se apenas resolve contabilmente a estatística formal da agência, somando conclusões a soluções sem qualquer critério qualitativo e de eficiência fiscalizatória; III) quantas reclamações formalizadas em seu portal tiveram efetivamente atuação de sua parte no sentido de efetiva solução que não o mero decurso de lapso temporal e/ou resposta unilateral (e sem contradição ou checagem de sua parte) das ditas operadoras reclamadas.

Índice Geral: 138 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 407/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Número: 1.30.020.000461/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para apurar a forma procedimental da Concessionária Ampla, a partir da referida Resolução nº 414/2010 da ANEEL, de considerar consumidor caso em que pessoa física ou jurídica solicite fornecimento de energia assumindo as obrigações e pagamentos de faturas. Sustenta o reclamante que qualquer um pode solicitar medidor de energia em qualquer local, inclusive em situações especiais, como no caso de imóvel que se encontra em processo de inventário e partilha de bens, em que terceiro solicitara instalação de medidor, embora não possua autorização do inventariante para realizar tal pedido. 2. O colega oficiante arquivou o feito por entender não haver nos autos elementos suficientes a conferir legitimidade do MPF no âmbito do interesse coletivo da ordem econômica e defesa do consumidor. 3. Em que pese cultura jurídica e interesse público do colega oficiante, extrai-se dos autos que a ANEEL agência fiscalizadora e regulatória do setor de energia elétrica sequer foi instada a se pronunciar acerca das irregularidades apontadas na representação. Entendimento alcançado na 7ª Sessão do ano de 2011 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. VOTO: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) se manifeste sobre os fatos narrados na representação (ciente, preste informações, e tome eventualmente as providências que porventura o caso esteja a demandar, na alçada de seu precípuo mister existencial).

Índice Geral: 139 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 766/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.003943/2014-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo Procurador Regional da República Osório Barbosa para apurar suposta ausência de informações claras em envelopes disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) para depósito de valores em terminais de autoatendimento, o que dificulta o correto preenchimento por consumidores. 2. Instada a se manifestar, a CEF limitou-se a esclarecer quais as informações deveriam constar em cada campo constante no referido envelope. 3. De fato, pairam dúvidas acerca do preenchimento do envelope bancário. Em verdade, toda informação deve ser o mais clara possível, sobretudo quando há a prestação de serviços voltados ao consumidor. Há que ser considerado que, se pairam dúvidas sobre quais informações são exigidas no envelope mencionado por parte de pessoas instruídas (como é o caso do representante), o que dizer dos costumeiros usuários de instituições bancárias, em sua maioria, pessoas de baixa renda e instrução (inclusive por ser gestora de programas populares, como o "Minha Casa, Minha Vida"). Como bem assevera o representante, ademais, por se tratar de autoatendimento, muitas vezes os consumidores não dispõem de qualquer empregado da CEF para esclarecer dúvidas geradas por imprecisas informações constantes nos referidos envelopes. 4. VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com a sugestão de que seja expedido ofício requisitando informações e providências, ou Recomendação ou firmado Termo de Ajuste de Conduta (ou que seja manejado outro instrumento extrajudicial ou judicial, a critério do membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional) para que a Caixa Econômica Federal promova a necessária adequação de seus envelopes para depósito bancário, de forma que constem em seus campos informações claras, que favoreçam o correto preenchimento pelos consumidores.

Índice Geral: 140 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 575/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 08119.000423/97-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Transporte Terrestre. Procedimento instaurado para investigar notícia de irregularidades praticadas pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia BR 290 (trecho Osório-Porto Alegre) relativas à política tarifária e à qualidade da exploração do serviço. 2. A colega oficiante arquivou o procedimento pois este ICP, por abranger uma série de questões que se modificaram ao longo do tempo, desmembrou-se em diversos outros. 3. As questões genéricas desenvolvidas ao longo do procedimento acham-se fracionadas em feitos específicos, a tornar imperioso orientar-se a atuação pelo princípio da eficiência, evitando-se duplicidade de agir. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 141 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 812/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Número: 1.10.000.000788/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO JOSE PIAZENSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de venda casada em financiamentos imobiliários pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002822-45.2013.4.02.5001, proposta pelo Ministério Público Federal no Espírito Santo em desfavor da Caixa Econômica Federal, visando coibir a prática de venda casada na concessão de financiamentos imobiliários, em qualquer de suas modalidades, pela empresa pública federal. 3. Questão submetida à apreciação do poder judiciário. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 142 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 536/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000734/2013-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta recusa da Fundação de Segurança Social (GEAP) em autorizar realização de procedimento cirúrgico de septoplastia com vídeo. 2. A procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas por entender inexistir hipótese autorizadora de atuação do Ministério Público Federal. O Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o feito em diligência a fim de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS esclarecesse a razão por que a técnica com utilização de vídeo não se encontra no rol de procedimentos obrigatórios. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a ANS informou o procedimento de septoplastia em sua técnica convencional apresenta cobertura obrigatória e que o rol de procedimentos obrigatórios está submetido a revisões periódicas. 4. Os autos foram submetidos à análise técnica da Assessoria Pericial da 3ª CCR, que concluiu pela desnecessidade no prosseguimento das investigações, tendo em vista que o procedimento cirúrgico convencional de septoplastia já encontra-se inserido no rol de procedimentos de cobertura obrigatória definido pela ANS, que a Agência Reguladora realiza revisões periódicas no referido rol e que não há consenso entre os especialistas acerca da necessidade da introdução da técnica por vídeo. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 143 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 799/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Número: 1.12.000.000560/2012-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para verificar a necessidade de instalação de Telefone de Uso Público (TUP) na comunidade de Vila Velha, localizada próxima ao Município de Oiapoque/AP. 2. Instada a se manifestar, a Embratel informou que a localidade já possui TUP instalado pela concessionária de telefonia Oi. 3. A Prefeitura Municipal de Oiapoque, por sua vez, confirmou a informação prestada pela operadora Embratel, no sentido de a Comunidade de Vila Velha possui TUP instalado, apto a executar e receber chamadas de longa distância. 4. Irregularidade sanada. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 144 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 696/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002754/2012-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis vícios de construção, bem como irregularidades na administração dos Condomínios Residenciais Bosques das Mangueiras I e II, financiados pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. Instada a prestar informações, a Comissão dos Condomínios Residenciais manteve-se inerte. A CEF, por sua vez, informou não haver nenhuma queixa contra as administrações dos empreendimentos; que os serviços de manutenção estão sendo realizados rotineiramente; e que não foram identificados vícios construtivos referentes ao imóvel. 3. O procurador oficiante determinou o arquivamento por considerar que os problemas existentes no condomínio foram devidamente sanados, razão pela qual a Comissão dos Condomínios não manifestou interesse no prosseguimento das investigações. Demais disso, ressaltou que o IC nº 1.14.000.000391/2004-53 (que ensejou a instauração do presente procedimento) foi arquivado por não haver, em seu curso, a necessidade de adoção de medidas judiciais para solucionar as irregularidades. 4. Irregularidade sanada. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 145 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 625/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Número: 1.14.001.000201/2014-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO MODESTO RABELO

1. Consumidor. Apurar suposta realização de vôos comerciais e panorâmicos pela empresa Bahia Fly Summer com o consentimento do Aeroclube de Ilhéus e mediante uso de ultraleve, o que é vedado. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento por insubsistência de eventual irregularidade tendo em vista que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) fiscalizou o Aeroclube de Ilhéus em diferentes oportunidades, sem constatar irregularidades, e que o próprio representante posteriormente informou que a aeronave referida na representação foi posta à venda pela empresa, tendo sido a página da empresa na Internet desativada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 146 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 333/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001375/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE

1. Consumidor. Apurar notícia de que a empresa Mark Distribuidora de Cartões Ltda. estaria descumprimento contrato verbal firmado com o reclamante, em que ficara acordado repasse de percentual referente à venda de créditos de telefonia móvel. 2. Promovido o arquivamento, o Colegiado da 1ª CCR/MPF deliberou por não homologação e retorno dos autos à origem para remessa à Defensoria Pública competente. 3. Cumprida a determinação da 1ª CCR com o encaminhamento de cópia do procedimento à Defensoria Pública do Estado do Ceará para adoção das providências que se fizerem necessárias. 4. Ausência de novas diligências a serem adotadas neste procedimento. 5. Direito individual. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 147 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 791/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002339/2013-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Representação. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa UOL, consistente na realização de desconto indevido na conta poupança do reclamante, que alega não possuir qualquer vínculo com a empresa. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da Caixa Econômica Federal ter informado que, após a comunicação do equívoco à empresa UOL, os valores foram devidamente restituídos ao reclamante. 3. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 148 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 700/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000718/2014-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar possível falha no isolamento termoacústico do Aeroporto Internacional de Brasília. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a concessionária Inframérica informou que o material utilizado para o revestimento termoacústico do aeroporto é adequado para a função que exerce. Ressaltou, ainda, que as instalações aeroportuárias atendem plenamente às normas de segurança aplicáveis aos terminais aeroportuários. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de ter restado demonstrada a inexistência de irregularidade. Ressaltou, ainda, que informações colhidas a partir de outras investigações efetuadas no âmbito daquela procuradoria demonstraram que o Aeroporto de Brasília é constantemente vistoriado pelos órgãos competentes. 4. Ausência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 149 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 668/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001270/2013-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar possível omissão da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na fiscalização de transporte público rodoviário interestadual de passageiros (TRIP), bem como sua prestação em regime de autorização precária, sem os procedimentos licitatórios legalmente previstos. 2. O colega oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de que a ANTT vem fiscalizando e apurando infrações cometidas pela empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com aplicação de multas e instauração de PADs, inclusive para outras empresas. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 150 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 756/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001327/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto repasse de dados pessoais e financeiros de servidores públicos federais, constantes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), à Instituições Financeiras. 2. Da análise das informações contidas nos autos, verifica-se que, de acordo com o Decreto nº 6.386/2008, as instituições financeiras são previamente habilitadas a operarem no Sistema SIAPE e possuem autonomia para efetuarem os comandos de inclusão, alteração e exclusão de consignações mediante dados fornecidos pelos próprios servidores, não possuindo acesso aos dados cadastrais dos sistemas de pessoal da Administração Pública Federal. Demais disso, o lançamento em folha de pagamento pela entidade consignatária depende de autorização prévia e expressa do servidor. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da constatação de que as instituições financeiras não possuem acesso aos dados dos servidores constantes no SIAPE. 4. Inexistência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 716/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001328/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis danos causados aos consumidores decorrentes do Sistema de Informação do Banco Central (SISBACEN), que dispõe sobre a criação de categoria de restrição de crédito, inserida após o CPF do consumidor pelas instituições financeiras, denominadas "anotações de prejuízo", a qual constituiria "lista negra". 2. Há informação nos autos que os fatos apurados no presente feito estão inseridos dentro do quesito juris objeto do RESP nº 1.419.697. Após consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) verificou-se que o acórdão proferido no aludido RESP foi publicado no dia 17/11/2014. 3. O colega oficiante determinou o arquivamento por entender que não há que se questionar acerca da licitude do sistema scoring, em razão do pronunciamento do STJ, no qual tiveram participação efetiva diversos órgãos interessados no tema, inclusive o BACEN e o próprio MPF. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 152 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 592/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.16.000.002780/2013-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros pela empresa Viação Anapolina Ltda (VIAN), no entorno do Distrito Federal. 2. À fl. 35V/36, foi noticiada a existência da Ação Civil Pública nº 0000640-25.2011.401.3501, em trâmite na Subseção Judiciária de Luziânia, que aborda integralmente o objeto da representação. 3. Arquivamento do feito na origem em razão dos esgotamento do objeto do presente inquérito civil público. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 153 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 562/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000499/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar possível descumprimento da Lei nº 7.115/1983 pelo Banco Bradesco S/A. ao exigir declaração de residência firmada por terceira pessoa. 2. O colega oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que não houve ofensa à legislação por parte da instituição bancária. Ausência de irregularidade. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 154 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 725/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.000640/2011-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Serviço postal. Inquérito Civil. Apurar possível irregularidade praticada pela a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na prestação de serviço de distribuição postal domiciliar de correspondências no Bairro Nova Rosa da Penha I, no Município de Cariacica/ES. 2. O procurador da República oficiante arquivou o feito por entender que a irregularidade foi devidamente sanada. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 155 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 611/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.000.000186/2010-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

1. Consumidor. Fiscalização. CRF/GO. Apurar supostas irregularidades apontadas em sete drogarias e farmácias dos municípios de Campos Verdes/GO e

Quirinópolis/GO. 2. Adotadas diversas diligências junto aos órgãos de fiscalização competentes, a colega oficiante arquivou o procedimento por considerar que foram adotadas todas as providências, com autuações e interdições de estabelecimentos constantes nos autos para adequarem-se as normas pertinentes. 3. O Colegiado desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à origem a fim

de verificar a existência de fato novo, de que uma das sete drogarias inicialmente investigadas estaria funcionando irregularmente, apesar de ter sido autuada. 4. Cumprida a diligência, verificou-se que a drogaria apontada nos autos, M.A. Barreto Ltda. ( Drogaria Cintra ) encerrou suas atividades, encontrando-se nos local outro estabelecimento funcionando de maneira regular. 5. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 156 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 765/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.001283/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a existência de "zonas brancas" no Município de Goiânia, nas quais a cobertura das operadoras de telefonia móvel é fraca, inexistente ou congestionada. 2. Instadas a se manifestar, as operadoras de telefonia informaram que o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado, mediante assinatura de Termo de Autorização de Serviço. Referido termo prevê que um município será considerado atendido quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da área urbana do Distrito sede, não havendo, portanto, obrigatoriedade de cobertura de toda a extensão do município. 3. A ANATEL, por sua vez, ratificou as informações apresentados, afirmando que todas as operadoras prestam o serviço de SMP em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da região. 4. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão das operadoras estarem trabalhando dentro da margem legal de cobertura estabelecida pela ANATEL. 5. Ausência de irregularidade. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 157 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 697/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Número: 1.18.000.003253/2013-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possíveis vícios de construção, bem como irregularidades na administração do Residencial Serra Dourada, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. A colega oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da CEF ter demonstrado o integral cumprimento da Recomendação nº 03/2014 - PRM/Anápolis/MPF, expedida pelo Ministério Público Federal. 3. Incidência do Enunciado nº 4, desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 158 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 551/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.000276/2015-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. ANP. Procedimento instaurado para investigar notícia de descumprimento de normas de segurança pela empresa Figueiredo e Cutrim Ltda, que comercializa GLP. 2. Ao concluir o Auto de Infração a ANP impôs multa no valor total de R\$75.500,00. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento por adequada atuação da Agência. 4. Incidência do ENUNCIADO nº 01 desta 3ª CCR. 5. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 159 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 408/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.20.002.000156/2014-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. ECT. Apurar eventual irregularidade relativa à taxa de desembaraço de encomendas internacionais cobrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Instrução: Não houve 3. O colega oficiante arquivou o procedimento, tendo em vista que em feito idêntico a Procuradoria da República de Goiás expediu recomendação para coibir a cobrança dessa taxa. 4. Arquivamento com base em precedente da 3ª Câmara/MPF nos autos do Inquérito Civil nº 1.27.000.000952/2014-38. Taxa proposta com base na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), Agência especializada da ONU, e ratificada pelo Brasil. 5. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 160 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 451/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000320/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Habitação. Apurar eventual irregularidade na compra de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com a Construtora Iter de Juiz de Fora, que estaria cobrando indevidamente o INCC até a data da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Em resposta ao ofício, a CEF informou que os contratos firmados por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) não preveem cobrança do INCC ou outro índice de evolução de custo das obras. Esclareceu ainda que a instituição bancária não tem acesso aos contratos particulares firmados entre construtora e comprador. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento ao constatar que a irregularidade não se confirmara. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 161 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 577/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000334/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

1. Consumidor. Apurar eventual indisponibilidade da página do FIES na Internet, impossibilitando atualização de dados cadastrais e renovação do benefício pela requerente. 2. A instituição de ensino superior em que matriculada informou que a atualização dos dados relativos à situação familiar da interessada deveria ter sido resolvida presencialmente na agência onde celebrado o contrato. A interessada atualizou seu cadastro e já renovou o contrato de financiamento do FIES. Não há nos autos demonstrada ocorrência de falha na página do FIES. 3. A estudante adotou as providências necessárias à atualização de seu cadastro e renovou o financiamento. Eventuais pleitos indenizatórios de mensalidades com que a estudante teve de arcar possuem

natureza individual e não atraem atribuição ministerial, uma vez não evidenciada eventual natureza coletiva da questão. Tratou-se, assim, de questão pontual, já solucionada, envolvendo a requerente. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 162 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 483/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Número: 1.22.011.000211/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

1. Consumidor. Petróleo e combustíveis. Averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) quanto a infração administrativa perpetrada pela empresa M.G.T.Rodrigues - ME, ao não atender normas de segurança da legislação aplicável e não possuir balança para pesagem de botijões. 2. As peças informativas enviadas pela ANP demonstram que a indigitada empresa fora autuada, com interdição do estabelecimento e condenada a pagar multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos autos do Processo Administrativo junto à ANP nº 48610.011819/2012-92. 3. Em resposta a ofício, a ANP informou que o revendedor M.G.T.Rodrigues ME foi desinterditado após regularização perante a agência. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento perante a atuação regular da ANP e eliminação das causas que ocasionaram a interdição do estabelecimento. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 163 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 753/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.000979/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Consumidor. Transporte rodoviário. Apurar supostas irregularidades envolvendo a Empresa Marajó durante viagem interestadual entre Belém/PA e Araguaína/TO. Problemas no veículo, que atrasaram significativamente a viagem, e desrespeito aos direitos dos consumidores. 2. Após arquivamento de plano na origem, a 3ª CCR determinou a oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) acerca de possíveis medidas adotadas. 3. Em cumprimento à deliberação colegiada, a ANTT informou que a empresa e a linha denunciadas são alvos de reiteradas fiscalizações e atuações por parte da Agência Reguladora, conforme relatórios anexados. 4. Diante das informações prestadas pela ANTT, o procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento do feito por não vislumbrar omissão do órgão fiscalizador no cumprimento de seu mister. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 164 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 334/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.001853/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar irregularidade praticada pela operadora Oi/Telemar consistente na prestação insatisfatória de serviço de telefonia fixa. 2. Promovido o arquivamento, foi determinada diligência por esta 3ª CCR, a fim de que Oi/Telemar e Anatel prestassem informações acerca do objeto do procedimento. 3. Instada a se manifestar, a Anatel encaminhou cópia da correspondência enviada pela empresa mencionada, contendo explicações sobre os problemas apresentados. Em síntese, esclareceu que o problema deveu-se a roubo de cabos e descarga elétrica na rede externa, já solucionado, anexando fotos da subestação recuperada. 4. Irregularidade sanada. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 165 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 571/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Número: 1.23.000.002651/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

1. Ordem Econômica. Correspondentes Bancários. Procedimento instaurado para investigar notícia de que Banco Central do Brasil - BACEN e Comissão de Valores Mobiliários - CVM editaram indevidamente a Resolução nº 4.294/2013. Fixação de percentual máximo de remuneração a Correspondentes Bancários. 2. O colega arquivou o procedimento por vislumbrar caráter individual na demanda. 3. Depreendese que a cogitada irregularidade não se destina a consumidores, mas viola (supostamente) direitos de Correspondentes Bancários, não alcançando, assim, ressonância na ordem econômica de que se ocupe este Colegiado. Com efeito, a apontada ofensa não atine a consume nem a conduta anticoncorrencial (monopólio, cartel, domínio de mercado, etc). 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 166 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 516/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001264/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WERTON MAGALHAES COSTA

1. Consumidor. Instituição de ensino. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Centro Integrado de Tecnologia e Pesquisa (CINTEP), consistente na recusa em receber atestados médicos, sob o argumento de que não se justificam faltas, prejudicando alunos afastados no período de avaliações. 2. Instada a prestar esclarecimentos o CINTEP afirmou que aceita atestados médicos e outras formas previstas em lei, servindo tais documentos para justificar ausência de aluno. Comprovou, além disso, que os dias em que a reclamante se ausentara foram registrados em sua caderneta escolar, sendo oferecidos os meios necessários a que cumprisse o conteúdo programático, conforme documentos acostados no feito. 3. O colega oficiante determinou o arquivamento do expediente por não vislumbrar indícios de irregularidade na conduta adotada (ou corrigida) pelo CINTEP. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 167 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 777/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000065/2012-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar irregularidades construtivas no Residencial Portinari , construído com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da Caixa Econômica Federal (CEF) e localizado na rua Agenor Antônio Rodrigues, em Curitiba/PR relativas a obstrução de caixas de gordura por resíduos da construção, funcionamento deficiente do porteiro eletrônico e instalação inadequada de tubo de esgoto, além da ausência de entrega do memorial descritivo da obra a arrendatários. 2. O Procurador arquivou o procedimento ao constatar que a CEF acionou a construtora Habel Engenharia e Construções Ltda , que adotou as providências necessárias ao saneamento dos vícios indicados na representação. A Administradora do condomínio (Pontual Assessoria Imobiliária e Condomínios Ltda.) obteve a autorização da Caixa Econômica Federal para o conserto do interfone, a ser custeado com saldo contábil positivo existente. A entrega do memorial descritivo é devida apenas ao titular do imóvel. Referido documento foi juntado em cópia aos autos. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 168 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 599/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001168/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Plano de Saúde. Procedimento instaurado para investigar notícia de utilização de dados pessoais fornecidos à empresa AMIL para a instituição de empresa. 2. Questionada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informou ter instaurado o processo administrativo nº 25782.008053/2014-53 para apurar a conduta da operadora em relação a eventual prática de fraude na comercialização e contratação de plano de assistência dentária. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento em razão da atuação da ANS, que vem investigando os fatos. 4. Em face de inegável índole, em tese, criminal da representação, a apreciação do arquivamento refoge ao espectro de atuação deste Colegiado. Consta, não obstante, instauração de procedimento de conteúdo análogo (NF 1.25.000.001121/2014-58), enviado à 2ª CCR. 5. VOTO, pois, pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 169 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 347/2015/VO/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001983/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Apurar irregularidade cometida por Tim Celular, consistente em demora na entrega de chip tim beta . 2. O colega oficiante arquivou o procedimento após informação de entrega do referido chip , e insuficiência de elementos capazes de atribuir repercussão coletiva ao caso. 3. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 170 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 712/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002301/2012-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades envolvendo o Hospital Geral de Curitiba (HgeC) e o Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), consistentes na ausência de protocolo e carimbo dos documentos apresentados pela representante, bem como demora na apreciação dos requerimentos por ela formulados. 2. Superados os pleitos iniciais, após diligência realizada pelo Parquet federal junto aos órgãos envolvidos, a representante solicitou auxílio para agendamento de consulta médica no Hospital Sarah Kubitschek, sediado em Brasília/DF. 3. Instada a se manifestar, a Rede Sarah Brasília informou que já havia pedido da representante nesse sentido. Todavia, não possuía disponibilidade da vaga para agendamento de consulta, em razão da grande demanda. Sugeriu, no caso, a busca de atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do qual não faz parte. 4. Sobreveio aos autos notícia de que a representante obteve, em juízo, o direito ao tratamento médico de que necessita, a ser fornecido pelo Exército, sem nenhum ônus para a paciente (decisão anexa). 5. Diante da judicialização da questão, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 171 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 588/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.25.000.002448/2012-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

1. Consumidor. Concurso Cultural . Apurar supostas irregularidades no concurso de beleza Miss Bumbum Brasil , promovido pela empresa Concorrência I

Eventos e Promoções Ltda., por meio do site [www.missbumbumbrasil.com.br](http://www.missbumbumbrasil.com.br), sem autorização da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. A CEF informou que não houve qualquer solicitação de informação ou pedido de abertura de Procedimento Administrativo de Fiscalização e muito menos autorização quanto a empresa em referência ou evento vinculado. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar elementos mínimos de irregularidade a justificar prosseguimento do feito, uma vez que o concurso é isento de autorização pela CEF e não houve qualquer ofensa a Lei nº 5.768/1971, que trata, entre outros assuntos, da distribuição gratuita de prêmios mediante concurso. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 172 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 646/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003188/2014-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Instituição Bancária. Notícia de cobrança indevida praticada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. A reclamante alega ter sido condenada indevidamente em Ação Monitória movida pela CEF, uma vez que, segundo afirma, já teria quitado a dívida. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento por dois argumentos: a questão envolve contornos individuais; e fora judicializada. 4. A questão tem matiz individual disponível; não merecendo, portanto, atuação do Ministério Público Federal, consoante entendimento deste colegiado, consubstanciado no ENUNCIADO Nº 03 desta 3ª CCR. Além disso encontra-se judicializada (com sentença), não sendo a instituição instância revisora do Poder Judiciário. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 173 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 718/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003312/2012-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Apurar possível irregularidade atribuída a falta de fiscalização em trechos de rodovia BR-376, pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A. 2. O colega oficiante arquivou o inquérito por entender que os órgãos federais de fiscalização da rodovia vêm atuando de acordo com as suas atribuições, não havendo que se cogitar de omissão. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 174 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 664/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Número: 1.25.003.000622/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade por parte das empresas GVT e Telelistas.net, consistente na divulgação de dados pessoais sem prévia autorização de consumidor. O colega oficiante determinou o arquivamento por entender que as irregularidades foram sanadas. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 175 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 522/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000052/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE

1. Telecomunicações. Apurar suposta violação ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ao não incluir em pauta para julgamento processo administrativo parado desde 29/10/2014, em que pleiteia indenização em decorrência de atribuição às operadoras do sistema móvel de Internet 4G (Oi, TIM, Claro e Vivo) de faixas de frequência que lhe haviam sido adjudicadas mediante licitação para exploração do Serviço de Distribuição Multiponto Multicanais (MMDS), e para cuja prestação realizara vultosos investimentos. 2. A colega arquivou o procedimento por ausência de interesse difuso ou coletivo e por ausência de interesse federal. 3. Recurso do interessado. Alegação de que o interesse público é inerente ao serviço em tela e de violação das normas de licitação. 4. Em que pese tratar-se de serviço público, a questão posta não versa acerca da sua operacionalidade, continuidade ou qualidade da sua prestação, mas à falta de determinação, pela ANATEL, de ressarcimento pelas operadoras do sistema 4G (Oi, TIM, Claro e Vivo) à requerente NORTV. Tal questão atine à esfera patrimonial da requerente. Eventual medida judicial deve ser promovida pelo próprio interessado por meio de advogado constituído. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 176 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 678/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000408/2011-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), consistentes no fechamento de escritórios de atendimento pessoal em todo o Estado e na redução da qualidade do serviço de fornecimento de energia. 2. Em resposta a ofício, a ANEEL informou que realizou fiscalização na CELPE e que não vislumbrou irregularidade em relação a postos de atendimento, tendo verificado o cumprimento da legislação pertinente e do contrato de concessão. No entanto, em relação à qualidade do fornecimento de energia elétrica, foram lavrados Autos de Infração de ns. 002/2010-CEEARPE, 004/2010-CEE-ARPE, 005/2011-CEE-ARPE e 007/2011-CEE-ARPE, decorrentes das irregularidades detectadas, com consequente aplicação de multas. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que as fiscalizações empreendidas pela ANEEL tem-se mostrado suficientes para o regular cumprimento das obrigações pela CELPE. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 177 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 541/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.26.000.001317/2010-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiência - TSD firmado entre o Ministério da Educação - MEC e a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. 2. O MEC informou que, em função do não cumprimento dos compromissos assumidos no TSD, determinou a suspensão da oferta de processo seletivo ou de transferência paramatricula de novos alunos nos cursos de graduação e pós-graduação ministrados na modalidade a distância. 3. A colega oficiante arquivou o procedimento por não verificar omissão do MEC no acompanhamento do ajuste. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 178 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 446/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002111/2011-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA DE GUSMAO FURTADO

1. Consumidor. Representação. Inquérito Civil instaurado para apurar violação do tempo máximo de espera permitido para atendimento pessoal em agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no Município de Igarassu/PE. 2. Após a realização de diversas diligências, a Procuradoria da República de origem constatou que o tempo de espera na agência apontada na representação não ultrapassava 18 (dezoito) minutos. 3. De sua parte, a CEF informou que vem tomando medidas para melhorar o serviço prestado nas agências e, assim, reduzir o tempo de espera dos consumidores, aos quais também são disponibilizados pontos de autoatendimento, internet banking e serviços em casas lotéricas. 4. Inexistência de problema generalizado de demora nos atendimentos pessoais. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 179 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 666/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003534/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa nomeada pela Caixa Econômica Federal (CEF) para execução de serviços no Condomínio Residencial Alameda Antonieta Galvão, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. O colega oficiante determinou o arquivamento por entender que não há irregularidade a sanar. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 180 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 596/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003704/2014-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta demora irregular no atendimento prestado por agência da Caixa Econômica Federal (CEF) localizada no Shopping Norte, no Município de Paulista/PE. Expediente instaurado por desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002511/2014-16. 2. O colega a quem fora distribuído o feito arquivou-o de plano ao constatar que já há Inquérito Civil nº 1.26.000.000384/2014-11, instaurado para apurar eventual desrespeito pela CEF ao tempo máximo de espera para atendimento em diversos Municípios pernambucanos. Duplicidade de procedimentos. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO e apensamento destes autos ao Inquérito Civil nº 1.26.000.000384/2014-11, na origem.

Índice Geral: 181 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 578/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.000234/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KELSTON PINHEIRO LAGES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar causas de frequentes quedas de energia no Município de São Miguel do Tapuio/PI. 2. O colega arquivou o procedimento ao constatar que já há acerca do objeto a Ação Civil Pública nº 26568-67.2010.4.01.4000 (1ª Vara Federal de Teresina/PI), ajuizada para que União/ANEEL e Companhia Energética do Piauí S/A sejam "obrigadas a apresentar plano de estruturação apto a por fim às interrupções na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, solucionando os problemas relacionados a geração, distribuição e transmissão, principalmente no que atine ao atendimento da totalidade da demanda do Estado do Piauí". 3. Matéria judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 182 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 672/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.28.000.000570/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Patrimônio Público. Procedimento instaurado para apurar tráfego de caminhões com excesso de carga em rodovias federais que atravessam o Estado do Rio Grande do Norte. Remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Ceará, detentora de atribuição tendo em vista sediar-se a empresa infratora naquele Estado. 2. Possível dano ao pavimento das rodovias BRs-304, 101, 426, 427, 226, 110 e 425. O bem jurídico a ser tutelado é o patrimônio público federal. Matéria que se enquadra mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 183 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 348/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000226/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Apurar omissão da Agência Nacional de Telecomunicações Anatel, especificamente da Gerência Regional do Rio Grande do Sul, diante de suposto acordo comercial entre a Operadora Oi e o Provedor UOL, no tocante a ilegal repasse de informações cadastrais/pessoais. 2. Instada a se manifestar, a Anatel encaminhou cópia integral da reclamação nº 152101-2014, registrada pelo representante, dizendo conter a informação de que a Operadora Oi atenderá à solicitação de bloqueio de chamadas de callcenters para o número do reclamante. A solicitação foi declarada concluída e não mais reaberta, tout court. 3. Em contato telefônico com o representante ele respondeu que praticamente não recebe mais ligações estando resolvido o problema. 4. O colega oficiante arquivou o feito por entender superada a possível ilegalidade apontada na representação. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa dos autos ao GT próprio, para eventual aprofundamento da investigação e exame do papel da agência fiscalizadora.

Índice Geral: 184 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 695/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001000/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na análise para concessão de financiamento habitacional por parte da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Instada a se manifestar, a CEF esclareceu que, em atendimento aos ditames da legislação que rege o Programa Minha Casa Minha Vida, efetua a análise de risco de crédito de todos os clientes, a fim de que o cálculo da capacidade de pagamento respeite a renda mensal comprovada. Assim, ao analisar os dados do reclamante, a CEF constatou que, diante do valor da prestação aprovado (até R\$ 468,00), o reclamante deveria adimplir o saldo remanescente com recursos próprios, acaso optasse pela contratação. Dessa forma, tratando-se de avaliação automática, cujas regras se aplicam indistintamente a todos os clientes, não haveria qualquer irregularidade na análise da proposta. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender tratar-se de direito individual disponível. 4. Inexistência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 185 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 331/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.000.002540/2013-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade cometida pela empresa OI S/A, que estaria divulgando dados pessoais no site telelista.net e dificultando a solicitação de sua retirada. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão de os dados pessoais da consumidora terem sido retirados dos sistemas de consultas. 3. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 186 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 291/2015/2014/VO/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000061/2009-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Fátima Plano de saúde. Grupo Pró-Salute Serviços para a Saúde Ltda. Reajuste por faixa etária. 2. Intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) provocada pelo MPF. Instauração de processo administrativo no âmbito do órgão regulador. Constatção da ilegalidade contratual. Aplicação de multa à operadora. Adequação dos contratos. Devolução dos valores cobrados indevidamente ao representante. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 187 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 817/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000131/2011-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta utilização do antibiótico Natamicina, fabricado pela Danisco do Brasil Ltda., como conservante de vinho e de suco de uva pelas vinícolas da Região da Serra Gaúcha. 2. Foram acostados aos autos documentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativos às autuações de empresas vitivinícolas da Serra Gaúcha flagradas usando a substância natamicina indevidamente. 3. Diante das informações, oficiou-se ao Ministério Público Estadual solicitando informações sobre a existência de investigação própria no âmbito daquele órgão ministerial. Em resposta, o MP/RS informou a existência de expedientes específicos acerca da atuação de cada empresa autuada pelo MAPA. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da matéria encontrar-se sob a apreciação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 188 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 665/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000231/2014-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quanto à autorização de reajuste da concessionária Rio Grande Energia/SA (RGE), no Município de Caxias do Sul/RS. 2. O colega oficiante determinou o arquivamento por entender que o reajuste aplicado pela RGE está amparado pela legislação vigente. Ausência de irregularidade. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 189 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 698/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000017/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto atraso no andamento das obras do empreendimento Paim II, construído por meio de Termo de Cooperação entre a Associação de Desenvolvimento e Integração Humana (HIDI) e a Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Instada a se manifestar, a CEF informou que o atraso no repasse da primeira parcela deveu-se a dificuldades no registro dos contratos celebrados com os adquirentes no Registro Geral de Imóveis. Demais disso, após vistoria técnica realizada no empreendimento, a CEF constatou a alteração dos projetos sem a sua análise e autorização, o que gerou o atraso da obra nos meses subsequentes. 3. Novamente oficiada, a CEF informou que a conclusão das obras estava prevista para março de 2014. 4. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de irregularidade por parte da CEF. 5. Perda do objeto. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 190 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 795/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000604/2014-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREIA RIGONI AGOSTINI

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.moda4you.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet. 2. Não há elementos que justifiquem a atuação do MPF. 3. Aplicação do Enunciado nº 11 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 191 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 594/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000046/2014-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Procedimento instaurado de ofício para apurar a regularidade da entrega de correspondências no Município de Nova Xingu, no Estado do Rio Grande do Sul. 2. O Procurador da República arquivou o procedimento ao constatar que a entrega de correspondências a moradores da área rural do Município de Nova Xingu é realizada na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) localizada na Rua Emílio Knak, 710, Centro, e que a entrega domiciliar é efetuada em todos os logradouros da área urbana do Município, conforme determina a Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações. Ausência de irregularidade. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 192 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 723/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000356/2015-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ameaça a concorrência pelo comércio de seguros por parte da Associação de Transportadores de Carga Geral (COORAL). 2. O colega oficiante arquivou o feito por entender que a oferta de seguro pela mencionada Associação já é objeto de demandas judiciais (ACP nº 5009030-62.2014.404.714 e 5009078-21.2014.404.7104), nas quais este Parquet federal intervém. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 193 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 574/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000405/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar suposta deficiência do sinal de telefonia móvel disponibilizado pelas operadoras no Campus I da Universidade de Passo Fundo (UPF). 2. Oitiva da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Acompanhamento do desempenho das empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) pela Agência Reguladora. Cumprimento das metas previstas nos regulamentos, conforme relatórios anexados aos autos. 3. Notificação da Universidade de Passo Fundo, ora representante, para informar acerca da disponibilidade de algum profissional apto a produzir laudo técnico, com o objetivo de rebater os indicadores apresentados pela ANATEL e subsidiar eventual demanda coletiva em face da Agência Reguladora. 4. Transcurso do prazo sem manifestação da representante. 5. Constatação de que a matéria objeto do presente procedimento está sendo acompanhada, prioritariamente, pelo GT-Telecomunicações desta Câmara Revisora. 6. Arquivamento do feito na origem por não vislumbrar, por ora, necessidade de atuação ministerial. 7. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 194 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 566/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000819/2014-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a regularidade da entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul. 2. Após sucessivas diligências junto à ECT e à Prefeitura do município em questão, houve instalação de placas para a correta identificação dos logradouros sem sinalização, bem como implantação gradativa da distribuição domiciliar de correspondências nas localidades desprovidas do serviço. 3. Diante do atendimento das demandas ministeriais tanto pela ECT como pela municipalidade, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 195 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 706/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000824/2014-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Nicolau Vergueiro/RS. 2. A Prefeitura Municipal de Nicolau Vergueiro informou que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, procedeu à instalação de placas para identificação de ruas e residências. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que o serviço de correspondências é realizado através da Agência de Correios Comunitária (AGC), onde o destinatário retira as correspondências que encontram-se em posta restante na unidade postal. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 196 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 707/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000825/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Nova Alvorada/RS. 2. A Prefeitura Municipal de Nova Alvorada informou que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, procedeu à instalação de placas para identificação de ruas e residências. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que o serviço de entrega de correspondências é realizado na maior parte da área urbana, enquanto os demais destinatários, que não atendem aos requisitos mínimos para a entrega domiciliar, são atendidos pelo serviço de posta restante, no qual os objetos postais permanecem à disposição do destinatário para retirada na própria Agência. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 197 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 728/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000074/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de verificar a prestação contínua de energia elétrica nas ruas General Osório e Emílio Selbach, localizadas no Município de Venâncio Aires/RS. 2. A empresa AES Sul informou a instalação de espaçadores em todo o circuito VAI 527, que atende as referidas ruas, a fim de evitar a colisão entre os cabos, o que, conforme os técnicos, ocasionava a queda de energia. 3. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 198 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 644/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Número: 1.29.020.000036/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a regularidade da aplicação de recurso financeiro de R\$11.700,00 destinado à Associação Cachoeirense de Proteção Animal (ACAPA) e proveniente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S/A relativamente ao objeto das Ações Cíveis Públicas ns. 2003.71.11.003949-4 (Justiça Federal de Santa Cruz do Sul) e 2004.71.02.002055-5 (Justiça Federal de Santa Maria). 2. A Procuradora da República arquivou o procedimento após comprovação documental de regular aplicação da verba, o que foi certificado em diligência realizada pela Procuradoria da República no Município de Cachoeira do Sul na sede da ACAPA. 3. A conclusão alcançada nestes autos comporá a análise global da aplicação de todos os recursos repassados a entidades sem fins lucrativos no bojo do supramencionado TAC firmado entre MPF e BrasilTelecom, o que será feito de modo unificado nos autos do IC nº 1.29.020.000004/2008-41, a que já fora determinado apensação destes autos pela Procuradora da República oficiante. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 199 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 713/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000409/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade por parte da empresa Oi na imposição de mudança de pacote para adição de novo canal (Telecine) no serviço de TV por assinatura. 2. Instada a se manifestar acerca da legalidade da conduta da operadora, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) informou que questão, por está relacionada à atividade de organização dos canais, é regulada pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE). 3. Em nota técnica, a ANCINE esclareceu que, nos termos da Lei nº 12.485/2011 e da regulamentação vigente, as operadoras trabalham com pacotes fechados. Assim, à exceção dos canais avulsos (pay-per-view ou à la carte), qualquer inclusão ou exclusão de canal configura mudança de pacote. A ANCINE destacou, ainda, que o canal Telecine, objeto da reclamação, não é considerado avulso, por isso é comercializado somente por pacotes. 4. Arquivamento do feito na origem diante não constatação de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 200 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 453/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000973/2013-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor e Ordem Econômica. Habitação. Apurar possíveis irregularidades quanto aos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF) para quitação antecipada dos imóveis no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que estariam em desacordo com contratos firmados com arrendatários. 2. Após diligências, tendo a Caixa Econômica Federal (CEF) sido instada a se manifestar, esclareceu-se que a cláusula do contrato de arrendamento firmado com a instituição bancária, estabelecendo que o valor residual para aquisição do imóvel equivalerá à diferença entre o valor atualizado do bem arrendado e o somatório das taxas de arrendamento paga, refere-se ao pagamento do valor residual ao término do contrato de arrendamento, não se confundindo com quitação antecipada, não prevista no contrato. Por sua vez, a quitação antecipada do PAR é regida pela Lei nº 11.474/07. Para tal conclusão, foi juntada cópia do laudo pericia acostado nos autos de ação judicial nº 0005412-47.2011.4.02.5168 (2011.51.68.005412-8) em trâmite na Justiça Federal, asseverando a veracidade dos cálculos da CEF, com respaldo na lei, através das normas HH145 e FP182. 3. O colega oficiante determinou o arquivamento do feito por não vislumbrar indícios de irregularidade nos valores adotados pela CEF. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 201 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 584/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.001721/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Planos de saúde. Apurar suposta irregularidade cometida pela operadora de plano de saúde, GEAP Auto Gestão em Saúde, acerca da negativa em autorizar a realização de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas. 2. Em manifestação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou que no caso específico da saúde suplementar, às operadoras de planos de saúde somente podem ser imputadas a cobertura de exames solicitados pelo médico assistente, para os planos contratados antes de 1999, a cobertura obrigatória a ser garantida é a que consta das cláusulas contratuais. A GEAP Autogestão em Saúde esclareceu que nos termos da Resolução Normativa nº 338 da ANS, o procedimentos listados na cobertura dos planos de saúde somente podem ser solicitados pelo médico assistente ou cirurgião dentista. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por tratar-se de matéria que já integra o objeto da Ação Civil Pública nº 54583-03.2010.4.01.3400 em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal de Nutricionistas em face da ANS. 4. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 202 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 806/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004393/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Apurar eventual irregularidade em suposto registro de venda de Telesena como "venda de selo" pela agência dos Correios localizada na Estação General Osório, na cidade do Rio de Janeiro. Representação de consumidor que relatou ter ouvido a operadora de caixa afirmar que faria o lançamento diferenciado a outra consumidora, que estava sendo atendida. 2. Instrução. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) informou que a Telesena e os selos são produtos que possuem códigos distintos em seu sistema, que não possui registro de reclamações semelhantes à versada na representação e que não paga remuneração específica aos caixas pela venda de produtos. A Assessoria Administrativa da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro realizou pesquisa em "site" de busca e não encontrou informação sobre reclamações semelhantes contra os a ECT ou seus empregados. A própria empresa pública (Correios) não teria interesse no lançamento indevido da venda, uma vez que deixaria de obter a remuneração pela comercialização de produto de terceiro. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento por não constatar a existência de indícios da prática mencionada na representação e por entender que eventual irregularidade, caso ocorrida, teria configurado questão pontual, sem repercussão coletiva, o que não atrai a atribuição do MPF. 4. VOTO: PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 203 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 255/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Número: 1.30.002.000044/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na cobrança de juros antes da entrega do imóvel, denominada Taxa de Evolução de Obra, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. O colega oficiante determinou o arquivamento ante a ausência de ilegalidade na cobrança pela Caixa de juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor durante a fase de construção do imóvel, à luz do art. 5º da Lei nº 4.380/64 e art. 5º da nº 9.514/97. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 204 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 558/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000185/2010-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar supostas irregularidades no serviço de entrega postal efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. A colega oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que os Correios adotaram providências a fim de regularizar o serviço e cessar eventuais danos aos consumidores. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 205 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 804/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Número: 1.30.017.000176/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na administração do Condomínio Residencial São Lourenço, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. Em resposta a ofício, a CEF informou que no ano de 2012 foram abertos dois processos para formação de Comissão Fiscal pelo Condomínio, mas não houve candidato inscrito. Todavia, qualquer arrendatário pode ter acesso à prestação de contas do empreendimento. Acrescentou que a Administradora Ultrapar possui filial em Duque de Caxias para atendimento dos arrendatários. 3. Instada a prestar novos esclarecimentos, a CEF informou que a estação de tratamento de esgoto do condomínio já estava em pleno funcionamento; que a taxa condominial sofreu apenas o aumento anual legalmente previsto; e que a convocação para participação no processo de Comissão Fiscal foi previamente informada aos arrendatários por meio de comunicados afixados nos blocos e no quadro de avisos do condomínio. 4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar sanadas as irregularidades apontadas na representação. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 206 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 888/2015/LT/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Número: 1.31.000.000670/2011-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a qualidade do atendimento disponibilizado a consumidores por Eletrobrás Distribuição Rondônia. 2. Conforme se apurou consumidores são submetidos a espera superior ao limite de 45 (quarenta e cinco) minutos previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. As informações sobre as condições do serviço de teleatendimento alvo de frequentes reclamações não foram sequer objeto de averiguação. 4. O Colegiado da 3ª CCR, reunido na 7ª Sessão Ordinária, deliberou, por unanimidade, recomendar, nos termos do art. 3º, incisos I e II, de seu Regimento Interno, que os colegas vinculados a ofícios do setor de atuação desta Câmara, antes de arquivar representação, adotem como rotina notificar a entidade reguladora, ou qualquer órgão assemelhado para que se manifeste e/ou aja. 5. VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que ANEEL informe e tome eventuais providências quanto à (má) qualidade do atendimento disponibilizado a consumidores pela concessionária de serviço público intitulada Eletrobrás Distribuição Rondônia.

Índice Geral: 207 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 679/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000312/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JAIRO DA SILVA

1. Consumidor. Instituição Bancária. Notícia de recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em celebrar contrato de empréstimo com clientes impossibilitados de escrever. 2. A CEF ponderou que é permitido concessão de crédito a analfabeto ou portador de necessidades especiais que o impeçam de ler e/ou escrever; contudo, a

beneficiário do INSS é vedado contratação de crédito consignado por meio de procuração. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que não houve criação de óbice à celebração de empréstimo por clientes que não possam assinar o respectivo contrato; houve apenas falha de comunicação entre atendente e cliente. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 208 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 797/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000500/2015-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Dário Comércio Representações Ltda., que deixou de apresentar documentos comprobatórios da origem do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado. 2. A ANP lavrou auto de infração e aplicou multa em desfavor da empresa infratora. 3. Incidência do ENUNCIADO nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 209 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 794/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC  
Número: 1.33.002.000454/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

1. Consumidor. Serviço postal. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Município de Santiago do Sul/SC. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a ECT informou que os imóveis localizados no município não dispunham da identificação e numeração necessárias à entrega domiciliar. 3. Em razão da resposta apresentada pela ECT, a Prefeitura Municipal de Santiago do Sul informou que procedeu à instalação de placas para identificação de ruas e residências. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da regularização do serviço de entrega domiciliar de correspondências. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 210 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 452/2015/SA  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL  
Número: 1.33.011.000029/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Habitação. Apurar suposta cobrança ilegal de tarifas pela empresa FINACILAR, que exerce a função de correspondente imobiliária da Caixa Econômica Federal (CEF) no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). 2. Instada a Caixa Econômica Federal (CEF) esclareceu haver providenciado apuração dos fatos, com emissão do Aviso de Irregularidade notificando a empresa FINACILAR para defesa, conforme contrato, e possível sujeição às penas previstas contratualmente. Em novas informações, a CEF juntou o Aviso de Irregularidade, a defesa da reclamada e seu deferimento, em que CEF acolhia os argumentos da correspondente imobiliária. Instado a se manifestar para juntada de documentos comprobatórios das irregularidades apontadas, o reclamante quedou-se inerte. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento ao constatar que todas as providências necessárias para apurar os fatos foram tomadas pela CEF sendo os pontos controversos esclarecidos por FINACILAR. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 211 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 758/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Número: 1.34.001.001425/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar possível omissão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) na prestação do serviço postal domiciliar aos moradores da região de Cotia/SP. 2. Instada a se manifestar, a ECT informou que a localidade não era atendida pela distribuição domiciliar de correspondências pois não atendia aos requisitos previstos na Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações. Todavia, após a adequação dos logradouros da região, o serviço de entrega de correspondências já estava sendo efetuado desde 17/09/2014. 4. As informações prestadas pela ECT foram devidamente confirmadas pelo representante. 5. Irregularidade sanada. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 212 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 459/2015/SA  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Número: 1.34.001.001441/2012-27

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar irregularidade trazida por Hélio Borges na comercialização de títulos de capitalização em geral. Alega o noticiante que, de forma abusiva, a Federação Nacional de Capitalização FENACAP estaria impondo a compradores concorrência com títulos não comercializados. 2. Por ocasião de sua 4ª Sessão Extraordinária/2012 (18/10/2012), esta 3ª CCR determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse expedido ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para prestar esclarecimentos. 3. Realizadas diligências, a SUSEP apontou a Circular SUSEP nº 460, que trata da cessão, subscrição e publicidade no comércio de títulos de capitalização. Em nova manifestação a SUSEP informou que tem realizado estudos para alterar a legislação que trata dos títulos de capitalização, com abertura de processo administrativo (autos nº 15414.001592/2013-15), e que diante da complexidade do assunto, iria propor a criação de um Grupo de Trabalho específico para as alterações normativas sobre títulos de capitalização. Por outro lado, LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO (TELE SENA), citada pelo reclamante, manifestou-se nos autos e informou que não infringe as normas da SUSEP. 4. O colega oficiante arquivou o procedimento por entender que o IC nº 1.30.001.003815/2012-98, em trâmite na PR/RJ tem idêntico objeto, ocorrendo duplicidade de procedimentos. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 213 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 764/2015/BF  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Número: 1.34.001.004203/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto aumento abusivo do serviço de internet banda larga Live TIM. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a operadora TIM pontuou que o reajuste dos valores decorreu do término da promoção vinculada ao plano contratado pelo reclamante, cujo regulamento previa a majoração do valor praticado após o período de 12 meses, contados da data de comercialização do plano. 3. A ANATEL, por sua vez, informou que as prestadoras possuem liberdade para ofertarem promoções por prazo determinado, desde que seja respeitada a obrigação de publicidade ao consumidor. No caso dos autos, a TIM teria previsto no regulamento da oferta que o valor inicial contratado era de caráter promocional, sujeito, portanto, a majoração após o período de 12 meses. 4. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da inexistência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 214 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 572/2015/NJ  
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO  
Número: 1.34.001.006197/2013-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para investigar notícia de descumprimento da Resolução nº 290/2000/ANEEL. Regras relativas a

realocação, sazonalidade e liquidação de energia elétrica. 2. Questionada, a Assessoria Pericial desta 3ª CCR entendeu inexistir dolo, porquanto as mudanças legais e regulatórias inviabilizaram o cumprimento da referida Resolução. 3. De sua parte, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL declarou que não houve mudança de regra, apenas um adiamento no cronograma de execução da sazonalização para adequá-lo à realidade dos acontecimentos. 4. A colega oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar ilegalidade no procedimento que alterara prazo de sazonalização para o período de 07 a 15 de fevereiro de 2013, faltando assim, respaldo à propositura de ação civil pública. 5. Diante do tecnicismo vocabular empregado em toda a documentação acostada, adota-se o entendimento exposto na Nota Técnica nº 18/2014/3ª CCR, no sentido de que não houve dolo na conduta dos agentes da ANEEL ou qualquer ressonância negativa no patrimônio jurídico dos consumidores. 6. VOTO, pois, pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 215 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 409/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007673/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta fraude no FINANCIAMENTO DE imóveis pela Caixa Econômica Federal (CEF) mediante intermediação feita por José Roberto Szymonowicz, proprietário da construtora Avanço Empreendimentos Imobiliários, causando prejuízos a consumidores. 2. Em manifestação a CEF informou a negativa de qualquer financiamento ativo em nome de José Roberto Szymonowicz ou sua esposa. Remessa de cópia dos autos a Coordenadoria Criminal para apuração dos fatos na seara criminal. 3. A colega oficiante arquivou o feito, uma vez que não vislumbrara providências no âmbito do ofício do Consumidor e Ordem Econômica. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 216 Índice do procurador: 105

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 454/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.000109/2014-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Conselho Profissional de Classe. Suposta afronta a princípios da Administração Pública mediante ocupação indevida de cargos em conselhos de medicina e sindicatos de classe, redundando em total incompatibilidade de interesses e deveres atribuídos a cada uma dessas entidades. 2. Ofício ao CREMESP, que em resposta informou a relação de todos os Conselheiros que acumulam cargos nas referidas entidades. Recomendação nº 8717/2014, expedida pelo Ministério Público Federal ao CREMESP, sugerindo mudanças na Resolução nº 189 com a finalidade de considerar incompatível o cargo de Delegado Regional da Autarquia Corporativa com o de Presidente de Sindicato Médico, e ao CFM para alteração da Resolução nº 1.993/2012, no mesmo teor. Manifestações de CREMESP e CFM acatando a recomendação. 3. Não configuração de relação de consumo ou de ofensa à ordem econômica. Feito que se enquadra mais adequadamente nas atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão responsável pela fiscalização de atos administrativos em geral. 4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do MPF.

Índice Geral: 217 Índice do procurador: 106

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 722/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Número: 1.34.024.000051/2013-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

1. Consumidor. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos Bairros Regina Brizola, Oswaldo Brizola e Recanto dos Pássaros II, no Município de Ourinhos/SP, pertencentes ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Foi realizada reunião entre o Ministério Público Federal e a Construtora Implantec tendo sido ajustado que a PRM encaminharia à empresa, a relação das unidades habitacionais onde existiam as falhas estruturais. A Construtora avaliaria as medidas necessárias à reparação dos problemas e posteriormente informaria as medidas adotadas (fl. 45). 3. A Implantec demonstrou por meio de documentos (fls. 50/102) que os defeitos existentes nas referidas unidades foram devidamente sanados. Além disso, a construtora demonstrou disponibilidade em corrigir eventuais defeitos. O colega oficiante arquivou o feito por entender que após a realização dos reparos não foram registradas outras reclamações, bem como os vícios que deram ensejo este apuratório foram devidamente sanados. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 218 Índice do procurador: 107

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 130/2015/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.001525/2010-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar suposto reajuste abusivo do valor de mensalidades de planos de saúde da Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF-CASEC). 2. Em abril/2013 a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou que a CASEC violara a Resolução Normativa nº 195/2009 ao aplicar reajuste não-linear e em periodicidade inferior a doze meses, tendo sido instaurado Procedimento Sancionador nº 25772.010119/2012-22 e lavrado auto de infração; CASEC defendeu-se, tendo em 2014 a ANS reconhecido a inexistência das duas infrações, ao verificar que a operadora não alterara sua data-base para aplicação dos reajustes, tendo havido o diferimento desta para aplicação do reajuste, sendo respeitado o instrumento contratual relativo ao plano, o que elidiu a irregularidade atinente a reajuste não-linear (fl. 290). 3. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito sob o argumento de que o reajuste da operadora ocorrera a partir dos Relatório e Parecer de Avaliação Atuarial, em que restara comprovado que as tabelas de preços achavam-se desatualizadas, com um "déficit de aproximadamente R\$2,7 milhões decorrente de eventos imprevisíveis (grandes despesas) de cobertura obrigatória (6 casos), situação agravada pela aplicação de reajustes insuficientes nas contribuições mensais capazes de manter o equilíbrio entre receitas e despesas" (sic - fls. 121/126). A ANS entendera, in casu, inexistir infrações. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 219 Índice do procurador: 108

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 512/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Número: 1.36.000.001080/2008-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades no serviço prestado pela operadora OI S/A no município de Taguatinga/TO. 2. Promovido o arquivamento, o Colegiado da 3ª CCR/MPF converteu o feito em diligência a fim de que a Oi S/A prestasse informações acerca das irregularidades ainda não esclarecidas, como a dificuldade de contato no 0800, cobrança indevida de ligações, linhas cruzadas e pedidos de manutenção e reparos demorados. 3. Cumprida as diligências, a Oi S/A informou que o atendimento pessoal é prestado na agência dos Correios do município e o atendimento prestado por telefone também é disponibilizado no sítio eletrônico da operadora. 4. A Anatel, por sua vez, alegou que as informações provenientes de usuários que apontavam Atendimento Precário não se confirmaram diante dos procedimentos de acompanhamento e controle realizados. 5. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o entendimento de que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 220 Índice do procurador: 109

Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 632/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Número: 1.36.001.000115/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA

1. Consumidor. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (FIESC), consistente na negativa de matrícula de discente. 2. O colega oficiante determinou o arquivamento por perda do objeto, tendo em vista que os fatos relatados na representação foram solucionados, conforme Certidão de fl. 16. Irregularidade sanada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 221 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 350/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.16.000.000047/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Conflito negativo de atribuições. Apurar eventual propaganda enganosa e descumprimento da legislação sanitária praticada pela empresa Leite Fazenda Boa Vista Ltda., mediante comercialização de Leite tipo A sem a devida certificação perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). 2. O Procurador da República da PR/DF remeteu os autos à PR/SP por considerar que a apuração do fato deve ser no local onde a empresa está sediada. 3. O Procurador da República da PR/SP suscitou conflito de atribuições por entender que a atribuição do órgão do Ministério Público segue as regras de competência, prevalecendo o local do dano, inclusive, no caso, onde o dano é de âmbito nacional. 4. O princípio da prevenção determina que a competência recaia sobre a primeira Procuradoria da República a tomar conhecimento da questão. A investigação deve prosseguir no local do dano. 5. VOTO: CONHEÇO do conflito negativo de atribuições para declarar que a ATRIBUIÇÃO para instruir o feito é da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, a quem devem ser remetidos os autos, cientificando-se desta decisão o suscitante e ao suscitado.

Índice Geral: 222 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 677/2015/CN

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.14.000.003095/2014-86

1. Direitos do Cidadão. Estatuto do Idoso. Alegada má conduta familiar na gestão dos proventos/bens de pessoa idosa. 2. Houve indeferimento de instauração de inquérito civil, contra o qual foi protocolado recurso pelo representante (art. 5º-A, § 2º, da Res. CSMPPF nº 87/2010). 2. A matéria em exame não se insere no rol de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - consumidor e ordem econômica. 3. O caso deverá ser apreciado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão responsável pela análise de questões que envolvam a defesa do idoso. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso e pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Índice Geral: 223 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 810/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000294/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Faculdade particular. Apurar suposto condicionamento de fornecimento de documentos escolares à quitação de débitos de mensalidades atrasadas pela aluna requerente. 2. O procurador da República declinou da atribuição, de plano, para o Ministério Público Estadual por entender falecer atribuição ao Ministério Público Federal para investigar irregularidade perpetrada por instituição particular de ensino superior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual (...) processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior (REsp 537401/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento: 19/08/2004, publicação no DJ: 30/09/2004, p. 220). 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Índice Geral: 224 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 246/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000064/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela operadora VIVO S/A, consistente na negativa de prestação de serviço de internet móvel aos clientes habilitados em planos pré-pagos. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da comprovação, por meio de diligência in loco, de que a operadora VIVO não estaria praticando a irregularidade apontada na representação. 3. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão converteu o julgamento em diligência em razão da ANATEL não ter prestado esclarecimentos satisfatórios a respeito da suposta irregularidade praticada pela operadora de telefonia. 4. Interposição de recurso contra a decisão colegiada. 5. Alegação de que a ausência de irregularidade restou comprovada por outros meios de prova. 6. VOTO: ACOLHO o pedido de RECONSIDERAÇÃO e VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 225 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 663/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001674/2013-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pelo sítio eletrônico [www.centerglobal.com.br](http://www.centerglobal.com.br), consistente na ausência de entrega de produto comercializado pela internet. 2. A procuradora da República oficiante arquivou o feito por entender tratar-se de direito individual disponível. 3. Incidência do Enunciado nº 11 desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Inexistência de interesse federal. Possível alcance a número indeterminado de consumidores. 4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, com REMESSA dos autos ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem.

Índice Geral: 226 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 519/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002794/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO

1. Consumidor. Ensino Superior. Procedimento instaurado para investigar suposta recusa da Faculdade Estácio FIC em realizar avaliações e consequentemente a rematrícula dos alunos em situação de inadimplência com a instituição de ensino. 2. Em sua manifestação, a FIC asseverou que a instituição está amparada pelo art. 5º da Lei 9.870/99, não sendo obrigada a realizar rematrícula de alunos que se encontram inadimplentes com as mensalidades do curso. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de que a Instituição de Ensino Superior está agindo de acordo com a lei. 4. Matéria que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. 5. VOTO: pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Índice Geral: 227 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 635/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001950/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade na conversão da Medida Provisória nº 638/2014 na Lei nº 12.966/2014, a qual altera a Lei nº 10.233/2001. O texto legal alterado dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e dá outras providências. 2. Ausência de lesão imediata à relação de consumo ou à ordem econômica. 3. Matéria que se insere na esfera de atribuições da 1ª CCR. 4. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, e REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 228 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 690/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000155/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS HORTA DE ALMEIDA

1. Consumidor. Verificar a legalidade dos certificados de pós-graduação oferecidos pelo Instituto Promove de Ensino, emitidos em nome do Instituto Superior Tupy e da Universidade Barão de Mauá. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Ministério da Educação (MEC) informou que o Centro Universitário Tupy e a Universidade Barão de Mauá estão devidamente credenciados para atuar no ensino a distância. Informou, ainda, ser possível a realização de convênios entre as instituições credenciadas e outras que não são de ensino superior, como o Instituto Promove, para a prestação de auxílio em caráter operacional e logístico. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. 4. A questão tratada nos autos não versa sobre relação de consumo, mas sobre critérios legais e normativos de organização do ensino superior, matéria que se enquadra mais adequadamente na esfera de atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão responsável pela coordenação do ofício de defesa dos direitos constitucionais, dentre eles a educação. 5. VOTO: REMESSA dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Índice Geral: 229 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 784/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001291/2014-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Procedimento instaurado para apurar eventual transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Eletrolux do Brasil S/A. 2. Possível dano ao pavimento da rodovia, bem público federal. 3. Matéria que se enquadra mais adequadamente na esfera de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. VOTO: REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 230 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 622/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000327/2015-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Educação. Apurar supostas irregularidades praticadas pela FOCCA - Faculdade de Olinda. Cobrança abusiva de taxas e exigência de assinatura de notas promissórias. 2. Oitiva da instituição de ensino. Apresentação da tabela de emolumentos. Taxas referentes à expedição de segunda via de documentos. Previsão contratual no tocante ao fornecimento de notas promissórias. 3. Arquivamento do feito na origem por não ter ficado evidenciada abusividade na conduta da faculdade investigada. 4. Ausência de interesse público federal a legitimar a atuação do Parquet federal. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar a causa é da Justiça Estadual (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Índice Geral: 231 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 773/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.001977/2014-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta cobrança abusiva de taxas aos acadêmicos do Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (CESVALE). 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a IES ajustou os valores cobrados

ao preço de custo da expedição. 3. Ausência de interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar a causa é da Justiça Estadual (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). 4. Matéria que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e REMESSA dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Índice Geral: 232 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 2081/2015/CN

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000245/2014-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER

1. Cuida-se de procedimento preparatório que visa apurar a ocorrência de irregularidades no atendimento a usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU (integrante do Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA), em Santa Maria/RS. 2. A matéria sob exame não se insere no rol de atribuições desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - consumidor e ordem econômica. Trata-se de Programa de Assistência de Saúde e Assistência Social classificado na modalidade de autogestão vinculado a outro ramo do Ministério Público da União, qual seja, o Ministério Público Militar. Dessa forma, a análise da decisão de arquivamento caberá a uma das CCRs do MPM, conforme disposições do art. 136 da Lei Complementar nº 75/93. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos ao Ministério Público Militar.

Índice Geral: 233 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 543/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000482/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar notícia de falha no sistema da Caixa Econômica Federal - CEF consistente na incapacidade de localizar contas bancárias movimentadas na década de 1990. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ao argumento de que a questão detém caráter individual disponível. 3. A conduta descrita poderia evidenciar violação a direitos do consumidor, porquanto a suposta incapacidade em localizar contas bancárias bloqueadas no Governo Collor caracteriza falha no sistema informatizado da CEF. 4. VOTO: CONVERSÃO do julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, com a sugestão de que seja concedida oportunidade para a CEF manifestar seu posicionamento (o qual, a depender do teor, conduzirá a diligências adicionais - ou não -, de acordo com o prudente arbítrio do membro oficiante).

Índice Geral: 234 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 354/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000034/2014-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta indisponibilidade de vagas para estacionamento de veículos no setor de desembarque do Aeroporto de Joinville/SC. 2. De acordo com o representante, próximo à saída do aeroporto somente há vagas para taxistas ou portadores de deficiência. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que não há motivos para manutenção dos presentes autos. 4. É necessário verificar se há obrigatoriedade de vagas no setor de desembarque, próximo às saídas do aeroporto, também destinadas ao público em geral. 5. VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie a Infraero para que informe se a estrutura dos aeroportos deve disponibilizar área de acesso gratuito a veículos, próxima às saídas dos aeroportos, para embarque e desembarque de passageiros. E, em caso positivo, que informe quais providências deverão ser tomadas no aeroporto de Joinville, que não conta com a referida estrutura.

Índice Geral: 235 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 670/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.33.015.000081/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Patrimônio Público. Transporte Rodoviário. Apurar eventual transporte de carga com excesso de peso, por parte da empresa Comércio de Areia Acoordi Ltda. 2. A questão ventilada tangencia problemática pertinente a outro órgão revisor. 3. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento, e REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF.

Índice Geral: 236 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 779/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.00.000.014588/2013-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Procedimento instaurado a partir de representação formulada por cidadão residente no Município do Rio de Janeiro, sugerindo o registro do CPF do apostador no bilhete de aposta das loterias da Caixa Econômica Federal, a fim de coibir a utilização de bilhetes premiados para lavagem de dinheiro. 2. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclareceu que a adoção da medida proposta pelo reclamante causaria um impacto negativo à administração das Loterias Federais e ressaltou que a medida é ineficaz na prevenção da lavagem de dinheiro. Ressaltou, ainda, o prejuízo que a medida poderia causar ao aspecto mercadológico (uma vez que o aumento da burocracia poderia reduzir a quantidade de apostadores) e ao caráter contributivo do serviço (em razão de as loterias arrecadarem recursos para programas do Governo Federal). 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a medida ocasionaria impacto negativo e não contribuiria na prevenção do ilícito. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 237 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 597/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Número: 1.11.001.000279/2014-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Procedimento instaurado para investigar notícia de cobrança de taxa de R\$ 1.000,00 (a título de sinal) em aquisição de imóvel (por intermédio de corretora de imóveis) junto à Construtora Linear, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV. 2. A

procuradora da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que não há envolvimento de qualquer órgão público ou dispêndio de recursos do programa federal; assim, possível dano material foge à atribuição deste Ministério Público Federal. Demais disso, a referida procuradora encaminhou cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, para adoção das providências pertinentes. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 238 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 772/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.001361/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado para investigar eventual perda de energia por parte da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Perdas técnicas e não-técnicas referentes ao primeiro e segundo ciclos de revisão tarifária. 2. Em resposta ao ofício, a COELBA ponderou que, relativamente à segunda revisão tarifária ordinária da COELBA, o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu a sua legitimidade. 3. De sua parte, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL considerou aceitáveis os níveis de perdas não técnicas, à luz dos patamares observados historicamente. 4. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de que o tratamento dispensado pela ANEEL e pela COELBA, quanto às perdas técnicas e não técnicas e suas repercussões para o usuário final, encontra-se compatível com a disciplina normativa vigente. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 239 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 692/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002753/2012-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOMENICO D'ANDREA NETO

1. Consumidor. Apurar supostos vícios construtivos no Condomínio Alto da Cachoeirinha, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Instado a prestar informações, o Condomínio manteve-se inerte. A CEF, por sua vez, informou não haver registro de sinistro por danos físicos referente ao imóvel em questão. 3. Foram acostados aos autos Laudo Pericial e Relatório de Pesquisa elaborados por professor da Universidade Federal da Bahia, designado para tal fim, concluindo que as deformações estruturais observadas na entrega do condomínio foram sanadas, não remanescendo vícios que afetem a segurança dos moradores. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da perda do objeto. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 240 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 652/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Número: 1.14.001.000027/2006-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ZELADA

1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de telecomunicação no Município de Itagimirim, Estado da Bahia. 2. Na fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União CGU, constatou-se a ausência de disponibilidade do serviço de acesso à internet aos cidadãos; a inexistência de postos de atendimento pessoal aos usuários; além do fato das instalações de linhas telefônicas se darem fora do prazo, notadamente nas instituições de saúde e de ensino. 3. Em resposta a ofício, a Telemar informou que já está sendo realizado atendimento pessoal aos usuários do município. 4. O Departamento de Infraestrutura para Inclusão Digital (DESID) informou que a Escola Estadual Loide Alcântara Neves já estava disponibilizando acesso à internet ao público em geral, com funcionamento de segunda a sexta nos períodos diurno e noturno. 5. A Prefeitura do município ainda esclareceu que, atualmente, existem 6 (seis) orelhões em funcionamento em Itagimirim. 6. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o entendimento de que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas. 7. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 241 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 788/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.000570/2015-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa L & S Comércio de Combustíveis Ltda., consistente em comercializar combustíveis em quantidade inferior à indicada na bomba medidora. 2. A ANP lavrou auto de infração e aplicou multa no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) à empresa infratora. 3. Incidência do ENUNCIADO nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 242 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 724/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.001775/2013-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Fundação José Possidônio, consistente na exploração comercial de concessão pública (Rádio Educativa FM Líder 92,0), mediante a veiculação de propagandas e da subconcessão onerosa de parte do contrato a terceiros. 2. O Ministério das Comunicações informou ter instaurado os Processos de Apuração de Infração 53000.053633/2013-18 e 53000.053632/2013-65, em face da referida Fundação. Declarou, ainda, que tais processos encontram-se na Coordenação de Análise de Denúncias (CODEN), aguardando prazo para defesa. 3. O procurador da República determinou o arquivamento por entender que o Ministério da Comunicações vem atuando de forma satisfatória quanto às irregularidades apontadas. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 243 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 579/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Número: 1.15.000.002244/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

1. Consumidor. Correios. Apurar eventual irregularidade relativa à taxa de desembaraço de encomendas internacionais cobrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento, tendo em vista que a taxa está prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), e ratificada pelo Brasil, e que a Lei nº 6.538/78 estabelece os serviços postais no território nacional são rígidos, também, pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. 3. Ausência de irregularidade. Precedente da 3ª Câmara/MPF nos autos do Inquérito Civil nº 1.27.000.000952/2014-38. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.  
Índice Geral: 244 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 241/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Número: 1.15.001.000236/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

1. Consumidor. Instituição Bancária. Procedimento instaurado para investigar suposta prática de venda casada em Agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Russas/CE. 2. Ao se manifestar, a agência da CEF ponderou que apenas oferece serviços no curso de financiamento habitacional, cabendo aos clientes a decisão pela contratação. 3. O colega oficiante arquivou o procedimento diante da ausência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 245 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 570/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Número: 1.15.004.000423/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar suposta irregularidade na instalação e operação de três antenas de celular (Estação de Rádio Base ERB) no Município de Crateús, Estado do Ceará. 2. Oitiva da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 3. Competência municipal para análise de qualquer inconformidade relacionada à construção de ERB's em desacordo com a legislação local. 4. Constatação de que a matéria já foi levada ao conhecimento do Parquet estadual, conforme noticiado pelo próprio representante. 5. No tocante ao atendimento dos limites legais para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados, a ANATEL realizou fiscalizações nas antenas instaladas no Município de Crateús, tendo constatado que os valores medidos encontravam-se muito abaixo dos níveis máximos permitidos pela legislação de regência. 6. Arquivamento do feito na origem por não ter ficado evidenciada omissão da ANATEL no cumprimento de seu mister, nem irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal. 7. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 246 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 776/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000046/2015-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Isenção de Tributo. Procedimento instaurado para investigar notícia de ilegalidade da IN nº 1368/13 da Receita Federal do Brasil - RFB. Isenção indevida de IPI para taxistas. 2. Ao se manifestar, a Receita Federal do Brasil - RFB esclareceu que excluiu a comprovação da regularidade de contribuição previdenciária do contribuinte individual em função da impossibilidade de obtenção de uma certidão negativa idônea. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar irregularidade na conduta. 4. No âmbito do consumidor, a isenção tende a gerar efeitos benéficos, na medida em que a redução dos custos suportados pelos taxistas podem (teoricamente) ser revertidos aos clientes. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 247 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 699/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000773/2014-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta má prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros no trajeto entre o Município de Valparaíso de Goiás e a capital federal, pela empresa Grande Brasília. 2. Instada a se manifestar, a ANTT informou que a fiscalização do trecho apontado na representação ocorre rotineiramente. Para tanto, anexou aos autos a relação das multas lavradas em desfavor de todas as empresas que operam no entorno de Brasília. 3. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento ante a constatação de atuação satisfatória da Agência Reguladora. 4. Encontra-se em andamento processo licitatório (Edital ANTT nº 02/2014) para a concessão da operação das linhas de transporte interestadual semiurbano de passageiros entre o DF e o seu entorno. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 248 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 488/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002094/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar supostos indícios de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estaria favorecendo as distribuidoras de energia elétrica. Alega-se que a ANEEL teria pressionado o Governo Federal para obter vantagens econômicas para as concessionárias, demonstrando ilícita preocupação com a saúde financeira dos exploradores das atividades privatizadas, isentando-as do chamado 'risco de negócio', de modo a garantir a sua lucratividade crescente e a 'socialização' de seus eventuais prejuízos. Ainda argumentou-se que os integrantes da Diretoria da ANEEL teriam vindo dos quadros dos agentes do mercado, os quais voltariam a prestar serviços às pessoas jurídicas que fiscalizavam. 2. A ANEEL apresentou resposta rechaçando os argumentos da reclamação mediante parecer da Superintendência de Regulação Econômica (SRE), que especificou a utilização de critérios objetivos para o cálculo do reajuste tarifário, demonstrando a ausência de benefícios às distribuidoras. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de ausência de irregularidade ou ilegalidade na nova gestão tarifária energética estabelecida pela ANEEL e de lisura na tomada de decisões pela Diretoria da agência. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 249 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 529/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002541/2013-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades no processo administrativo nº 52.272.001539/2012-21, em trâmite no Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior (MDIC), que trata da revisão da taxa antidumping na importação de alhos frescos de procedência da República Popular da China. 2. Alegação de possível privilégio a quatro empresas estrangeiras, diante da existência de rumores acerca da fixação de medida diferenciada em favor dessas empresas. 3. Oitiva do MDIC. Esclarecimentos sobre o andamento do processo administrativo. Refutação dos fatos denunciados, com informações detalhadas sobre as etapas do processo de revisão da medida antidumping. 4. Publicação da Resolução nº 80/2013 pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após conclusão do processo de revisão, com fixação de medida antidumping única para todos os produtores e exportadores chineses. 5. Arquivamento do feito na origem diante da não confirmação dos fatos denunciados, haja vista que não foi dispensado tratamento privilegiado a nenhuma empresa. A medida antidumping foi aplicada de forma indiscriminada a todos os importadores chineses. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 250 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 754/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002640/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Transporte rodoviário. Apurar eventual monopólio dos meios de pagamento eletrônico de pedágio na malha rodoviária federal. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) encaminhou cópia de procedimento de investigação com objeto idêntico ao dos autos, que restou arquivado por inexistência de indícios de infração à ordem econômica. 3. Superveniência de Resolução publicada pela ANTT padronizando o sistema de arrecadação eletrônica de pedágio nas rodovias federais. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da irregularidade apontada na representação ter sido sanada após a edição da nova Resolução pela ANTT. 4. Perda do objeto. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 251 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 782/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003334/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta prática abusiva por parte da operadora de telefonia Oi S/A, consistente no compartilhamento de dados pessoais de seus clientes com outras empresas. 2. O colega oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da existência da Ação Civil Pública nº 909-02.2013.4.03.6003, proposta pelo Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul em desfavor da Oi e da ANATEL. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 252 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 691/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.001115/2014-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar notícia de que a empresa de telefonia Oi S/A estaria fornecendo informações cadastrais de seus clientes a terceiros. 2. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000909-02.2013.403.6003, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da mencionada empresa. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 253 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 633/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Número: 1.17.000.002273/2013-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na demora no atendimento ao consumidor. Tal irregularidade é objeto da Ação Civil Pública nº 0004945-55.2009.4.02.5001. 2. O procurador da República com base nos fatos apurados, propôs a Execução Provisória de Sentença nº 0105270-28.2015.4.02.5001, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando que o ajuizamento da mencionada ação exaure a atuação do MPF, no âmbito deste feito, o Parquet federal determinou o arquivamento do presente inquérito civil. Questão Judicializada. Incidência do Enunciado nº 2, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 254 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 675/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Número: 1.17.001.000107/2012-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATA MAIA DA SILVA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar eventual irregularidade na suspensão do sinal das emissoras de TV aberta no Município de Maratáizes, no Estado do Espírito Santo. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ante a atuação regular da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que interrompeu cautelarmente os sinais transmitidos pela TV Tribuna, pela TV Gazeta Sul e pela TV Vitória por operarem estações retransmissoras sem autorização do Ministério das Comunicações, as quais estavam causando interferência na faixa de radiofrequência destinada à comunicação aeronáutica, conforme relatado pelo CINDACTA II. 3. O Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o feito em diligência, para que a Anatel informasse sobre o andamento dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADOs) instaurados contra a TV Tribuna, a TV Gazeta Sul e a TV Vitória. 4. Diligências. A Anatel informou que após a instrução dos PADOs aplicou multas às atuadas. Estas informaram haver protocolado pedidos de outorga para a transmissão de serviço secundário ao Ministério das Comunicações. A TV Tribuna também informou que atualmente cobre praticamente todo o Estado do Espírito Santo com um único sinal. A TV Gazeta Sul, por seu turno, informou que o Município de Maratáizes recebe a transmissão do seu sinal em decorrência de "autorização outorgada pelo Ministério das Comunicações à Prefeitura de Itapemirim". Notícia veiculada em 28/06/2012 no portal da Prefeitura de Maratáizes na Internet<sup>1</sup> informa que em 26/02/2012 houve "o retorno do sinal de TV aberta em Maratáizes, após dois meses de suspensão pela Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações - que lacrou as antenas retransmissoras

no município devido falta de licença de operação por parte das emissoras." 5. Atuação regular da Anatel. Regularização do serviço após autorização do Ministério das Comunicações. 6. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 255 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 636/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES

Número: 1.17.004.000086/2014-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

1. Consumidor. Notícia de Fato. Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Phoenix Internacional University, que não estaria cumprindo com as cláusulas contratuais ao ministrar cursos de pós-graduação na modalidade de ensino à distância. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ante à ausência de irregularidade. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção do arquivamento.

Índice Geral: 256 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 767/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Número: 1.18.000.000773/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto atraso no abastecimento dos postos revendedores de combustíveis no Estado de Goiás, após a edição da Resolução nº 44 da ANP, que determina a coleta de amostras dos combustíveis transportados pelos caminhões das distribuidoras. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) informou que a edição da mencionada resolução visou o fortalecimento da atividade fiscalizatória relativa à distribuição de combustíveis, uma vez que as medidas implementadas possibilitam um controle mais efetivo sobre as adulterações e a coleta de elementos específicos para a identificação dos responsáveis. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por constatar que as coletas de amostras configuram importante ferramenta na garantia da qualidade do combustível distribuído, ressaltando que as dificuldades no abastecimento são inerentes à fase inicial de implementação da medida. 4. Inexistência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 257 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 591/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.000.002176/2010-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NADIA SIMAS SOUZA

1. Consumidor. Transporte. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros pela empresa Viação Anapolina Ltda (VIAN), no entorno do Distrito Federal. 2. Realização de diligências junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) para investigação dos fatos denunciados. 3. Notícia do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000640-25.2011.401.3501, perante a Subseção Judiciária Luziânia, em face da ANTT e da Viação Anapolina, com o intuito de coibir as irregularidades denunciadas. 4. Arquivamento do feito na origem em razão do esgotamento do objeto do presente inquérito civil público. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 258 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 774/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Número: 1.18.002.000155/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta cobrança abusiva de taxas para expedição de histórico escolar e diploma de conclusão de curso aos acadêmicos da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (CETESA). 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da notícia de que a IES estaria cumprindo satisfatoriamente o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal. 3. O entendimento deste Colegiado evoluiu no sentido de que a atribuição para apurar as causas relativas à expedição de documentos escolares por instituições privadas de ensino superior é do Ministério Público de cada Estado (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). Todavia, em respeito aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, deixo de remeter os autos ao Ministério Público do Estado de Goiás e promovo o arquivamento do feito em razão da irregularidade ter sido sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 259 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 626/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Número: 1.19.000.001088/2011-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Apurar responsabilidades pelo atraso nas obras dos empreendimentos Astúrias I e II e Marfim II, supostamente financiadas com recursos da Caixa Econômica Federal (CEF), e a regularidade da cobrança de "juros de obra". 2. Inexistência de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou de interveniência da CEF na contratação das obras dos residenciais Astúrias I e II. Contratos pactuados diretamente entre os adquirentes e a construtora. Ausência de interesse federal. Eventual questão coletiva já encaminhada ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA). 3. Como a construção do residencial Marfim II foi subvencionada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, o MPF e a CEF exigiram da "J. Marluelli S/A", seguradora da obra, a substituição da Construtora Vasconcelos Ltda, que abandonara o empreendimento. A nova construtora contratada, a Dimensão Engenharia Ltda, concluiu as obras do empreendimento em 30/07/2014. 4. Discordância de alguns adquirentes quanto às unidades que lhe foram atribuídas - posição da unidades em relação ao nascente ou poente. Questão de interesse patrimonial disponível, que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. 5. A procuradora da República não vislumbrou irregularidade imputável à CEF na cobrança de "juros de obra" durante o período de atraso da construção, uma vez que a seguradora não pertence àquela empresa pública, conforme precedente do TRF-1ª Região: "A faculdade conferida à Caixa Econômica Federal para notificar a seguradora em caso de atraso no pagamento da obra, ou de realizar vistorias no imóvel objeto do financiamento, evidencia tão-somente o interesse da instituição na manutenção do lastro hipotecário, com vistas a reduzir o risco insito à concessão de crédito restituível em longo prazo. Não permite que se impute ao agente financeiro culpa 'in vigilando', já que a fiscalização que lhe incumbe destina-se a resguardar os seus próprios interesses, e não os do mutuário" (Apelação Cível nº 200138000305777, Rel. Min. David Wilson de Abreu Pardo, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 26/10/2011, pág. 63). Eventual responsabilidade da construtora que causou a interrupção das obras. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a remessa do despacho de arquivamento e desta decisão ao MP/MA, pela Procuradoria da República

de origem, para que proceda como entender de direito em relação à Construtora Vasconcelos pelos danos causados aos consumidores em decorrência dos juros de obras acrescidos com o atraso na conclusão do empreendimento.

Índice Geral: 260 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 316/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Número: 1.20.000.000638/2010-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA

1. Consumidor. Telefonia Celular. Procedimento instaurado para fiscalizar a regularidade dos serviços de telefonia móvel prestados pela concessionária VIVO S/A no Município de Juara/MT. 2. Instada a se manifestar, a Anatel esclareceu que vem sistematicamente acompanhando o cumprimento das metas de qualidade na prestação dos serviços pelas concessionárias. 3. Em resposta a ofício, a VIVO S/A informou que a empresa cumpriu e/ou superou as metas estabelecidas pela agência. Ponderou, ainda, que a representante já ofereceu denúncia em âmbito estadual (com o mesmo objeto), que tramita no Juizado Cível da comarca de Juara/MT sob nº 1459- 54.2010.811.0018, com sentença de improcedência. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que, caso a falha denunciada tenha eventualmente ocorrido, o problema teria se dado de modo pontual. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 261 Índice do procurador: 41

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 587/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT

Número: 1.20.001.000276/2011-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA

1. Consumidor. Correios. Apurar suposta ausência do serviço de entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no bairro Estrela do D'Oeste, localizado no Município de Cáceres/MT. 2. Após diligências, a ECT informou ter sanado a irregularidade, encontrando-se atualmente regularizada a entrega de correspondências no referido bairro apontado pelo reclamante. 3. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento ante o argumento de que foram adotadas medidas pela empresa pública federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 262 Índice do procurador: 42

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 661/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Número: 1.20.002.000008/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES

1. Consumidor e Ordem Econômica. Atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) quanto à infração administrativa praticada pela Cooperativa Mercantil e Industrial dos Produtores de Feliz Natal (COOPERFELIZ), localizada no Município de Feliz Natal/MT, consistente em não enviar dados relativos a suas movimentações referentes aos meses de julho a dezembro de 2012. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento dada a regular atuação da ANP na repressão à infração referida, tendo aplicado à empresa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e em razão de o ilícito não ter causado prejuízo direto a consumidores. 3. Atuação regular da ANP. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 263 Índice do procurador: 43

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 485/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Número: 1.21.000.000016/2010-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

1. Consumidor. Transporte Aéreo. Apurar a existência de órgãos de controle de tráfego aéreo e de informação de voo nos aeródromos localizados no Estado do Mato Grosso do Sul e avaliar o risco à segurança dos voos realizados nesses locais. 2. Após diligências junto ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Secretaria de Aviação Civil (SAC), as investigações foram limitadas ao Aeroporto Municipal de Dourados (Aeroporto Francisco de Matos Pereira), com remessa dos autos à PRM de Dourados/MS. Com aprofundamento das investigações, o procurador da República oficiante arquivou o procedimento, uma vez que, visando apurar especificamente as obras de melhorias no aeródromo de Dourados/MS, por meio do Programa de Investimentos em Logística (PIL) do Governo Federal, houve a instauração de um novo inquérito civil. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 264 Índice do procurador: 44

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 680/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000255/2015-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA

1. Consumidor. Apurar suposto bloqueio indevido do cartão bancário do requerente pela Caixa Econômica Federal, impossibilitando a movimentação dos valores disponíveis em sua conta. O requerente juntou cópia de Ata de Audiência de Conciliação realizada perante a 34ª Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte (Autos nº 0020548-10.2012.4.01.3800), que resultou em composição com a CEF mediante proposta de pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00 ao requerente, em decorrência de bloqueio anterior. Consta da referida ata que o bloqueio havia sido necessário por motivo de segurança do cliente. 2. O procurador da República arquivou o procedimento por tratar-se de questão de interesse nitidamente individual, sem repercussão coletiva. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 265 Índice do procurador: 45

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 518/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001472/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. Serviços postais. Apurar suposta irregularidade praticada por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que não oferece o serviço de distribuição domiciliar de correspondência no Bairro Jardins de Petrópolis, em Nova Lima/MG. Alega que as correspondências ficam em poder da associação de moradores do bairro, que não estaria recebendo objetos postais de moradores inadimplentes. 2. A ECT informou seguir o determinado na Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, que estipula as condições mínimas para a implantação do serviço de distribuição

domiciliária. Diante da inviabilidade da entrega postal domiciliária no Bairro Jardim Petrópolis, a ECT disponibiliza o serviço de utilização de Caixa Postal Comunitária, mediante termo firmado com a associação de moradores do bairro. 3. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento por entender que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) atua em conformidade com as disposições legais e regulamentares. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 266 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 790/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002393/2014-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Renato Emiliano, consistente na revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem a devida autorização. 2. A ANP lavrou auto de infração e aplicou multa em desfavor da empresa infratora. 3. Incidência do ENUNCIADO nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO arquivamento.

Índice Geral: 267 Índice do procurador: 47

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 800/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.005131/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposto aumento abusivo dos testes de proficiência linguística exigidos dos aeronautas e aplicados por entidades credenciadas pela ANAC. 2. Em resposta a o ofício, a ANAC esclareceu que, por determinação da Organização Internacional de Aviação Civil (ICAO), o exame de proficiência passou a exigir dois profissionais qualificados (um linguista e um técnico de operação de voo), o que resultou em impacto nos custos da prestação do serviço pelas entidades credenciadas. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da majoração do preço não ter ocorrido de forma arbitrária, o que afasta a configuração de abuso de poder econômico. 4. Ausência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 268 Índice do procurador: 48

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 624/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.002.000002/2015-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal consistente em não dar quitação ao contrato de mútuo firmado pelo requerente em 12/04/2000 em novação de outro, firmado em 31/12/1987 e garantido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme autorizaria o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ao constatar que a questão já está sob a apreciação do Poder Judiciário nos autos do Processo nº 0000539-84.2013.4.01.3802 (2ª Vara Federal de Uberaba - MG). 3. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou improcedente o apelo do requerente, por não ter ele direito à quitação integral do contrato novado, bem como por julgar válido o novo contrato. Interesse individual. Questão judicializada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 269 Índice do procurador: 49

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 550/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.002.000121/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

1. Consumidor. Concessão de Rodovia. Procedimento instaurado para investigar notícia de irregularidade na concessão da rodovia BR-050 (trecho compreendido entre as cidades de Delta/MG e Araguari/MG). Leilão supostamente desnecessário. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ao argumento de que as opções administrativas do Executivo são insondáveis pelo Judiciário ou pelo MPF, exceto no que tange à sua legalidade. No caso noticiado, não foram apresentados indícios de ilegalidade na propalada privatização das rodovias federais. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 270 Índice do procurador: 50

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 755/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Número: 1.23.001.000342/2009-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LILIAN MIRANDA MACHADO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela concessionária Centrais Elétricas do Pará (CELPA), consistentes em constantes quedas de tensão e interrupção do fornecimento de energia elétrica nos municípios do sul e sudeste do Pará. 2. Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, a matéria tratada no presente procedimento já é objeto de discussão judicial nos autos das Ações Cíveis Públicas nº 0019199-60.2012.4.01.3900 e 0006835-82.2014.4.01.3901, promovida pelo Ministério Público Federal em face da Rede CELPA e da ANEEL. 3. Incidência do enunciado nº 2 desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 271 Índice do procurador: 51

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 688/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Número: 1.24.000.001266/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR CARVALHO VEGGI

1. Consumidor. Títulos de capitalização. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Hélio Borges dos Santos, relatando que as empresas de capitalização concorrem com os consumidores a incluir em seus sorteios títulos cancelados, suspensos e não comercializados. 2. Por ocasião de sua 1ª Sessão Extraordinária/2014 (11/06/2014), esta 3ª CCR HOMOLOGOU o arquivamento, por unanimidade, após a constatação de duplicidade de procedimentos tratando da mesma matéria. 3. Após retorno à origem, o representante acostou aos autos manifestação contrária aos fundamentos que motivaram o arquivamento, porém sem apresentar fatos novos. 4. Rediscussão de fatos já apreciados em diversas demandas formuladas pelo representante com o mesmo objeto. 5. Ausência de substrato fático para a alteração da decisão desta 3ª CCR. 6. VOTO: MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 272 Índice do procurador: 52

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 647/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001003/2014-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar a obrigatoriedade, por parte das operadoras de televisão por assinatura, de inserção de legendas em toda a programação transmitida. 2. Ótima da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Inexistência de previsão legal para cumprimento de tal exigência. Obrigação que deve recair, na realidade, sobre as programadoras dos canais e não sobre as distribuidoras do serviço. As empresas de TV por assinatura só devem fornecer aos assinantes os recursos de acessibilidade previamente disponibilizados pelas programadoras, pois não possuem a prerrogativa de promover qualquer alteração da programação veiculada (art. 30 da Lei nº 12.485/11). Regulamento Geral de Acessibilidade, em fase de estudo pela ANATEL, com o intuito de garantir a integração dos diversos regramentos que tratam do tema acessibilidade. 3. Arquivamento do feito na origem por não ter ficado evidenciada irregularidade na conduta das operadoras de TV por assinatura nem omissão da ANATEL no tocante à matéria investigada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 273 Índice do procurador: 53

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 769/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001206/2013-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de venda casada pelas imobiliárias localizadas em Curitiba/PR, que estariam exigindo a contratação de seguro fiança locatícia unicamente com corretoras por elas indicadas. 2. Em resposta a ofício, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná informou não ter conhecimento da prática pelas imobiliárias inscritas em Curitiba. Ressaltou, ainda, que, caso chegasse ao conhecimento daquele CRECI/PR notícia da prática do comportamento irregular, a conduta seria devidamente apurada por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da irregularidade apontada na representação não ter se confirmado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 274 Índice do procurador: 54

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 457/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001991/2013-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

1. Consumidor. Habitação. Apurar possível irregularidade no deferimento de financiamentos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), sem que seja atendida a exigência fixada na Portaria nº 465/2011, Anexo IV, item 2.2, do Ministério das Cidades, quanto à necessidade de pavimentação da via de acesso aos imóveis. Alega o reclamante que o Condomínio Residencial Sergipe, onde está localizado o seu imóvel, não foi beneficiado com a pavimentação das ruas. 2. A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, esclareceu que o Condomínio do reclamante não teve sua obra financiada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e que o contrato de mútuo em questão foi firmado na modalidade contratação individual, de forma que não há exigibilidade de pavimentação das vias, conforme previsto no regulamento Programa. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 275 Índice do procurador: 55

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 455/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000237/2011-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

1. Consumidor e Ordem Econômica. Rodovia. Apurar as condições de segurança relativas ao tráfego no Trevo Idamar, localizado ao sul de Barracão/PR, na divisa dos Estados de Santa Catarina e Paraná, responsável pela ligação das Rodovias Federais BR-180 e BR-163, com adoção de medidas para a redução do número de acidentes. 2. No curso da instrução foram juntadas cópias do IC nº 1.25.010.000005/2011-50 com informações referentes aos trechos da BR-163 e BR-280, objeto das apurações. Em manifestação, o DNIT apontou a previsão de obras no trecho que engloba o Trevo Idamar, como serviços de restauração da pista de rolamento, das alças, além de melhorias na sinalização horizontal e vertical, incluído no Projeto Executivo de Engenharia para Restauração, Manutenção e Conservação da Rodovia (Programa CREMA 2ª Etapa). O Comando do Corpo de Bombeiros do Município de Dionísio Cerqueira/SC, responsável pelo atendimento de acidentes no local, apontou uma melhora nos índices de acidentes de veículos após instalação de redutores tipo lombada pelas Prefeituras Municipais da região. Por fim encaminhou relatório de ocorrências durante o exercício de 2014. 3. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento por entender que não há mais providências a serem adotadas nos presentes autos, uma vez que o objeto não mais subsiste. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 276 Índice do procurador: 56

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 726/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000024/2013-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ao consumidor provocados na fabricação de refrigerantes pela Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. 2. O colega oficiante promoveu o arquivamento do feito diante do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5006287-67.2014.404.4011, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da mencionada empresa. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 277 Índice do procurador: 57

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 560/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000199/2013-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF) quanto à proteção dos direitos à vida, segurança dos consumidores dos serviços bancários. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidade. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 278 Índice do procurador: 58

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 685/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002322/2014-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Financiamento Estudantil. Procedimento instaurado para investigar notícia de negativa de matrícula em razão de problemas com o FIES.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF pontuou que o FIES em nome da aluna foi devidamente regularizado. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de que não cabe a este órgão ministerial a chancela de direitos individuais. 4. Problemática pertinente a outro órgão revisor. 5. VOTO: NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA dos autos à PFDC.

Índice Geral: 279 Índice do procurador: 59

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 605/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002902/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta recusa de vacinação de recém-nascido e de realização do denominado "teste do pezinho" pelo Hospital Vasco Lucena, no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ao constatar que o "teste do pezinho" foi realizado no neonato após o tratamento de uma infecção e que o plano de saúde contratado pelo requerente não cobre a vacinação pleiteada, que é obrigatória para o Sistema Único de Saúde (SUS), em cujo âmbito deve ser realizada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 280 Índice do procurador: 60

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 807/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002938/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Apurar suposta demora na entrega de correspondências e encomendas pelo Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Boa Viagem, no Recife/PE. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ao constatar o regular funcionamento do serviço de distribuição domiciliária no CDD em questão, que opera sem represamentos. A ECT ressaltou que os objetos postais internacionais são normalmente entregues com prazos mais dilatados em decorrência da necessária fiscalização alfandegária. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 281 Índice do procurador: 61

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 532/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002940/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta ineficiência do serviço de rastreamento de encomendas prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT. 2. Não houve instrução. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender tratar-se de direito individual disponível. 4. Ausência de elementos necessários para o prosseguimento das investigações, haja vista a generalidade da representação. 5. Impossibilidade de requisição de informações adicionais diante do anonimato da representação. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 282 Índice do procurador: 62

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 742/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003219/2012-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar supostas irregularidades por parte da operadora Oi S/A (bloqueio de linha telefônica, cobranças indevidas e não fornecimento das gravações de atendimento), bem como averiguar possível omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no cumprimento de seu mister. 2. Notícia de que, mesmo após trânsito em julgado de provimento judicial favorável ao consumidor, a Oi continuava a efetuar bloqueios indevidos das linhas telefônicas de titularidade da empresa do representante. 3. Posterior manifestação do representante no sentido de que os problemas envolvendo o plano contratado haviam sido solucionados, mediante acordo realizado entre as partes. 4. Superada a questão individual relacionada ao bloqueio das linhas telefônicas e às cobranças irregulares na faturas do representante, a ANATEL foi instada a se manifestar acerca da existência de procedimento administrativo em face da Oi relacionado ao descumprimento do dever de disponibilizar ao consumidor gravações do atendimento realizado. 5. Em resposta, a Agência Reguladora comunicou a existência de três procedimentos relativos ao tema, a respeito dos quais está sendo avaliada a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, no âmbito da ANATEL. 6. Sobreveio o arquivamento do feito na origem diante da solução da questão individual e do tratamento da questão coletiva pela ANATEL. 7. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 283 Índice do procurador: 63

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 489/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.000.000876/2010-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

1. Consumidor. Distribuição domiciliar de correspondência. Apurar suposta deficiência no sistema de entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em Natal/RN. 2. Após diligências, colhidas informações, a ECT providenciou a regularização da entrega postal nas regiões do Município de Natal/RN. 3. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento ao argumento de que a questão fora devidamente solucionada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 284 Índice do procurador: 64

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 600/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000583/2010-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Ordem Econômica. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Atanor do Brasil S/A, consistentes em: i) importação do herbicida glifosato originário da China por intermédio da sua matriz argentina como mecanismo para não recolher tarifas antidumping, por não ser a Argentina signatária do Acordo Antidumping do Gatt; ii) adulteração da composição do glifosato de sua fabricação, mediante a adição de água amônia para burlar a fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) quanto à concentração do produto, e; iii) descumprimento das normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) sobre embalagem e transporte de produtos perigosos. 2. A Secretaria de Direito Econômico (SDE), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Assessoria Pericial da 3ª Câmara do MPF (Nota Técnica nº 37/2012) não vislumbraram indício de prática anticoncorrencial, vez que a Lei nº 12.529/11 excluiu da competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência a matéria relativa a dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e 93.962, respectivamente (art. 119). A Anvisa, o MAPA e a ANTT fiscalizaram a Atanor e concluíram pela inexistência das irregularidades indicadas na representação. 3. O procurador da República arquivou o procedimento tendo em vista que as irregularidades não se confirmaram. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 285 Índice do procurador: 65

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 419/2015/VO/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000629/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a atuação fiscalizatória e regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil no transporte aéreo de adolescentes, quando desacompanhados de seus responsáveis legais. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prever a necessidade de autorização para viagens apenas para crianças, não havendo restrições legais para o embarque nacional de adolescentes. 3. Ausência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 286 Índice do procurador: 66

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 770/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001900/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar supostas tratativas para assunção de trecho da BR-116, compreendido entre os Municípios de Guaíba e Camaquã, pelas Concessionárias Concepa e Ecosul. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informou não ter conhecimento de qualquer proposta da Concepa para assunção do referido trecho rodoviário. No que tange à Ecosul, a Agência informou que, recentemente, representantes locais demandaram a desativação da praça de pedágio de Retiro/RS e se reuniram com a Governo do Estado, a ANTT e o Ministério dos Transportes, a fim de que fossem avaliadas alternativas à cobrança da referida taxa de pedágio. Alegou que, dentre as alternativas levantadas, estava a de incorporação do trecho mencionado na representação pela Concessionária Ecosul. A Agência Reguladora ainda ressaltou que o processo encontra-se em fase de avaliação e que, acaso deferido, resultará em ônus e bônus para a Concessionária Ecosul, que deverá assumir diversas obrigações, como a prestação de atendimento médico e mecânico aos usuários. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da representação não estar baseada em fatos concretos, aptos a ensejar a atuação ministerial, e informou a conversão do presente procedimento em Procedimento de Acompanhamento para observar forma que se dará a possível concessão do trecho rodoviário. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 287 Índice do procurador: 67

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 637/2015/RC

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.001.000023/2008-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente em não autorizar saques por correntista identificado com documentos de identidade válido em todo território nacional, sem ser correntista de agência que tenta realizar a operação bancária. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ante a ausência de irregularidade por parte da CEF, tendo em vista que o procedimento adotado por ela visa resguardar o patrimônio do correntista. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção do arquivamento.

Índice Geral: 288 Índice do procurador: 68

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 583/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000093/2015-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

1. Consumidor. Apurar suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios da reclamante, em decorrência de ação de natureza previdenciária. 2. Instrução. Não houve. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar existência de relação consumerista, uma vez ausente a presença de interesse coletivo a justificar a atuação ministerial. 4. Incidência do Enunciado nº 5 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Questão com caráter nitidamente individual. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 289 Índice do procurador: 69

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 802/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000193/2013-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Loteamento Residencial Colina, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Em resposta a ofício, a CEF informou que o empreendimento foi contratado na modalidade "Aquisição de Terreno e Construção" e que não foram verificadas liberações indevidas nos contratos celebrados. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de irregularidade. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 290 Índice do procurador: 70

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 704/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000821/2014-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Mato Castelhano/RS. 2. A Prefeitura Municipal de Mato Castelhano informou que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, implementou as medidas necessárias para a adequação dos loteamentos ao serviço de distribuição domiciliar. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que o serviço de entrega de correspondências é realizado na área central, enquanto os demais destinatários que não atendem aos requisitos mínimos para a entrega domiciliar, localizados na zona rural do município, são atendidos pelo serviço de posta restante, no qual os objetos postais permanecem à disposição do destinatário para retirada na própria Agência. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 291 Índice do procurador: 71

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 569/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000826/2014-79

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar a regularidade da entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no bairro Santa Maria 2, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul. 2. Após sucessivas diligências junto à ECT e à Prefeitura do município em questão, houve instalação de placas para a correta identificação dos logradouros sem sinalização, bem como implantação gradativa da distribuição domiciliar de correspondências na localidade. 3. Diante do atendimento das demandas ministeriais tanto pela ECT como pela municipalidade, que resultaram na regularização do serviço postal no bairro Santa Maria 2, no Município de Passo Fundo, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 292 Índice do procurador: 72

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 705/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000830/2014-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER

1. Consumidor. Serviço postal. Procedimento instaurado para apurar a regularidade do serviço de entrega domiciliar de correspondências prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no município de Pontão/RS. 2. A Prefeitura Municipal de Pontão informou que, em atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, implementou a denominação de todos os logradouros e ruas da municipalidade e que está providenciando a colocação de suas placas indicativas. 3. Instada a prestar informações, a ECT informou que o serviço de correspondências é realizado através da Agência de Correios Comunitária (AGC), onde o destinatário retira as correspondências que encontram-se em posta restante na unidade postal. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, considerando as peculiaridades próprias do município, há a regular prestação dos serviços postais à população. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 293 Índice do procurador: 73

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 689/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000164/2013-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Faculdade Anhanguera de Rio Grande/RS, consistente na cobrança de taxas aos alunos bolsistas do Programa Universidade Para Todos (Prouni). 2. Instado a prestar esclarecimentos, o Ministério da Educação (MEC) informou que, de acordo com as normas do Prouni e o Manual do Bolsista, o programa não abrange taxas para emissão de documentos, mas, tão somente, as semestralidades e anuidades escolares. 3. Inexistência de irregularidade a ser sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 294 Índice do procurador: 74

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 456/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.017.000179/2014-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

1. Consumidor. Curso Profissional. Apurar notícia de possível omissão da Agência Nacional de Aviação Civil ANAC no seu mister fiscalizatório, quanto à validade dos Cursos Práticos de Piloto Privado e Comercial de Helicóptero, ministrados pelo Aeroclub do Rio Grande do Sul. 2. Em resposta ao ofício, o Aeroclub do Rio Grande do Sul esclareceu que já providenciou a renovação dos cursos junto à ANAC e que a agência tem fiscalizado com frequência as atividades da escola, além dos inspetores realizarem vários cheques de voos com os alunos, mesmo não tendo sido atualizado o cadastro do aeroclube. A ANAC, em manifestação, informou que o Aeroclub do Rio Grande do Sul foi escolhido para participar do processo de certificação como Centro de Instrução de Aviação Civil sob o Regulamento Aeronáutico Latino Americano LAR 141, devido à estrutura oferecida, e que em função disso as fiscalizações têm sido frequentes, resultando em relatórios nos quais não constam irregularidades. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ante atuação regular da ANAC. 4. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção do arquivamento.

Índice Geral: 295 Índice do procurador: 75

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 662/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000445/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ante infrações administrativas praticadas pela sociedade Auto Posto Cordovil Ltda., consistente na comercialização irregular de gasolina. 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ao verificar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) autuou o estabelecimento

pela irregularidade, aplicando-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. Atuação regular da ANP. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 296 Índice do procurador: 76

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 741/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.004244/2013-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Infraestrutura Aeroportuária. Procedimento instaurado para investigar notícia de preços abusivos praticados no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ. 2. A Infraero acostou documentos provenientes do Tribunal de Contas da União - TCU com a conclusão de que as medidas adotadas pela Infraero (como a vedação da ocupação, por parte de um único grupo empresarial, de mais de uma área comercial do mesmo ramo de atividade em um mesmo aeroporto) representam um estímulo à concorrência e à redução de preços. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o argumento de que a Infraero adotou medidas visando à redução dos preços nos aeroportos, tais como a implantação das Lanchonetes Populares e das máquinas de vending machines. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 297 Índice do procurador: 77

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 667/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.006435/2013-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Crefisa S/A, consistente na concessão de empréstimos a idosos com taxas acima da margem legal consignável. 2. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito por não constatar de irregularidade. 3. HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 298 Índice do procurador: 78

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 548/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000115/2014-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO

1. Consumidor. Apurar eventual reajuste abusivo no valor das mensalidades de plano de previdência complementar contratado perante o Grêmio Beneficente de Oficiais do Exército (GBOEx). 2. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) informou que não autoriza reajustes em mensalidades de planos de previdência complementar, que são determinados pelas partes nos moldes previstos nos contratos e estatutos. Entretanto, solicitou os dados do contrato para verificação. Notificada em mais de uma ocasião, a requerente não prestou as informações solicitadas. 3. O procurador da República arquivou o procedimento diante da ausência de elementos indicativos de irregularidade e por não vislumbrar omissão da SUSEP ou atribuição do MPF na hipótese dos autos, por não ter sido o reajuste aplicado mediante autorização de órgão federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 299 Índice do procurador: 79

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 154/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Número: 1.30.010.000194/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade por parte da operadora Televisão Cidade S/A SIM TV, consistente em não disponibilizar Serviço de Atendimento gratuito ao consumidor. 2. A ANATEL constatou que a empresa possuía serviço de atendimento ao consumidor, mas não disponibiliza aos clientes a informação do código de acesso gratuito ou de custo de ligação local. 3. Foi expedida a Recomendação nº 11/2013 para que a empresa tomasse as providências necessárias para a divulgação do código de acesso gratuito. 4. A empresa informou estar cumprindo objetivamente a recomendação formulada pelo Parquet Federal, anexando aos autos documentação comprobatória. 5. Irregularidade sanada. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 300 Índice do procurador: 80

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 651/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Número: 1.30.012.000315/2002-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IZABELLA MARINHO BRANT

1. Consumidor. Transporte. Apurar a legalidade da cobrança de pedágio na praça situada no Km 318 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), em face dos moradores do Município de Itaitiaia, que exercem atividades no Município de Resende, assim como dos moradores do Distrito de Engenheiro dos Passos, que exercem atividade no Município Resende. 2. Após sucessivas diligências junto à ANTT, à Concessionária Nova Dutra e aos Municípios envolvidos, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por constatar que: i) os moradores do Município de Itaitiaia, mesmo os que residem na periferia, conseguem acessar o Município de Resende através de ruas e estradas municipais, sem passar pela referida praça de pedágio. Assim, não há justificativa para o prosseguimento do presente feito quanto a esse ponto; ii) os moradores do Distrito de Engenheiro Passos, pertencente ao Município de Resende, são, de fato, afetados pela instalação da praça de pedágio situada no Km 318 da BR-116, pois necessitam atravessá-la para atingir bairros centrais do próprio município. Todavia, tal questão já se encontra judicializada, no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pela FAMAR e pela AMEP, com o intuito de isentar a cobrança de pedágio da referida praça para todos os veículos com placas de Resende. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 301 Índice do procurador: 81

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 582/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000783/2008-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Plano de Saúde. Apurar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) frente às possíveis irregularidades cometidas pela operadora PLANO RIO SAÚDE Ltda., já analisadas no bojo do Procedimento Administrativo Sancionador ANS nº 33902.214694/2007-31. 2. Em suas manifestações, a ANS informou que foi instaurado procedimento administrativo em face da operadora PLANO RIO SAÚDE Ltda, com a condenação mediante imposição do pagamento de multa sancionatória, além da saída da operadora de plano de saúde do mercado e a sua liquidação extrajudicial sob

intervenção da agência reguladora. A ANS esclareceu ainda que a ALL LIFE recebeu a carteira de beneficiários da operadora PLANO RIO DE SAÚDE de forma irregular, o que culminou na abertura de procedimento administrativo junto à agência para apuração dos fatos, com a consequente condenação mediante multa sancionatória. Esgotadas as vias recursais, as multas aplicadas às empresas se encontram na Gerência de Dívida Ativa para inscrição dos débitos, confirmando a ANS o exaurimento das fases administrativas. 3. A procuradora da República oficiante arquivou o procedimento por entender satisfatórias as diligências determinadas. Atuação regular da ANS. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 302 Índice do procurador: 82

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 648/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.012.000801/2009-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no tocante à entrega de encomendas provenientes do exterior, no Estado do Rio de Janeiro. 2. Denúncias noticiam demora excessiva na entrega e extravios de mercadorias. 3. Oitiva da ECT, da Receita Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 4. Objetos postais submetidos à fiscalização aduaneira, conforme seu conteúdo. Aumento do fluxo de encomendas internacionais. Instalação de novos equipamentos (aparelhos de raio-x e esteiras) para atendimento da demanda no prazo previsto na legislação internacional (30 dias). 5. Baixo percentual de extravio, conforme tabela apresentada. Devido ressarcimento dos usuários, de acordo com o regulamento postal vigente. 6. Processo de centralização do Desembaraço da Fiscalização Aduaneira, em fase de implementação, com o intuito de centralizar o serviço de inspeção da carga postal internacional e propiciar uma maior padronização dos procedimentos fiscalizatórios. 7. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito na origem por não vislumbrar, por ora, medidas a serem adotadas pelo Parquet federal, mormente diante dos elementos coligidos no curso da instrução. 8. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 303 Índice do procurador: 83

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 673/2015/NJ

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.020.000204/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER

1. Consumidor. Telefonia Móvel. Notícia de cobrança pela operadora TIM Celular, de tarifa de R\$ 7,90 referente a alertas de emergência, serviço supostamente

gratuito. 2. Em resposta a ofício, TIM Celular afirmou que não cobra pelo serviço de recebimento de mensagem de alerta; disse, ainda, que o reclamante contratou

um serviço de proteção, contudo, tal serviço refere-se a backup de informações do celular. 3. De sua parte, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL pontuou nada existir quanto a reclamações no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de agosto de 2014, versando especificamente sobre cobrança do valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) a título de prestação do serviço de divulgação de alertas, notícias e dicas de prevenção contra acidentes da Defesa Civil do Rio de Janeiro pela operadora TIM. 4. O colega oficiante arquivou o procedimento por entender que não se demonstrou que TIM venha cobrando pelo serviço de alerta da Defesa Civil. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 304 Índice do procurador: 84

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 533/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000216/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

1. Consumidor. Serviços postais e de encomenda. Apurar suposta irregularidade praticada pelos Correios consistente no atraso de entrega de correspondências, no Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os Correios adotaram providências para regularizar a distribuição de correspondência no município. Irregularidade sanada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 305 Índice do procurador: 85

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 559/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Número: 1.31.001.000245/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pelos Correios, consistente no atraso de entrega de correspondências e não pagamento de indenização. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os Correios adotaram providências para regularizar a distribuição de correspondência. Irregularidade sanada. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento

Índice Geral: 306 Índice do procurador: 86

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 473/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Número: 1.31.002.000027/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL LUIS DALBERTO

1. Ordem Econômica e Improbidade Administrativa. Apurar suposto uso de informação privilegiada por servidor do DNPM, que teria sido utilizada para a obtenção de autorização de exploração de pedra e cascalho em área próxima a Nova Marmoré/RO, de onde eventual concessionária do DNIT extrairia material para as obras da BR-425, acarretando especulação comercial em desfavor da concessionária. Especulação comercial em desfavor da concessionária. 2. O DNPM informou não haver autorização de lavra vigente para a área em questão, e que não constatou indícios de improbidade administrativa. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidade, diante da inexistência de elementos de convicção quanto à prática de preços abusivos contra a concessionária e à suposta improbidade administrativa. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO quanto à matéria da atribuição deste Colegiado e pela remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgão responsável pela tutela do ofício em matéria de fiscalização dos atos administrativos em geral (Resolução n. 148/CSMPF, de 1º de abril de 2014), para que exerça o mister revisional na matéria de sua atribuição.

Índice Geral: 307 Índice do procurador: 87

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 798/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000567/2015-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor e Ordem Econômica. Procedimento instaurado com o objetivo de averiguar a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de infração administrativa praticada pela empresa Saint Germain Comércio e Transportes Ltda., que deixou de exibir em quadro de aviso os preços praticados na venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). 2. A ANP lavrou auto de infração e aplicou multa em desfavor da empresa infratora. 3. Incidência do ENUNCIADO nº 1 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 308 Índice do procurador: 88

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 763/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003074/2009-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis vícios de construção no Residencial Ilha da Madeira, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). 2. Em resposta a ofício, a CEF informou que realizou licitação para contratação da empresa responsável pela execução das obras de recuperação do telhado do edifício e que as obras seriam custeadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Novamente instada a prestar informações, a CEF informou que as obras de recuperação do telhado foram finalizadas aos 10/02/2014. Acrescentou que, em razão de forte tempestade ocorrida no Município, houve o destelhamento de alguns blocos em 15/03/14, mas a seguradora do condomínio promoveu a devida recuperação. 3. O procurador da República oficiante arquivou o feito em razão da CEF ter adotado as medidas necessárias para a solução da demanda. 4. Irregularidade sanada. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 309 Índice do procurador: 89

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 634/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000150/2014-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistente na recusa de pagamento de fatura/boleto de valores inferiores R\$ 700,00 (setecentos reais), no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina. 2. A CEF destacou ter adotado providências no sentido de orientar os clientes sobre todos os canais possíveis para o atendimento, mas a opção do cliente por atendimento nas agências deve ser respeitada. Destacou, ainda, que a diminuição dos casos envolvendo o tema em questão deve-se a atuação conjunta entre a instituição financeira e os Procon's do Estado de Santa Catarina. Arquivamento. 3. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento por entender que atuação da CEF revelou-se satisfatória. Irregularidade sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 310 Índice do procurador: 90

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 818/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000408/2007-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade nas propagandas de medicamentos anódinos, veiculadas nos principais meios de comunicação, tendo em vista a capacidade que possuem de induzir os consumidores a automedicação. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, considerando a mudança do contexto fático que ensejou a instauração do presente procedimento. Com efeito, ao longo dos 12 (doze) anos em que tramitou o feito, houve a estruturação administrativa da ANVISA que, por meio da criação da Gerência de Fiscalização e Monitoramento de Propaganda e Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GPROP/ANVISA), exerce o poder de polícia em relação à análise de propagandas/publicidades de medicamentos no país, fato devidamente comprovado por meio de extensa documentação. Demais disso, ressaltou que a portaria de instauração do presente do feito estava baseada em mera hipótese de dano à coletividade, sem apontar fato concreto de efetiva violação às disposições legais por parte dos laboratórios que comercializam o medicamento. 3. Inexistência de fato concreto capaz de ensejar a atuação ministerial. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 311 Índice do procurador: 91

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 762/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.000359/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em financiamentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). 2. Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002822-45.2013.4.02.5001, proposta pelo Ministério Público Federal no Espírito Santo em desfavor da Caixa Econômica Federal, visando coibir a prática de venda casada na concessão de financiamentos imobiliários pela empresa pública. 3. Questão judicializada. Incidência do Enunciado nº 2 deste Colegiado. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 312 Índice do procurador: 92

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO Voto nº: 761/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.004415/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

1. Consumidor. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na administração do Condomínio Terras Paulistas IV, inserido no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Instada a prestar esclarecimentos, a CEF informou que a contratação da Principal Administradora e Empreendimentos se deu por meio de processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93. Demais disso, foi oferecido aos moradores o sistema de gestão compartilhada, por meio do qual os proprietários assumiriam a responsabilidade do síndico e contratariam a empresa de sua preferência, modelo que não foi aprovado em assembleia pela maioria dos arrendatários. A empresa pública ainda esclareceu que o pagamento de 10% do valor arrecadado à administradora possui previsão contratual e que os problemas decorrentes da instalação do sistema de automação do

condomínio foram resolvidos. 3. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de irregularidade a ser sanada. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 313 Índice do procurador: 93

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 793/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.005728/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

1. Consumidor. Representação. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), consistente no descumprimento de contrato de serviço de entrega rápida de correspondência (Sedex 10), sem o pagamento da respectiva indenização. 2. Tendo em vista que não foram fornecidas informações relativas ao contrato não cumprido e às tentativas de contato com a ECT, o representante fora instado a prestar esclarecimentos adicionais (em duas ocasiões), necessários ao prosseguimento das investigações. Todavia, o interessado manteve-se inerte. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante da ausência de informações mínimas à continuidade das apurações. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 314 Índice do procurador: 94

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 603/2015/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.007282/2014-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar a comercialização irregular do cartão de desconto denominado "Cartão de Todos", que oferece a possibilidade de utilização dos serviços de clínicas médicas conveniadas, mas sem oferecer ao consumidor garantias da prestação do serviço. 2. O procurador da República arquivou o procedimento ao constatar que a matéria já é objeto da Ação Civil Pública nº 0024240-76.2014.4.03.6100 (19ª Vara Federal Cível de São Paulo), ajuizada para impedir a empresa "Todos Empreendimentos Ltda" de comercializar o "Cartão de Todos", e para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) seja obrigada a fiscalizar e aplicar punições a quem comercializar cartões de desconto, tendo em vista tratar-se de atividade precípua das operadoras de planos de saúde, ou a regulamentar a atividade. 3. Incidência do Enunciado nº 2, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo." 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 315 Índice do procurador: 95

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 683/2015/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.001.007625/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal (CEF) como condicionante para liberação de financiamento imobiliário. 2. Manifestação da CEF. Negativa da conduta denunciada. Oferecimento de alguns serviços bancários com o objetivo de propiciar uma redução da taxa de juros, ficando a critério do cliente a aquisição ou não dos produtos. 3. Arquivamento do feito na origem, após a constatação da existência de Ação Civil Pública, de abrangência nacional, acerca do assunto. 4. Matéria inserida dentre os temas prioritários do Grupo de Trabalho de Sistema Financeiro. Instauração de procedimento administrativo, no âmbito na 3ª CCR, para acompanhamento da questão (PA nº 1.00.000.012792/2014-13). 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 316 Índice do procurador: 96

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 335/2015/FS/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.008161/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THAMEA DANIELON VALIENGO

1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal (CEF), decorrente da concessão de financiamento habitacional a imóvel construído sem observância das condições de risco geológico do local. 2. Em resposta a ofício, a CEF informou que os financiamentos realizados foram destinados exclusivamente para a aquisição, por pessoas físicas, de unidades habitacionais prontas e que não houve financiamento para construção/edificação dos empreendimentos. Por fim, a CEF anexou os Laudos de Avaliações Técnicas dos imóveis, elaborados pela empresa de engenharia credenciada, que atestam boas condições de estabilidade e solidez, sem apresentar vícios de construção aparentes e em condições de habitabilidade. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que não foi verificada negligência por parte da instituição financeira, não havendo, portanto, providências a serem tomadas por parte do MPF. 4. Ausência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 317 Índice do procurador: 97

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 586/2015/SA

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001598/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar eventual lesão aos direitos dos usuários dos planos de saúde da ex-operadora CDE Centro de Diagnóstico Especializado Ltda, em virtude de ter sido decretado seu regime especial de liquidação extrajudicial. 2. Instado a apresentar informações, o Liquidante Extrajudicial relata não ter tido acesso aos Livros Contábeis obrigatórios escriturados da empresa até a data da liquidação. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tomando ciência dos fatos, foi recomendada pelo Ministério Público Federal a informá-lo quando constatadas irregularidades em Procedimentos de Direção Fiscal ou de Liquidação Extrajudicial de Operadoras de Planos de Saúde, que possam causar prejuízos de alta relevância ao cumprimento das obrigações pelas operadoras. 3. Encaminhamento das informações constantes dos autos ao Núcleo Criminal do MPF para adoção de providências, em decorrência de indícios de crime contra o sistema financeiro. 3. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento ante a ausência de prejuízos aos usuários do plano de saúde. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 318 Índice do procurador: 98

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 240/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Número: 1.34.008.000151/2012-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

1. Consumidor. Peças de informação autuadas com o objetivo de verificar supostas irregularidades praticadas pela Construtora Ponzo Engenharia e Construção Ltda. na operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizado no município de Limeira/SP. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os fatos narrados na representação estavam baseados em meras presunções, sem qualquer indício concreto. 3. O Colegiado da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Ponzo Engenharia e Construção Ltda. se manifestassem sobre os fatos relatados. 4. A CEF encaminhou os laudos e pareceres técnicos do empreendimento, bem como o relatório de contratação de todas as unidades habitacionais a fim de comprovar a sua regularidade. 5. Ausência de novas diligências a serem adotadas no presente procedimento. 6. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 319 Índice do procurador: 99

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 537/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000199/2014-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na fiscalização de irregularidade praticada pela operadora Vivo S/A, consistente na cobrança indevida de valores referentes ao serviço de internet banda larga contratado pelo representante. 2. Em resposta a ofício, a Anatel informou que tem verificado a ocorrência de indícios de descumprimento de obrigações por parte das operadoras de telefonia e anexou aos autos documentação capaz de atestar que as ocorrências registradas pelo representante receberam o adequado tratamento. 3. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o argumento de que não houve omissão da agência reguladora, tendo em vista que a Anatel está apurando os supostos descumprimentos por parte da operadora. 4. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 320 Índice do procurador: 100

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 719/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Número: 1.34.011.000295/2010-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER

1. Patrimônio Público. Apurar suposta irregularidade por parte do plano de Saúde denominado Plano Fidelidade Vida por parte da sociedade Vida Clínica Médica S/C Ltda., em condições irregulares e sem cadastro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento por considerar que não houve no tocante ao referido plano lesão ao consumidor de forma significativa à coletividade. Questão pontual. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 321 Índice do procurador: 101

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 555/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Número: 1.34.025.000216/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

1. Consumidor. Procedimento Preparatório. Apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, consistente em utilização indevida do FGTS. 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ante a ausência de irregularidade. Não comprovação de que a CEF teria utilizado, sem autorização, dinheiro de terceiros. 3. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da promoção do arquivamento.

Índice Geral: 322 Índice do procurador: 102

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 801/2015/BF

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Número: 1.34.025.000224/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

1. Consumidor. Procedimento instaurado para apurar suposta cobrança de "Taxa de Evolução de Obra" por parte da Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Em resposta a ofício, a CEF informou que não foi identificada a cobrança de "Taxa de Evolução de Obra" no contrato de financiamento habitacional firmado pelo representante. Esclareceu, ainda, que o referido contrato prevê apenas a cobrança de encargos mensais e taxa de juros do financiamento. 3. Instado a se manifestar, o representante informou estar satisfeito com os esclarecimentos prestados pela CEF. 4. Ausência de irregularidade. 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 323 Índice do procurador: 103

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 561/2015/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Número: 1.35.000.000967/2013-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade consistente na ausência de estrutura da Clínica São Camilo para atendimentos de urgência e emergência dos clientes do plano de saúde Plano de Assistência Médica (PLAMED) em Aracaju, Estado do Sergipe. 2. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que os esclarecimentos prestados pela PLAMED foram satisfatórios. 3. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Índice Geral: 324 Índice do procurador: 104

Relator: Dr(a) SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO Voto nº: 151/2015/VO/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Número: 1.34.001.006349/2013-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA

1. Consumidor. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ausência de entrega domiciliar de correspondências em comunidade situada em Caucaia do Alto, município de Cotia/SP. 2. De acordo com a ECT o serviço não é prestado ante o fato da região não atender aos requisitos da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, como alocação de caixas receptoras e numeração ordenada das residências. A Municipalidade afirma ter adotado as providências necessárias para a regularização da numeração das moradias. 3. De fato, não há indício de ilegalidade na conduta da empresa pública que justifique a atuação do MPF. Por outro lado, há registros de que a comunidade em questão vive em condições precárias, sem asfalto ou iluminação pública, fatos que

merecem melhor apuração pelo Parquet Estadual. 4. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere à matéria federal e atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que tome conhecimento da situação da comunidade local e adote eventuais medidas que entender necessárias.

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nºs 421, de 24 de agosto de 1992 e 591, de 20 de novembro de 2008, expedidas pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República,

Considerando o disposto na Portaria PRR3ª Região nº 202, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista a participação da Exma. Procuradora Regional da República Dra. Laura Noeme dos Santos em atividades institucionais promovidas pela Escola Superior do Ministério Público Federal, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º SUSPENDER, no período de 17 a 19 de junho de 2015, com devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete da Procuradora Regional da República LAURA NOEME DOS SANTOS:

1. Suspensões de segurança;
2. Feitos com ciência de acórdão ou decisão e
3. Representações de Procuradores da República, para eventual interposição de medidas urgentes nos processos da tutela

coletiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam perante a mesma seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Coordenadoria de Gestão de Pessoa e à Coordenadoria Jurídica.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

PORTARIA Nº 215, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002712/2014-18, instaurada no dia 28/10/2014, visa apurar suposta prática de ilícitos eleitorais decorrentes do envio de propaganda eleitoral em favor da candidata à Presidência da República, Dilma Rousseff, para o e-mail corporativo, figurando como remetente o SINSSP – Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO que o presente feito foi encaminhado à Procuradoria Geral Eleitoral, que determinou a restituição do expediente a esta PRE-SP em 10/03/2015, ao fundamento de que “o benefício às candidaturas com a prática apontada é de pequeníssima monta, ao ponto de não atrair ao Tribunal Superior Eleitoral a competência originária para a responsabilização e à Procuradoria Geral Eleitoral a respectiva competência para apuração”.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, mais especificamente o envio de ofício ao SINSSP, na pessoa de seu presidente, para que este se manifeste acerca dos fatos narrados, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002712/2014-18 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
  - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
  - c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
  - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
  - e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;
- Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000285/2015-

34.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar a suposta malversação de recursos públicos destinados à merenda escolar das Escolas Estaduais Profª Laura Dantas e Dr. José Maria de Melo.

REPRESENTANTE(S): Anônimo (Escola Estadual Profª Laura Dantas)

José Alessandro dos Santos Seixas (Escola Estadual Dr. José Maria de Melo)

REPRESENTADO(S): João Carlos (Escola Estadual Profª Laura Dantas) e outros

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 149, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000514/2015-83, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-GESTOR DO CAIXA ESCOLAR ARAÇARY CORRÊA ALVES, SENHOR ANTÔNIO HÉLIO GOMES DE SOUZA, UMA VEZ QUE ESTE TERIA DEIXADO DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE MERENDEA FEDERAL – PNAE/MEC/FNDE DA ORDEM DE R\$ 62.340,00 (SESSENTA E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS).

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie ao Núcleo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado e Educação do Amapá, a fim de que informe:

a) se o Caixa Escolar Araçary Corrêa Alves dos recursos repassados pelo FNDE no contexto do Programa Nacional de Merenda Federal – PNAE/MEC/FNDE, no exercício de 2014;

b) quem era o responsável pela prestação de contas dos recursos repassados ao referido Caixa Escolar;

c) caso tenham sido apresentadas, qual o resultado da análise com indicação específica de eventual irregularidade apontada.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.12.000.000487/2015-49, oriunda de representação de servidores da Universidade do Estado do Amapá, que informaram a possível existência de irregularidades no processo n. 46.000.471/2013 que tratou do aluguel de imóvel para atender ao Programa nacional de Formação de Professores;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n. 75/93.

Ante o exposto, determino que se providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o fito de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa a partir de possíveis irregularidades no processo n. 46.000.471/2013, da UEAP, promovido para viabilizar o aluguel de imóvel para atender ao Programa Nacional de Formação dos Professores.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a autuação, como providência inicial, oficie-se à UEAP para que informe: a) quais empresas participaram da pesquisa de preço de mercado que serviu de base para a contratação da Capital Imóveis nos autos do processo n. 46.000.471/2013. Ademais, informe também porque não consta nos autos do procedimento o referente levantamento de preço; b) se a UEAP continua utilizando o imóvel alugado localizado na av. General

Osório, n. 1341, no Bairro Jesus de Nazaré; c) se o PARFOR ainda está sendo executado na IES, tendo em vista que, consoante do Portal da Transparência do Governo Federal, o Convênio n. 002/2010 possui vigência até 31/8/2015.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, relativo ao consumidor;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.01.000021/2015-04, que investiga a obrigatoriedade do uso de taxímetro no Município de Tabatinga; iniciado por representação, informando que os taxistas do Aeroporto Internacional de Tabatinga e do Município não utilizam o taxímetro e cobram valor abusivo;

CONSIDERANDO que tal conduta contraria o disposto na Lei Federal nº 12.468/11, que, ao regulamentar a profissão de taxista, determina que “em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro”,

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o objeto bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II – Seja dado cumprimento ao item “c” do despacho de fl. 10.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.13.001.000117/2013-01. RECOMENDA à União e ao Estado do Amazonas a suspensão das transferências voluntárias ao Município de Santo Antônio do Içá em cumprimento a sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 até que seja dado efetivo cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, com a regularização dos portais da transparência do Município.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea ‘a’, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses sociais bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto ao princípio da legalidade e da publicidade;

3. CONSIDERANDO que a “Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

4. CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

6. CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

7. CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: “I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem

fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

8. CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

9. CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

10. CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

11. CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

12. CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

13. CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de Tabatinga o Inquérito Civil nº 1.13.001.000117/2013-01, instaurado com o intuito de apurar o correto atendimento aos preceitos legais constantes da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com os acréscimos realizados pela Lei Complementar nº 131/09, pelo Município de Santo Antônio do Içá;

14. CONSIDERANDO que a Prefeitura em 2013 afirmou estar cumprindo a Lei, porém foi verificada a ausência de informações obrigatórias no sítio eletrônico e, em consequência, foi expedida Recomendação com o intuito do município regularizar as pendências;

15. CONSIDERANDO que mesmo sendo informado, três vezes, por ofício, e notificado ainda por e-mail para Representante da Gestão Municipal em Manaus, e o Gestor Municipal até o momento não sanou as irregularidades no portal do Município, e ainda, manteve-se inerte quanto ao teor da recomendação em tela;

16. CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Santo Antônio do Içá descumpriu o prazo previsto no inciso II do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal e passados mais de 02 anos do seu encerramento ainda não disponibilizou à sociedade a divulgação de seus gastos, conforme determinação legal, mas continua recebendo normalmente transferências voluntárias da União e do Estado;

17. Diante destes fatos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve recomendar, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DO AMAZONAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 78-C e 23, §3º, I da Lei Complementar nº. 101/2000 deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Santo Antônio do Içá, até que o Município esteja cumprindo o disposto no Art. 48, II e e Art. 48-A. I e II da referida Lei.

18. Para tanto, determino a expedição de ofício ao Governo do Estado do Amazonas e a Presidência da República, esta última através da Procuradoria Geral da República, encaminhando esta Recomendação e solicitando que informem a esta Procuradoria da República, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar do recebimento, quanto ao acatamento da presente recomendação. Encaminhe-se, ainda, cópia à Prefeitura de Santo Antônio do Içá para ciência.

19. A presente Recomendação dá ciência dos fatos aos entes federal e estadual destinatários e os constitui em mora em caso de se omitirem nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

20. Encaminhe-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, registro e publique-se no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE JUNHO DE 2015

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de procedimento preparatório no âmbito da PR-BA. Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.000.000371/2015-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP e:

a) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

b) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

c) Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos narrados e sobre a procedência das alegações;

d) Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento em epígrafe;

Resolve CONVERTER o presente apuratório, que apura suposto desmatamento e extração irregular de areia ocorridos no loteamento Frutos do Mar, Povoado de Barreiras do Jucuruna, localizado no município de Jaguaripe/BA, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, DETERMINO: a) a reiteração do ofício de fl. 42; b) o deferimento do pedido de prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para a realização de vistoria "in loco", solicitado pelo INEMA através do Ofício DIREG MM Nº 01169/2015.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2015

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente IC, bem como diante da necessidade de se aguardar a recepção de resposta aos ofícios expedidos, prorrogo o prazo para conclusão do feito por mais 1 (um) ano, na forma do art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 111, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.003433/2014-42, com o escopo de investigar desapropriação de imóvel localizado na Prainha, município de Aquiraz/CE, provavelmente pertencente à União Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Procedimento nº 1.15.002.001307/2014-33

A DRA. LÍVIA MARIA DE SOUSA, PROCURADORA DA REPÚBLICA em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil - IC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no que concerne ao acesso e à instalação de adaptações adequadas a portadores de necessidade especiais no Aeroporto de Juazeiro do Norte/CE

Determino, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2015

IC n.º 1.15.002.000186/2015-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil n.º 1.15.002.000137/2015-51, tendo por finalidade apurar possíveis irregularidades nas rotas do Transporte Escolar do Município de Santana do Cariri/CE, uma vez que os valores atribuídos no

pregão nº 2014.0306.1 e no pregão 2002.01/2013, não correspondem à realidade das rotas percorridas no desempenho das atividades do Transporte Escolar no Município.

Alguns dos vereadores do Município de Santana do Cariri filmaram algumas rotas do Transporte Escolar, conforme mídias à fl. 06, para demonstrar a flagrante discrepância. Consta ainda a informação, segundo dados do TCM/CE (Portal da Transparência – Licitação 2014 – Pregão nº. 2014.0306.1), que o valor atribuído a quilometragem das rotas não correspondem com a realidade, visto que se chega a atribuir a uma rota que é de 30 Km a distância de 81 Km, havendo, com isso, fortes indícios de malversação de verbas públicas.

As rotas do Transporte Escolar no Município de Santana do Cariri encontra-se especificadas nos autos de fls. 12/16, e suas possíveis divergências no que diz respeito à quilometragem real de cada rota e a percorrida.

Desta forma, considerando que os fatos apontados na representação indicam a ocorrência de malversação de verbas públicas federais, danos ao erário e improbidade administrativa, bem como que as informações apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual ato de improbidade, determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se à Prefeitura de Santana do Cariri/CE, requisitando cópia do procedimento licitatório Pregão nº 2014.0306.1 e pregão 2002.01/2013, referentes a contratação de serviços para a execução do Transporte Escolar, bem como cópias dos processos de pagamentos (notas de empenho, cheques, notas fiscais, recibos, etc.) e, ainda, os contratos realizados entre este ente e as empresas ou pessoas físicas vencedoras dos certames.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL  
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.897, DE 10 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO Nº 1.15.000.000513/2015-27

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.901, DE 10 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO Nº 1.15.000.001607/2012-71

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 311, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.00.000.016681/2014-86

Autor da Representação: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS - APRFA

Possível responsável: ENZO MARTINS PERI

Resumo: PREVARICAÇÃO. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. COMANDANTE DO EXÉRCITO. Denúncia da Associação de Praças das Forças Armadas em face do ex-Comandante do Exército, o General-de-Exército Enzo Martins Peri, por suposta omissão deste em denúncia feita por aquela ao Ministro da Defesa acerca de irregularidades ocorridas no Hospital Central do Exército (HCE) e apuradas no IC 1.30.001.000840/2012-10. Possível dano ao erário decorrente da promoção indevida do Subdiretor do HCE, Coronel Médico Rogério Predroti. SUBSTITUTO NATURAL - 2º OFÍCIO DE NCC SUBSTITUTO EVENTUAL - 5º OFÍCIO DE NCC

MONIQUE CHEKER DE SOUZA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001270/2010-01, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar suposta improbidade administrativa consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego por parte de diversos trabalhadores vinculados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social de Planaltina – IBDSP.

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que esta subscreve, no uso de suas atribuições e com esteio nos artigos 129 e 170, V da Constituição Federal, e no art. 6º, XX da LC nº 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa portadora de deficiência é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, CF);

CONSIDERANDO o direito fundamental à liberdade de locomoção da pessoa portada de deficiência (art. 5º, caput, CF);

CONSIDERANDO o direito à integração social da pessoa portadora de deficiência, bem como à facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com extirpação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (artigo 227, §§ 1º, inciso II, e 2º, CF);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional, e tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover o acesso às pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público (artigo 2º, parágrafo único, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.853/93);

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para fomentar a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreira e de óbices nas vias e espaços públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (art. 23, da Lei nº 10.098/2000).

CONSIDERANDO que a todo ente da Administração Pública Federal

incumbe observar os princípios do PNDH, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também por isso oferecer um tratamento adequado aos seus usuários de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO os elementos até aqui apurados no ICP de nº 1.18.000.019793/2006-44 e no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.18.000.002455/2014-83;

CONSIDERANDO, por força do disposto no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", RESOLVE:

RECOMENDAR ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO – que realize as adequações necessárias a fim de adequar o edifício em que se encontra a delegacia deste Conselho em Itumbiara às normas de acessibilidade, mais especificamente no tocante à adequação dos sanitários e à sinalização visual e tátil nos locais determinados pela NBR 9050, conforme se verifica no Relatório Técnico nº 071/2013 elaborado pela Assessoria Técnico Pericial desta Procuradoria.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção e comprovação, a este Parquet, das providências tomadas em atendimento à presente recomendação.

Ressalto que na hipótese de ausência de providências ou de resposta à presente recomendação, dentro do prazo conferido, o Ministério Público Federal ajuizará Ação Civil Pública, com o fito de promover judicialmente as providências acima descritas e buscar o sancionamento civil, penal e/ou por improbidade administrativa dos agentes públicos responsáveis pela omissão verificada.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

ADITAMENTO DE PORTARIA EM 26 DE MAIO DE 2015

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 53 DE 26 DE MAIO DE 2015

Na PORTARIA/PRM/ITZ Nº 38 de 18 de março de 2013, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.19.001.000176/2012-76, publicada no Diário do Ministério Público Eletrônico nº 13, do dia 19/03/2013, pag. 19, onde se lê: "Inquérito Civil Público instaurado em virtude de representação formulada por servidores da FUNAI, que deu conta das dificuldades no desempenho de suas funções verificadas em razão da falta de estrutura e recursos materiais da respectiva unidade de lotação.", leia-se: "Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de averiguar eventuais deficiências da Coordenação Regional da FUNAI em Imperatriz quanto ao fornecimento de equipamentos necessários à realização de expedições pelos membros da Frente de Proteção Etnoambiental Awá-Guajá, bem como quanto ao fornecimento de cursos/instruções para a execução de tarefas vinculadas ao povo Awá-Guajá".

Publique-se.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Instaura Inquérito Civil visando apurar a prática de improbidade administrativa relacionada à Concorrência Pública nº 06/2008 – Contrato nº 47/2008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.20.005.000193/2014-14;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: "apurar a prática de improbidade administrativa relacionada à Concorrência Pública nº 06/2008 – Contrato nº 47/2008 que tem por objetivo a elaboração de Projetos Executivos, Prospecção Geotécnica e Execução de Obras para Ampliação da Estação de Tratamento de Água e Estação de Tratamento de Esgotos no Município de Rondonópolis/MT";

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o PP nº 1.20.000.001234/2014-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa na execução do programa de Assistência Técnica, Social e Ambiental, por parte do INCRA em Mato Grosso, no município de São José do Rio Claro/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Interessado: ministério público federal. Objeto: Garantir transporte escolar aos alunos das comunidades tradicionais do rio taquari, em corumbá/ms.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando o disposto no Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (Art. 2º, do anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que da Constituição Federal se extrai a prioridade absoluta ao direito à educação, como direito fundamental (art. 6º), além da sua essencialidade para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º);

Considerando a existência de recursos federais específicos destinados à manutenção do serviço de transporte escolar, em especial, que o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (FUNDEF), possibilita aquisição de veículos para transporte de alunos do ensino fundamental, bem como a manutenção desses veículos com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposições de peças, serviços mecânicos, etc I;

Considerando a existência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), executado pelo FNDE, instituído pela Lei 10.880/2004, que tem por objetivo oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Considerando que aos estudantes das Comunidades Tradicionais do rio Taquari, em Corumbá/MS, não é disponibilizado transporte escolar, à exceção dos alunos que vivem na Colônia Bracinho, que só passaram a dispor de transporte após o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0000375-21.2014.4.03.6004;

Considerando que a falta de transporte escolar, além de violar direito fundamental daquelas comunidades, expõe a risco crianças pequenas, que precisam percorrer longos trajetos em meio ao Pantanal, situação que é reiteradamente ignorada pelos gestores públicos;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e a necessidade de envidar esforços para solucionar a questão da falta de transporte escolar para os estudantes das Colônias do rio Taquari;

### DETERMINA:

1) a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada nesta portaria, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, anotando na capa dos autos e no sistema Único o seguinte objeto:

“Garantir o transporte escolar aos estudantes das Comunidades Tradicionais do rio Taquari, em Corumbá/MS”

2) servirão à instrução inicial do novo inquérito civil os seguintes documentos:

a) cópia do Despacho PRM-CRA-MS-00001754/2015, expedido no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.004.000004/2012-14 e dos documentos nele apontados;

b) cópia da Petição Inicial, da Decisão, Decisão em Embargos de Declaração e do Agravo de Instrumento da Ação Civil Pública nº 0000375-21.2014.4.03.6004;

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após registros de praxe, retornem os autos conclusos para análise.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000667/2004-69

Em julho de 2014, oficiou-se ao IBAMA requisitando que informasse, acerca da Fazenda Remanso, situada em Bodoquena-MS, se havia sido realizada vistoria a fim de verificar a situação da área desmatada objeto do AI n.º 38510 (Procedimento Administrativo n.º 02014.002708/2004-11) e, na hipótese afirmativa, acaso persistente o dano, que apontasse as medidas adotadas objetivando a recomposição da área (f. 512).

Foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 02014.01812/2014-52-MS/NUFLORA/IBAMA (f. 513) encaminhando o respectivo parecer técnico, com imagens e fotografias, do qual se conclui que a vegetação da APP referente a tal autuação está recuperada/regenerada, por procedimento natural, haja vista o decurso de cerca de 09 anos da intervenção, e que algumas espécies frequentes no local são Bacuri, Ipê, Taboca e Aroeira.

Não há, diante disso, outras providências a serem adotadas por esse Órgão Ministerial com relação ao objeto da referida autuação do IBAMA (AI n.º 38510).

Compulsando os autos detidamente, verifica-se que o mesmo ocorre com relação aos fatos reportados nos Autos de Infração n.º 417685 e 417686, referentes à extração ilegal de madeira e ao seu beneficiamento irregular no interior e no entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquena por Antonio Conti, em maio de 2004, na antiga Fazenda Boqueirão, em Bonito-MS, pois, em decorrência do descumprimento dos acordos entabulados em sede do TAC firmado pelo Ministério Público Estadual com o responsável, duas ações foram ajuizadas - uma visando à cobrança da respectiva multa e, outra, à apresentação do PRADE -, já julgadas extintas, inclusive, após a quitação do débito e o cumprimento da obrigação de fazer (andamentos processuais em anexo).

Também não restam medidas a serem tomadas em relação ao caso reportado no AI n.º 038518, lavrado em 22 de fevereiro de 2006, em desfavor de Adelaide Acácia Leite Vieira, proprietária da Fazenda Santa Adelaide, em Bonito-MS, situada no interior do Parque, em razão da extração ilegal e do armazenamento de 1.330 (22,93m³) lascas de aroeira (f. 240-241).

Em desfavor da responsável, o MPE ajuizou a ACP n.º 0000909-36.2009.8.12.0028 (f. 398), já extinta com resolução de mérito, inclusive, em razão da homologação, por sentença, do acordo celebrado entre as partes (andamento processual em anexo).

Já no que tange aos três últimos casos noticiados pelo IBAMA (f. 127-147, 148-156 e 186-187), relativos ao AI n.º 38507, n.º 38509 e n.º 43388, a fim de que se possa averiguar se há ou não outras providências a serem ainda tomadas, imprescindível se torna obter informações atualizadas a respeito.

O primeiro foi lavrado em 28 de janeiro de 2004, por conta da extração de madeira sem autorização da autoridade competente e sem que fossem adotadas técnicas adequadas de condução de manejo na Fazenda Formoso, em Bonito, de propriedade do Sr. José Carlos Bolzan, a qual faz limite direto com a UC; o segundo, no mesmo imóvel, decorreu da atividade de desmatamento de uma área de 70ha no entorno do Parque sem autorização do órgão responsável por sua administração; e, o terceiro, datado de 27 de agosto de 2004, ainda relativo à Fazenda Formoso, trata da destruição de vegetação em área de preservação permanente e da utilização de agrotóxicos no local.

O Ministério Público Estadual firmou um TAC com o Sr. José Carlos Bolzan, em novembro de 2005, por meio do qual este se comprometeu, sob pena do pagamento de multa no valor de 1.000 UFERMS, a requerer o licenciamento ou autorização ambiental para a comprovação, a instituição, a recuperação ou a regularização da área de reserva legal relativa ao imóvel ou, caso esta estivesse integral e comprovadamente preservada, a remeter cópias de todas as matrículas que formam a propriedade rural com a devida averbação na sua margem do Termo de Compromisso para Comprovação de Reserva Legal; a não utilizar, nas APPs e na RL, qualquer agrotóxico que pudesse prejudicar a vegetação; e, a recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, não as submetendo a qualquer tipo de exploração, com exceção de atividade turística, em qualquer época, bem como a área de 70ha que havia sido desmatada, que seria vistoriada para verificar a necessidade de apresentação de PRADE (f. 213-222). A título de indenização pelos danos ambientais ocasionados, ele ainda se obrigou a criar uma RPPN que abrangeria toda a área de reserva legal da propriedade (20%), além de uma área de 50ha ao redor da nascente do rio Formoso.

Em maio de 2006, um aditivo ao TAC foi firmado, referente à complementação da indenização ambiental, por meio da aquisição de toda a madeira apreendida, ou seja, de 155,49m³, compreendida em firmes, toras e lascas das espécies aroeira, bálsamo e castelo, pelo valor de R\$ 73.600,00, dividido em 10 (dez) parcelas iguais, depositadas em favor de 06 (seis) instituições indicadas pelo MPE – Asilo São José, a Fundação de Proteção à Criança Vida Bonito, o IASB, a Fundação Neotrópica do Brasil, a Fundação Brasil Bonito e a Sociedade Pestalozzi de Bonito (f. 383).

Já em 2011, um segundo aditivo ao TAC foi celebrado, alterando a cláusula quinta, a fim de se dispensar a criação da RPPN, mediante a ampliação da RL cujo projeto já havia sido protocolado perante o IMASUL, em 50 ha, e a doação de duas camionetes a diesel, cabine dupla, novas, ao Conselho Comunitário de Segurança de Bonito, com a finalidade exclusiva de servir aos órgãos com atuação ambiental nesse Município (IMASUL e Polícia Militar Ambiental), bem como, em razão das recomendações feitas pelos órgãos ambientais ao analisarem a propriedade, mais especificamente nas áreas de varjão, Córrego Alegre e Lagoa das Pedras, já conhecidas como APP, o isolamento em 50 (cinquenta) metros contados da barranca do rio Formoso e de outros cursos d'água e no limite das áreas de varjão e da lagoa, ao longo de toda a extensão, objetivando garantir a sua regeneração natural e a sua preservação, além de evitar o fechamento do canal de drenagem localizado na lagoa das pedras (f. 411-413).

No mesmo ano, foi lavrado o respectivo termo de doação com encargo, atinente às duas camionetes a diesel, cada uma avaliada em R\$ 73.291,14 (f. 384-387).

Em dezembro de 2011, o MPE certificou quais cláusulas do TAC já haviam sido cumpridas: protocolo do projeto de reserva legal perante o IMASUL; cercamento da área de APP; doação da madeira; protocolo do projeto de PRAD (dispensado); criação de RPPN (dispensado); protocolo, aprovação e execução do Plano de Conservação do Solo. Dos aditivos, o protocolo do Projeto de Reserva Legal perante o IMASUL (ampliação em 50ha) e a doação das 02 camionetes. Restavam pendentes, então, apenas 03 (três) providências, a saber, aprovar o projeto de RL, cercar o restante da APP (varjão e canal de drenagem) e evitar o fechamento de canal (f. 388-389).

Verifica-se, ante o exposto, que este procedimento não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, razão pela qual prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e determino o envio de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Bonito/2ª Promotoria de Justiça solicitando informações atualizadas a respeito do cumprimento do TAC firmado com o Sr. José Carlos Bolzan e, acaso tenha restado alguma obrigação a ser cumprida, que aponte as medidas tomadas ou ainda a serem adotadas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMFP, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o relato trazido pelos indígenas que consistem na ausência de estrutura mínima fornecido pela SESAI, pela falta de medicamentos de maneira generalizada em toda a área indígena;

Considerando a estrutura da CASAI em Paragominas, que em vez de auxiliar no tratamento dos indígenas, apenas agrava a situação médica da maioria;

Considerando as condições da água utilizada pelos indígenas e todos os demais relatos contidos na denúncia que segue anexa;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

a) oficie-se para a Prefeitura de Paragominas questionando sobre a possibilidade de utilização do auditório da cidade para fins de realização de audiência pública em Agosto/2015, precisamente em data a ser marcada no período de 19 a 21 de agosto de 2015. Solicite-se urgência na resposta. Com o retorno, voltem os autos imediatamente para Gabinete para demais atos de organização;

b) Oficie-se ao Gabinete do Dr. Felício Pontes em Belém/PA questionando sobre a possibilidade de sua presença e auxílio no caso, no referido período acima (19 a 21 de agosto de 2015);

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 6ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000797/2014-74;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades no Ministério Trabalho e Emprego em Cianorte/PR, referente ao recebimento de presentes de empresas e sindicatos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000797/2014-74;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possíveis irregularidades no Ministério Trabalho e Emprego em Cianorte/PR, referente ao recebimento de presentes de empresas e sindicatos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000962/2015-91, em razão de declínio de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de encaminhamento, por parte da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, da cópia de Procedimento Administrativo que visava apurar irregularidades cometidas pelo servidor daquela Casa Legislativa.

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento ficou evidenciada possível irregularidade perpetrada por servidores da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que LUIS MONTEIRO DA SILVA obteve junto àquela instituição financeira um empréstimo consignado, com desconto nos seus vencimentos em cargo comissionado que exerceria na Câmara Municipal de Itamaracá, entretanto, LUIS MONTEIRO não chegou a tomar posse no cargo mas mesmo assim o empréstimo foi concedido, mesmo havendo regra de que a CEF apenas pode conceder empréstimo após 3 meses de posse do servidor.

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VI da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao Representante, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que requirite-se à Caixa Econômica Federal cópia do contrato de consignação firmado com a Câmara Municipal de Itamaracá e do contrato de empréstimo consignado concedido a LUIS MONTEIRO DA SILVA.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE JUNHO DE 2015

CONVERSÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Inquérito Civil nº 1.26.002.000294/2014-00. “Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que não estaria realizando perícias médicas, tampouco informando a previsão para a normalização do serviço”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000294/2014-00, cujo prazo expirou, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que não estaria realizando perícias médicas, tampouco informando a previsão para a normalização do serviço”.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL destinado a investigar os fatos acima mencionados, qual seja, apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que não estaria realizando perícias médicas, tampouco informando a previsão para a normalização do serviço”.

Determine-se a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e realização das comunicações de praxe.

Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 94, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Inquérito civil nº 1.26.002.000049/2012-22

Considerando que já há nos autos despacho determinando a prorrogação do presente inquérito civil, mas persiste inconsistência no Sistema Único em relação ao prazo do presente procedimento, determino que se atualize o referido Sistema com as atualizações necessárias. Registre-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 671, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA no dia 12 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA no dia 12 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 12 de junho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 673, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Designa a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar as audiências junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 18 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar as audiências junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 18 de junho de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 675, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Exclui o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 16 e 17 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, lotado na PRM-Campos dos Goytacazes, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 16 e 17 de junho de 2015, em razão de sua participação em evento comemorativo da Semana do Meio Ambiente, na PR/RJ, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 16 e 17 de junho de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000222/2014-61 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“OCUPAÇÃO IRREGULAR NA PRAIA DA FERRADURA POR IMÓVEIS DO CONDOMÍNIO DO ATLÂNTICO. POSSÍVEL OCUPAÇÃO EM ÁREA DE USO COMUM DO POVO”.

Registre-se e autue-se.

RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004758/2014-26, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves (CIAMPA), órgão da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004758/2014-26 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 316, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004543/2014-13, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar suposto descumprimento, por parte da concessionária pública CCR Barcas, ao estabelecido pela Lei nº 9.537/97;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004543/2014-13 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.002659/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação ensejadora da deflagração do Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.002659/2015-91, instaurado com o objetivo de averiguar a ocorrência de supostas irregularidades substanciadas na ausência de informações editalícias suficientes a respeito dos critérios a serem utilizados por comissão criada especificamente para análise e confirmação das informações prestadas por candidatos que se autodeclaram negros ou pardos com vistas a concorrerem às respectivas vagas reservadas no processo seletivo público para preenchimento de vagas e

formação de cadastro para o cargo de advogado(a) júnior da PETROBRAS, cuja organização fora contratada junto à Fundação CESGRANRIO e disciplinada pelo edital n.º 01 – PETROBRAS/PSP RH 2015.1, de 27 de maio de 2015;

CONSIDERANDO o teor do artigo 3º, incisos I e III da Magna Carta, que estabelece, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem assim a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que, além de pautar a hermenêutica e a aplicação dos ditames constitucionais e legais, tais objetivos devem nortear toda e qualquer ação executada pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que, neste contexto, deve-se sempre privilegiar a implementação de medidas voltadas à busca pela máxima concretização possível da justiça social, delineada no bojo da Carta Magna de 1988 como um dos valores mais essenciais do Estado Democrático de Direito e diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, consoante imposição estabelecida pelo caput do Artigo 37 da CRFB, a atuação da Administração Pública sempre estará vinculada à observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Publicidade;

CONSIDERANDO que, além disso, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, a má-fé somente restará configurada nas hipóteses em que esta for devidamente demonstrada, vedando-se, portanto, a sua presunção;

CONSIDERANDO as disposições normativas insertas na Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial, em especial as que se seguem:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

(...)

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades (grifos da transcrição);

CONSIDERANDO que, a fim de conferir efetividade ao aludido diploma legal, editou-se a Lei nº 12.990/2014, a qual dispõe, in verbis, que:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fun. Inst. Bras. de Geografia e Estatística – IBGE. (grifado na transcrição)

CONSIDERANDO que a implementação de tais políticas afirmativas vão ao encontro do entendimento proclamado pela Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que, no item 4, do seu Artigo I, consagra que:

“Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.”

CONSIDERANDO, todavia, que, consoante consignado pelo precedente colacionado a seguir, malgrado a autoafirmação seja adotada como regra voltada à atribuição de identidade racial, a possibilidade de verificação acerca da honestidade e da correção da autodeclaração é ressalvada expressamente no bojo de Recomendação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas, in verbis:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. AÇÕES AFIRMATIVAS. PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO DE IDENTIDADES E DE ESCOLHAS FUNDAMENTAIS. COTAS ÉTNICO-RACIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTODECLARAÇÃO DE IDENTIDADE RACIAL. COMPREENSÃO E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DE RAÇA. CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Direito da Antidiscriminação prevê proteção jurídica contra a discriminação em favor de identidades e de escolhas fundamentais, conforme a enumeração exemplificativa dos critérios proibidos de discriminação. 2. A proteção identitária diz respeito a traços imutáveis (ou somente alteráveis de modo extremamente difícil e inexigível), distintivos de indivíduos e de grupos na vida social e jurídica; a proteção de escolhas fundamentais volta-se em favor de opções e condutas vinculadas ao exercício de direitos fundamentais. 3. Relevância das questões raciais no direito constitucional brasileiro, dada a proibição de discriminação por motivo de raça e a instituição de ações afirmativas. 4. Associação persistente, na história do direito brasileiro, antes e depois da abolição da escravidão, entre origem africana, raça, condição servil e inferioridade social na hierarquia instituída no âmbito das relações sociais. 5. Afastada a alegação de que a diversidade cromática presente na autodescrição dos brasileiros torne impossível a utilização de ações afirmativas vinculadas à identificação racial, uma vez que a utilização de tantas tonalidades e metáforas cromáticas aponta, ao contrário da alegada indiferença racial, para a relevância deste dado na configuração das relações sociais no país. 6. Em matéria de definição da pertença de indivíduos a grupos juridicamente protegidos contra discriminação, o direito da antidiscriminação registra dois métodos: (a) subjetivo e (b) objetivo. Pelo primeiro, a definição da pertença de certo indivíduo a determinado grupo protegido contra discriminação decorre da percepção subjetiva do envolvido, conforme, portanto, sua declaração; pelo segundo, é o atendimento a uma série de requisitos, caracterizadores do grupo de modo objetivo, que confere ao indivíduo a qualidade de membro do grupo protegido, merecedor, portanto, das consequências jurídicas da norma antidiscriminatória. 7. O direito brasileiro adota a autodeclaração como técnica de identificação racial. Compreensão da Convenção para a Eliminação de Discriminação Racial, instrumento internacional de direitos humanos explicitamente internalizado no direito nacional, com força de direito suprallegal ou mesmo de direito fundamental. 8. Prestígio da perspectiva subjetiva, recomendada pelo Comitê para a Eliminação de Discriminação Racial, órgão das Nações Unidas encarregado da interpretação e da aplicação da Convenção: ‘O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, considerando relatórios dos Estados

partes acerca dos modos pelos quais indivíduos são identificados como sendo membros de um grupo ou grupos étnico-raciais em particular, é da opinião de que tal identificação deve, se não existir justificção em contrário, ser baseada em auto-identificação pelo respectivo indivíduo'. 9. Em favor da autodeclaração também milita a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o racismo e a raça como construções sociais, produzidas no seio das relações sociais e culturais experimentadas por cada indivíduo e grupo. 10. Além do regime jurídico próprio da proibição de discriminação racial, a fazer prevalecer a técnica da autodeclaração, a manifestação individual é a regra no exercício de outros direitos fundamentais abarcados pelo direito da antidiscriminação, como ocorre com a condição indígena e a opção por confissão religiosa, escolha fundamental juridicamente protegida contra discriminação. 11. O risco de fraude não invalida a autodeclaração, requerendo atenção sobre a possibilidade de desonestidade, a ser corrigida por outros meios que não a impossibilidade da prática do ato. 12. A adoção da autodeclaração como regra para a atribuição de identidade racial não obsta que, na presença de razões suficientes, a Administração syndique a honestidade e a correção da declaração, hipótese explicitamente ressalvada na Recomendação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas. 13. Do ponto de vista normativo, o procedimento revisional deve não-só assegurar a manifestação da parte contrária, conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa, como também partir da presunção juris tantum de boa-fé em favor da declaração. Deve também valer-se da compreensão constitucional manifestada pelo Supremo Tribunal Federal acerca das identidades raciais, resultantes de um processo social, político-cultural. 14. Do ponto de vista fático, o procedimento revisional, quando necessário e justificado, deve valer de elementos fáticos, tais como declarações prestadas em documentos públicos ou privados e a manifestação de terceiros, sendo relativa a comprovação ou não de a declarante ter sofrido discriminação direta e intencional anteriormente, até mesmo em virtude do caráter difuso e não-intencional da discriminação institucional. Também fica relativizada e imprestável, como elemento exclusivo, qualquer consideração biológica que reduza a classificação racial a um dado biomédico ou antropomórfico. 15. No caso concreto, a análise da contestação e dos elementos constantes dos autos revela que a revisão administrativa não observou estes parâmetros, mormente a diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal, deixando de apresentar justificativa hábil a afastar a declaração da parte autora. 16. Desprovimento dos agravos retidos e provimento do recurso de apelação. (TRF4, AC 2005.70.00.004708-9, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão ROGER RAUPP RIOS. D.E. 02/09/2009). (sem grifo na fonte).

CONSIDERANDO que, neste contexto, o direito subjetivo à autodeclaração não pode ser tido como absoluto, sendo válido, pois, confrontá-lo com outros elementos, de molde a, sempre primando-se pela observância de critérios proporcionais e razoáveis, proceder-se a uma análise externa sobre o ato de autoidentificação.

CONSIDERANDO, no entanto, que, embora não se vislumbre necessariamente ilegalidade ou lesão à segurança jurídica em relação ao ato de verificação da veracidade da autodeclaração de raça pelo candidato para o deferimento da respectiva inscrição no certame na condição de concorrente às vagas reservadas a negros e pardos, devem constar prévia, expressa e detalhadamente do respectivo edital a indicação dos elementos a serem considerados no respectivo procedimento de avaliação, assim como a possibilidade de interposição de recurso administrativo em caso de discordância do resultado da análise;

CONSIDERANDO que, na espécie, a inexistência de cláusula editalícia contemplando expressamente a natureza das informações adicionais que serão solicitadas pela Comissão Específica na hipótese descrita no subitem 3.2.7.1 "c" demonstra-se incompatível com o princípio constitucional da publicidade, podendo, em última análise, constituir afronta ao princípio da impessoalidade, bem assim à reserva legal de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para negros;

CONSIDERANDO que, noutra previsão despida de razoabilidade, o edital em questão prevê que Caso o candidato não seja enquadrado na condição de pessoa preta ou parda será excluído do certame, conforme previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 (subitem 3.2.7.4);

CONSIDERANDO que, diversamente do que aplicado pela mencionada previsão editalícia, o fato de a Comissão Específica constatar que determinado candidato que se autodeclarou negro ou pardo não se enquadra em tal condição não configura, necessariamente, hipótese de declaração falsa;

CONSIDERANDO que a configuração da declaração falsa prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.990/2014 demanda má-fé consubstanciada na finalidade específica e consciente de agir no sentido de, burlando o sistema da medida afirmativa em questão, valer-se indevidamente desse benefício;

CONSIDERANDO que, dada a relevância negativa de tal falsidade, que, inclusive, pode caracterizar crime, a aplicação concreta das sanções inerentes à sua efetiva imputação a qualquer pessoa deve ser necessariamente precedida de procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

CONSIDERANDO, com efeito, que não se pode imputar a conduta de falsa declaração àqueles candidatos que, munidos de boa fé, autodeclararam-se negros ou pardos com vistas a concorrerem às respectivas vagas reservadas;

CONSIDERANDO, então, que, nestas circunstâncias, deve possibilitar-se a tais candidatos cuja participação no sistema de cotas restou indeferida pela Comissão Específica a concorrência às vagas disponíveis pelo sistema universal;

Resolve, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RECOMENDAR à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS e à FUNDAÇÃO CESGRANRIO a adoção das seguintes providências em relação ao edital n.º 01 – PETROBRAS/PSP RH 2015.1, de 27 de maio de 2015:

I – Especificação expressa sobre quais são as informações adicionais que serão solicitadas pela Comissão Específica na hipótese descrita no subitem 3.2.7.1 "c";

II – Que as fotos cuja produção está prevista no subitem 3.2.7.1 "b" não exponham a privacidade e/ou intimidade do candidato; e

III – Alteração da previsão editalícia inserta no subitem 3.2.7.4, a fim de que, salvo a comprovação de má-fé na esfera de procedimento administrativo específico em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a exclusão do candidato opere-se tão somente quanto à disputa das vagas reservadas a negros e pardos, reservando-se-lhes, contudo, o direito de permanecerem regularmente inscritos no certame em relação às vagas referentes à ampla concorrência.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Sr. ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA SANTANA, Gerente Executivo de Recursos Humanos da PETROBRAS, bem assim ao Sr. CARLOS ALBERTO SERPA DE OLIVEIRA, Presidente da Fundação Cesgranrio, aos quais deverá ser requisitado que informem a este órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a urgência caracterizada pelo esgotamento do prazo para inscrição no certame em questão em 18/06/2015, acerca das providências adotadas, sob pena de impetração da medida judicial cabível em caso de inércia ou descumprimento.

Remeta-se, outrossim, cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para ciência e registro.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000027/2008-34. IC nº 459/2010

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000336/2015-62

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000385/2006-85. IC nº 1081/2010

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000782/2007-38. IC nº 152/2009

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE  
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000192/2014-75 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a possibilidade de garantir maior eficiência no procedimento de atualização dos dados cadastrais de pessoas inseridas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): REDOME. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício.

Comunique-se à Egrégia 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000340/2014-80, instaurado para apurar falta de atendimento ao direito à meia passagem por parte da Viação Nordeste em desfavor de idoso.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000340/2014-80 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000328/2014-75, instaurado para apurar atraso do pagamento das remunerações dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Município de Baraúna/RN, apesar de o Município ter recebido o repasse dos recursos federais necessários para tanto.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000328/2014-75 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000302/2014-27, instaurado para apurar informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga apontados no Relatório Operação Sem Excesso – OS 025/2014-SPF/15ª, atribuídas à empresa CONCRETO REDIMIX POTYGUAR LTDA.;

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000302/2014-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000300/2014-38, instaurado para apurar informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga apontados no Relatório Operação Sem Excesso – OS 025/2014-SPF/15ª, atribuídas à empresa A E C CONSTRUÇÃO LTDA. EPP;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000300/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000308/2014-02, instaurado para apurar informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga apontados no Relatório Operação Sem Excesso – OS 025/2014-SPF/15ª, atribuídas à empresa LINO BRITA LTDA ME;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000308/2014-02 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000336/2014-11, instaurado para apurar suposta malversação de bens públicos afetos ao INCRA, dentre outras irregularidades praticadas por Antônio Silva, presidente do Assentamento Sebastião III, localizado em Upanema/RN;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000336/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mossoró/RN, 12 de junho de 2015.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000332/2014-33, instaurado para apurar as razões para a demora no atendimento oftalmológico do preso Mauri Alves Ribeiro Filho, bem como sua representação acerca da impossibilidade de se proceder ao seu batismo na instituição, fato que pode violar a sua liberdade de religião;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000332/2014-33 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000326/2014-86, instaurado para apurar irregularidades nas ações atinentes ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39042, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000326/2014-86 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000322/2014-06, instaurado para apurar irregularidades referentes a programas atinentes ao Ministério da Saúde, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39042, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN. Programa 0153 – Gestão Básica de Saúde. Ordens de serviço 201406371 e 201406430;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000322/2014-06 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000320/2014-17, instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39042, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN. Programa 2015 – Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde – SUS/20AD (Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família) e SUS/20AE (Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde).

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000320/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000296/2014-16, instaurado para apurar possível descumprimento da Lei Federal nº 12.994/2014, a qual estabelece piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, por parte do Município de Apodi/RN;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000296/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUCO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: acompanhar e fiscalizar medidas saneadoras (iniciadas pela Câmara de Vereadores de Bagé/RS) destinadas ao combate a mortes de animais silvestres nas rodovias da região. Classificação Temática: 4ª CCR. Data da Instauração: 21/10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Considerando o não atendimento do ofício de fl. 16, reitere-o naquele sentido.

Com o aporte das informações, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades relacionadas a viagens para o exterior realizadas por servidores da Unipampa, nos períodos de 13/09/2014 a 24/09/2014 (Macau-China) e 14/09/2014 a 21/09/2014 (Praga – República Tcheca). Tema: 5ª CCR (combate a corrupção). Data da Instauração: 01/12/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);

CONSIDERANDO o teor da Manifestação nº 82132, noticiando eventuais irregularidades concernentes a viagens realizadas por servidores da Unipampa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, com prazo inicial de 01 (um) ano.

Realize a Secretaria os registros de praxe.

Oficie-se ao Ministério da Educação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, envie cópia integral do procedimento que originou a autorização nº. 20140203.1818.

Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 2 DE JUNHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades na situação de servidor público, notadamente no que se refere à acumulação de cargos/funções públicas. Classificação Temática: 1ª CCR – Atos Administrativos em Geral. Data da Instauração: 28/11/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada a essa PRM por parte do MPE-PJE/Bagé, noticiando eventuais irregularidades envolvendo acumulação de cargos/funções públicas, em tese praticado por servidor do IFSul-Bagé;

CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense é autarquia federal, sendo competente a Justiça Federal para julgar eventuais demandas em que seja parte (art. 109, I, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apuração dos fatos.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, com prazo inicial de 01 (um) ano.

Realize a Secretaria os registros de praxe.

Determino seja oficiado à Reitoria do Instituto Federal Sul-rio-grandense (PELOTAS) para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) em qual cidade o bolsista Fernando Barbosa Garcia exerce a função de Coordenador de Polo;

b) quais as atribuições e carga horária dos Coordenadores de Polo, bem como as exigências à que estão adstritos pelo edital de seleção.

Juntar documentos.

Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 2 DE JUNHO DE 2015

IC 1.29.008.000561/2014-79. TUTELA COLETIVA. Objeto: Apurar eventuais irregularidades em relação ao não uso de identificação específica em veículos oficiais da Unipampa. Classificação Temática: 1ª CCR. Data da Instauração: 15/10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Pampa, doravante Unipampa, é integrante da Administração Pública indireta federal, estando, por isso, submetida aos citados princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais devem atender ao previsto na Instrução Normativa nº 03/2008 do Ministério do Planejamento, notadamente quanto à identificação visual dos veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR do MPF, com o seguinte objeto: Apurar eventuais irregularidades em relação ao não uso de identificação específica em veículos oficiais da Unipampa.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, em razão do término do prazo de acatamento dos autos, oficie-se à Unipampa solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a identificação do veículo de placa IST 3331 de acordo com a Instrução Normativa nº 03/2008 do Ministério do Planejamento.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar eventuais irregularidades relacionadas ao convênio 0027/2009 (SIAFI 723805) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação voltada à execução de ações de Qualificação Social e Profissional tendo como um dos beneficiados o município de Pinheiro Machado. Classificação Temática: 5ª CCR. Data da Instauração: 13/10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSM PF);

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências voltadas ao objeto deste expediente.

Determino a conversão do presente “Procedimento Preparatório” em “Inquérito Civil”, o qual terá prazo inicial de 01 (um) ano (mantendo-se o mesmo nº de registro e objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Preparatório).

Registre-se o respectivo expediente no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Ciente do que consta às fls. 89/121.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE remeteu cópia na Nota Técnica nº 1244/2013/SPPE/MTE, onde são apontadas irregularidades de execução, físico e financeiro do convênio (fl. 115/118). Consta, ainda, a não finalização da prestação de contas, em que pese o término do convênio seja datado de 30/06/2011.

Diante do exposto, determino seja oficiado à Controladoria Geral da União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de procedimento de tomada de contas referente ao convênio 27/2009 (SIAFI 723805). Encaminhe-se em anexo ao ofício cópia da Nota Técnica nº 1244/2013/SPPE/MTE.

Com o aporte das informações, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JUNHO DE 2015

IC 1.29.001.000251/2014-14. TUTELA COLETIVA. Objeto: Apurar eventuais irregularidades no processo de nomeação para a função de Coordenador da Unidade de Auditoria Interna da Universidade Federal do Pampa – Unipampa.. Classificação Temática: 1ª CCR. Data da Instauração: 20/10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Pampa, doravante Unipampa, é integrante da Administração Pública indireta federal, estando, por isso, submetida aos citados princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que a Unipampa deve submeter os atos de nomeação e exoneração de titular da Auditoria Interna da Universidade à aprovação da CGU, ressaltando que essa aprovação é anterior a efetiva publicação do ato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR do MPF, com o seguinte objeto: Apurar eventuais irregularidades no processo de nomeação para a função de Coordenador da Unidade de Auditoria Interna da Universidade Federal do Pampa – Unipampa.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 1ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, em razão do não atendimento do ofício de fl.46, oficie-se, novamente, a CGU no mesmo sentido.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando a Representação encaminhada pelo Sr. Tercílio Souza da Silva ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, Promotoria de Justiça de Palmares do Sul/RS, em que noticia a possível negligência da Prefeitura Municipal em remover uma duna formada pelos ventos junto à parede de sua residência, sob risco de desabamento;

considerando que a Municipalidade firmou o compromisso de executar a obra (fl. 15/19, 25/26 e 37/44), com o início das obras, inclusive com a construção de uma contenção a uma distância de dois metros da casa, a fim de evitar posteriores situações similares, mas que ainda não foi ultimada, nos termos da certidão em anexo (datada de 03/06/2015);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a remoção de duna junto à residência do Sr. Tercílio Sousa da Silva e posterior construção de contenção, localizada no Balneário Quintão em Palmares do Sul/RS.”

DETERMINA:

- I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.001502/2015-79 na categoria de Inquérito Civil;
- II. Junte-se a certidão anexa;
- III. Após, oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmares do Sul, com solicitação de informações quanto ao estágio da referida obra e a consequente previsão de término, com o encaminhamento de cópia da certidão que ora se junta;
- IV. Com a resposta, voltem conclusos para a análise de todas as informações acrescidas e adoção das providências cabíveis.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE JUNHO DE 2015

Interessados: Necessitados de assistência jurídica gratuita em Guajará-Mirim/RO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DANIEL LUIS DALBERTO, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, incisos I “h”, II “d”, III “b”, “c”, “d” e “e”, IV, V “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o acesso à ordem jurídica justa é um direito fundamental e cláusula inafastável para o exercício da cidadania, um dos fundamentos da República (art. 1º, II e art. 5º, inc. XXXV da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Artigo 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita ao jurisdicionado que comprove insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV e do art. 134 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no município de Guajará-Mirim/RO, em razão da fronteira internacional, há a maior quantidade de prisões em flagrante do estado de Rondônia e que a quantidade de processos penais é expressiva, sendo os réus e investigados, na sua maior parte, carentes, sem condições de contratar advogado, característica comum nos crimes de maior incidência na fronteira (contrabando e descaminho);

CONSIDERANDO que em Guajará-Mirim há mais presos provisórios em processos federais que o total de presos na mesma condição da maior parte dos Estados brasileiros1;

CONSIDERANDO que no município de Guajará-Mirim/RO está mais da metade da população indígena do estado de Rondônia, com 25 etnias e mais de 6 mil índios, todos carentes sob o aspecto material-financeiro, sem assistência jurídica e sem condições de custear procurador para suas demandas individuais, em especial, contra o Estado;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, instalada em Guajará-Mirim, não atua na Justiça Federal, amparada em decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia2 e que não foi firmado convênio entre a DPU e a DPE, consoante prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 80/1994.

CONSIDERANDO que na maior parte das audiências criminais na Vara Federal de Guajará-Mirim não há advogado privado custeado pelo réu, sendo que as atuações são de defensores dativos, muitas vezes designados no momento da audiência, o que não propicia o direito fundamental de defesa integral e de qualidade aos necessitados;

CONSIDERANDO que em razão da grande demanda de indígenas necessitados, este Parquet, já assoberbado por suas inúmeras atribuições constitucionais de fronteira internacional e com reduzido quadro de recursos humanos (um Membro e apenas um servidor de nível superior), com frequência tem prestado assistência jurídica a indígenas, função que pela Constituição da República compete à Defensoria Pública da União, e, ainda, deve ser considerado que o art. 15, §2º da LC 75/93 estabelece que o Ministério Público deverá encaminhar à Defensoria Pública competente casos de lesão a direitos individuais;

CONSIDERANDO que o CIMI, Conselho Indigenista Missionário, encaminhou ao MPF abaixo-assinado de indígenas, solicitando providências do MPF para que pelo menos um Defensor Público da União atenda em Guajará-Mirim;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando adotar medidas legais, extrajudiciais e judiciais, para que haja o fundamental direito constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados de Guajará-Mirim;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando adotar medidas legais, extrajudiciais e judiciais, para que haja o fundamental direito constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados de Guajará-Mirim.

3. Junte-se ao ICP o abaixo-assinado dos indígenas enviado ao MPF, mencionado nas razões acima.

4. Expeça-se os ofícios que seguem em anexo ao Defensor Público-Chefe da DPU em Rondônia e à Diretora de Secretaria da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO (anexar cópia desta portaria de instauração):

5. Após a vinda das informações acima pleiteadas, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de Notícia de Fato relatando a ocupação irregular de apartamentos no condomínio residencial Morada das Figueiras, do Programa Minha Casa Minha Vida.

Considerando que o referido programa é custeado pelo Fundo de Arrendamento Residencial de recursos transferidos do Orçamento Geral da União que e está sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000300/2015-77.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ªCCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com prazo de resposta de 10 (dez) dias úteis, requisitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

Por fim, requirite-se à Policial Federal a Instauração de Inquérito Policial, com o objetivo de apurar eventual prática do tipo penal previsto no art. 161, §1º, II do Código Penal.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de Notícia de Fato relatando as más condições da Rodovia Federal BR-470.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000187/2015-20.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 3ªCCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação em favor de pessoas interessadas na apuração de supostas irregularidades na ocupação de imóveis do programa Minha Casa Minha Vida em Blumenau.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000266/2015-31.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 1ªCCR/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Após os devidos registros, voltem os autos para deliberação.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação de Maria Auriene Barbi, que atualmente se encontra em acompanhamento pós tratamento de câncer e se dirigiu a esta Procuradoria da República para buscar solução que permita ter acesso à realização de exame de ressonância magnética de joelho esquerdo, já que procurou o posto de saúde a localidade Canto do Rio, bairro Progresso, Blumenau e foi informada por atendente que o exame demoraria pelo menos um ano e meio.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000324/2015-26

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 903, DE 8 DE JUNHO DE 2015

IC nº 1.33.001.000497/2011-11

Tendo em conta a necessidade de avaliação das informações contidas nos autos administrativos, inclusive para continuidade da análise de inicial de Ação Civil Pública, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil por um ano, nos termos das Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007. Registre-se a prorrogação e publique-se este despacho - por meio do Sistema Único - através de solicitação destinada à Divisão de Editoração e Publicação/SJUD, com cópia à Egrégia 5ª CCR.

Após, retornem os autos para análise.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 906, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.001.000380/2012-18

Encaminhe-se a todas as Secretarias de Saúde na Jurisdição da Procuradoria da República de Blumenau recomendação para que implementem um sistema apto a controlar e cadastrar os cidadãos que recorrem ao Sistema Único de Saúde - SUS para obter medicamentos não dispensados pelo SUS.

Tendo em conta a necessidade de realização da diligência acima, determino a prorrogação do presente auto administrativo por um ano, nos termos das Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007.

Registre-se a prorrogação e publique-se este despacho – por meio do Sistema Único – através de solicitação destinada à Divisão de Editoração e Publicação/SJUD, com cópia a NAOP/PFDC/PRR – 4ª Região.

Após, voltem conclusos para deliberação.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 917, DE 15 DE JUNHO DE 2015

IC nº 1.33.001.000380/2012-18

Tendo em vista o transcurso de mais de um ano do presente procedimento desde a penúltima prorrogação, determino nova prorrogação do presente Inquérito Civil por mais um ano, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007. Registre-se a prorrogação e publique-se este despacho - por meio do Sistema Único - através de solicitação destinada à Divisão de Editoração e Publicação/SJUD, com cópia à Egrégia 4ª CCR.

Após, retornem os autos para análise.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 251, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, o Procedimento Preparatório nº 1.00.000.012759/2014-93, com a seguinte ementa:

“ALIMENTOS INTERNACIONAIS. Convenção de Nova York. Pai: Antonio Fausto Guedes dos Santos Carvalho.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.00.000.012759/2014-93 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.000651/2015-13. Assunto: apurar possível descumprimento da obrigação de prestar contas pelo Município de Pinhão/SE, na gestão de Erivaldo Oliveira do Nascimento (2005-2012), dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através dos seguintes programas: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (PEJA); e Plano de Desenvolvimento da Educação (PDDE/PDE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000651/2015-13 instaurada a partir de representação do atual Prefeito do Município de Pinhão;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000651/2015-13, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possível descumprimento da obrigação de prestar contas pelo Município de Pinhão/SE, na gestão de Erivaldo Oliveira do Nascimento (2005-2012), dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através dos seguintes programas: Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (PEJA); e Plano de Desenvolvimento da Educação (PDDE/PDE)".

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 186, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil- IC n.º 1.36.000.000352/2015-41

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Edital n. 16/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, especificamente quanto à oferta de uma vaga para professor de sociologia no Campus de Palmas-TO.

2. As possíveis irregularidades apontadas no procedimento preparatório em comento foram: (i) realização de novo concurso com oferta de uma vaga para professor de sociologia, com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, para o Campus de Palmas-TO, enquanto ainda está vigente o concurso regido pelo Edital n. 121/2013, no qual houve aprovados para o cargo de professor de sociologia, com carga horária de 20h (vinte horas) semanais, que aguardam nomeação para outros Campus, mas poderiam assumir a vaga de Palmas-TO; (ii) oferta de vaga nova para professor de sociologia no certame sem prévia disponibilização em concurso de remoção interna; e (iii) oferta dessa vaga exclusivamente aos candidatos de cor "pretos/pardos", o que também ocorre com as vagas para professor de história no Campus Araguaatins - TO, física no Campus Colinas do Tocantins, química no Campus Araguaína - TO, entre outros;

3. Primeiramente, oficiou-se ao IFTO para que prestasse esclarecimentos acerca dos supracitados itens "i" e "ii".

4. Em resposta ao item (i), o IFTO informou que, quanto a não oferta da vaga para professor de sociologia aos aprovados do concurso regido pelo Edital n. 121/2013, as vagas eram destinadas a cargos diferentes, pois a vaga de professor ofertada agora para o Campus de Palmas – TO é 40h (quarenta horas) semanais com dedicação exclusiva, enquanto no outro certame era de 20h sem dedicação exclusiva.

5. No que se refere ao item (ii), a não oferta da vaga em edital de remoção interna, a instituição de ensino informou que a inclusão em qualquer dos dois concursos de remoção interna realizados pelo Instituto Federal do Tocantins antes da publicação do Edital n. 16/2015, poderia "atrasar" o suprimento desta necessidade, tendo em vista a previsão normativa de que o servidor removido somente pode deslocar-se para seu novo local de lotação após a entrada em exercício do novo servidor efetivo aprovado para a mesma área em concurso público posterior.

6. Em princípio, verificou-se que não houve irregularidade por parte do Instituto ao deixar de ofertar a vaga para professor de sociologia no Campus de Palmas - TO aos aprovados no concurso regido pelo Edital n. 121/2013 porque se tratam, realmente, de cargos distintos. Assim, afasta-se, por ausência de fundamento, possíveis ilegalidades no certame em decorrência do item (i) supratranscrito.

7. A vaga prevista no Edital n. 16/2015 é, efetivamente, diferente da ofertada no Edital n. 121/2013, enquanto este prevê carga horária de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, aquele prevê carga horária de 40h (quarenta horas) e com dedicação exclusiva. Ainda, o IFTO demonstrou que o Campus de Palmas - TO necessita de um professor de sociologia com dedicação exclusiva, o que acaba sendo mais econômico para a Administração.

8. Desta feita, este Parquet Federal concluiu que, neste ponto, o procedimento preparatório estava superado.

9. Visando à instrução dos autos, bem como ao esclarecimento dos itens restantes, "ii" e "iii", oficiou-se novamente ao IFTO para que informasse acerca da prévia disponibilização da nova vaga de professor de sociologia no concurso de remoção interna e sobre a oferta desta vaga, exclusivamente, aos candidatos "pretos/pardos".

10. Visando elucidar as questões suscitadas no segundo ofício, foi marcada no dia 22/05/2015 nesta Procuradoria da República uma reunião com os representantes do IFTO, conforme se extrai do termo de fl.208.

11. Na oportunidade, os representantes da instituição de ensino informaram que o Edital n.16/2015 ofertava 41 vagas ao todo, das quais 2 (duas) eram destinadas a portadores de necessidades especiais e oito para "preto/pardos". Esclareceu que se o Instituto fosse ofertar vagas para cotistas levando-se em consideração a área de conhecimento, não seria ofertada nenhuma vaga para o sistema de cotas, uma vez que nenhuma área oferece mais de 3 (três) vagas.

12. Em relação à disponibilização de vagas novas para concurso de remoção interna, os representantes do IFTO informaram que costumam realizar o referido procedimento, mas que somente é obrigado a disponibilizar à remoção interna vagas novas, sendo que a remoção das vagas de vacância é discricionariedade do gestor máximo da unidade.

13. O MPF, de imediato, discordou dos motivos expendidos pelo IFTO em relação ao item (ii). Os princípios da impessoalidade e da legalidade impõe ao gestor público facultar aos servidores mais antigos serem removidos, antes de ofertar a vaga para candidatos externos do quadro da Administração, sobretudo quando isso é uma prática administrativo, o que se verificava no caso do IFTO.

14. Por isso, de imediato, este Parquet Federal expediu recomendação ao IFTO visando à retificação do Edital n.º 16/2015, para que a vaga em questão fosse retirada do concurso e disponibilizada à remoção. O IFTO, concordando com o entendimento deste Parquet federal, retificou o edital, atendendo assim a recomendação de outrora, conforme denota os documentos de fl. 225.

15. Percebe-se, pois, que restaria apenas perquirir sobre a possível ilegalidade atinente ao item (iii), destinação de vagas para candidatos pretos/pardos. Ora, o IFTO explicou os motivos utilizados para escolha dessas vagas e asseverou que o assunto ainda está pendente de regulamentação no MEC. Efetivamente, se fosse considerada cada especialidade individualmente, no presente certame não haveria sequer uma vaga para cotistas.

16. O entendimento do IFTO, de considerar, para atender ao patamar legal, o total de cargos de professores genericamente, atribuindo para cotistas os cargos de maneira objetiva (não foram demonstrados direcionamentos), parece razoável e vem ao encontro da finalidade do princípio da isonomia. Assim, na visão deste Parquet, quanto ao item (iii), não há também ilegalidade a ser sanada.

17. Portanto, tendo em vista a elucidação dos pontos "i", "ii" e "iii" (no ponto ii, o IFTO cumpriu recomendação deste MPF, nos pontos i e iii, as fundamentações não foram suficientes a demonstrar ilegalidades), ensejadores deste procedimento preparatório, o objeto deste resta superado.

18. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

19. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

20. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

21. Encaminhe-se também ao IFTO cópia deste arquivamento para ciência, restando a instituição alertada de que esta deliberação ainda pode ser objeto de recurso dos representantes.

22. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª Câmara, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

23. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

24. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 187, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000224/2015-06

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas por parte do Centro Universitário Uniseb, referente a oferta de curso de pós-graduação à distância, pelo polo de Taquaralto, Palmas-TO.

2. A representante alega que obteve transtornos ao efetivar sua matrícula no polo de Taquaralto, Palmas-TO, por não ter encontrado o local descrito no site, tentando, assim, por várias vezes cancelar seu contrato, todavia também não conseguiu.

3. Visando a instrução dos autos, oficiou-se a Uniseb para que prestasse informações quanto aos fatos.

4. Em resposta, a Uniseb informou que o polo de Taquaralto existe e está em pleno funcionamento e que a representante compareceu no polo e efetivou sua matrícula, estando assim, devidamente matriculada e com acesso aos materiais referentes ao curso optado (fls. 20/21).

5. Ademais, a Assessoria desta PRDC entrou em contato com a representante a qual corroborou as informações aduzidas e que, de fato, está estudando sem transtornos (certidão de fl. 84).

6. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que é o caso de arquivamento, uma vez que a representante efetivou sua matrícula, ocasionando, dessa forma, a perda do objeto que determinou a atuação do presente procedimento preparatório.

7. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

8. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

9. Encaminhe-se a representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

10. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

11. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

12. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000662/2011-32

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis cobranças abusivas de honorários por parte de advogados em causas dos Juizados Especiais Federais no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Da análise dos autos, verifica-se que é imprescindível a juntada das iniciais referentes a todas as causas patrocinadas pelos advogados que constituem os autos.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, a Assessoria desta PRDC deverá providenciar a juntada das respectivas iniciais suscitadas para andamento do feito.

6. Após, venham os autos conclusos para análise.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000957/2011-17

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a adoção de medidas para sanar as dificuldades encontradas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, ou que possuam mobilidade reduzida, nos locais de votação e nas urnas eleitorais.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001077/2011-50

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à recuperação de pontes no Projeto de Assentamento Pau D'arco, localizado no Município de Porto Nacional-TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Posteriormente, oficie-se ao Município de Porto Nacional requisitando que informe: (i) quais as condições das pontes que passam sobre o Córrego Pau D'arco e sobre o Córrego Caracol, localizadas no Projeto de Assentamento Pau D'arco; e (ii) se o município participou da Chamada Pública do Incra, com o objetivo de recuperar as estradas do PA Pau D'arco e as referidas pontes.

5. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, deste despacho e do documento de fl. 38.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 109/2015**  
**Divulgação: segunda-feira, 15 de junho de 2015 - Publicação: terça-feira, 16 de junho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas**  
**Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**